



PODER EXECUTIVO

CARLOS DE FRANÇA VILELA
PREFEITO MUNICIPAL

CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA
VICE-PREFEITO

GILDA FÁTIMA DE OLIVEIRA SILVA BALTAR
SECRETÁRIA CHEFE DE GABINETE

RAFAEL DOUGLAS ROQUE DE CASTRO
SECRETARIA DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS E ESTRATÉGICOS

WANDBERG DE LIMA FARIA
SECRETARIA DE PROJETOS ESPECIAIS E GESTÃO DE CONVÊNIOS

CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

AIR DE ABREU
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ERALDO NILTON DE CARVALHO
SECRETARIA MUN. DE GOVERNO

MARCOS VALÉRIO ALVES ROSA
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

SERGIO FIGUEIREDO DUARTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

FÁBIO CRISTIANO DA SILVA
SECRETARIA MUN. DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

ANGELA MACHADO DE LIMA OLIVEIRA
SECRETARIA MUN. DE DES. ECONÔMICO

OSIRIS MELO DE OLIVEIRA
SECRETARIA MUN. DE SAÚDE

DILCELINA SOUZA DA SILVA VASCONCELOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PATRICK DOS SANTOS LESSA
SECRETARIA MUN. DE CULTURA E TURISMO

MARIANA ESPIRIDÃO PIMENTA SAMPAIO
SECRETARIA MUN. DE DESENV. RURAL E AGRICULTURA

JORGE NASCIMENTO DOS SANTOS JUNIOR (Respondendo)
SECRETARIA MUN. DE URBANISMO

SIDARTA AUGUSTO CARDOSO VENDA
SECRETARIA MUN. DO AMBIENTE E DEFESA DOS ANIMAIS

PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAMOS
SECRETARIA MUN. DE OBRAS

ROSEMARY GONÇALVES
SECRETARIA MUN. DE HABITAÇÃO

ROGÉRIO LOPES BRANDI
SECRETARIA MUN. DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

ELTON TEIXEIRA ROSA DA SILVA
SECRETARIA MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ROBERTO CARLOS QUARTO
SECRETARIA MUN. DE DIREITOS HUMANOS E PROMOÇÃO DA CIDADANIA

CARLOS ALBINO PIRES DE ANDRADE
SECRETARIA MUNICIPAL DA TERCEIRA IDADE

VAGNER LUIZ DOS SANTOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

ENEAS TEIXEIRA COSTA
SECRETARIA MUN. DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

ALLAN TAVARES PERFEITO
SECRETARIA MUN. DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

THALES DA SILVA SOBRINHO JUNIOR
SECRETARIA MUN. DE ESPORTE E LAZER

TAINÁ DA SILVA LOPES VIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA

MARCELO DA SILVA FERNANDES
PREVIQUEIMADOS

CENTRO INTEGRADO DE OPERAÇÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO	
Atos do Prefeito	2
Despachos do Prefeito	55
Atos do Secretário Municipal de Saúde	55
Atos do Secretário Municipal de Defesa Civil	56
Atos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	61

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA DOS VEREADORES

NILTON MOREIRA CAVALCANTE
PRESIDENTE

ANTONIO CHRISPE DE OLIVEIRA
ADRIANO MORIE

ALCINEI DUARTE DE OLIVEIRA
ANTONIO ALMEIDA SILVA
ELERSON LEANDRO ALVES

FÁTIMA CRISTINA DIAS SANCHES
GETÚLIO DE MOURA
JACKSON PINTO DA SILVA
JOÃO PEDRO LEMOS

JOSÉ CARLOS LEAL NOGUEIRA
JULIO CESAR REZENDE DE ALMEIDA
MAURÍCIO BAPTISTA FERREIRA
MILTON CAMPOS ANTONIO

PAULO CESAR PIRES DE ANDRADE
ROGÉRIO DE LIMA MONTEIRO
WILSON ESPIRIDÃO PIMENTA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 810 – Terça - feira, 12 de Maio de 2020 - Ano 04 - Página 2

Atos do Prefeito

DECRETO Nº 2.512, DE 12 DE MAIO DE 2020.

“Institui o Código Sanitário do Município de Queimados e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Queimados, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

DECRETA:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de Queimados, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, nas Leis Orgânicas da Saúde - Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na Lei Orgânica do Município de Queimados.

Art. 2º - Todos os assuntos relacionados com as ações de Vigilância Sanitária serão regidos pelas disposições contidas neste Código, nas normas técnicas especiais, portarias e resoluções, a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas, no que couber, a Legislação Federal e Estadual.

Art. 3º - Sujeitam-se ao presente Código todos os estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, sejam de caráter privado, público ou filantrópico, assim como outros locais, pessoas físicas e jurídicas que possam oferecer riscos à saúde.

Parágrafo único - Encontram-se sujeitos ao presente Código os Microempreendedores Individuais cuja natureza da atividade seja de interesse sanitário.

Art. 4º - Constitui dever da Prefeitura Municipal de Queimados, através da Secretaria Municipal de Saúde, estabelecer e fazer cumprir as normas de Vigilância Sanitária capaz de prevenir riscos à saúde e de intervir em problemas sanitários relativos à produção, circulação de bens de consumo, prestação de serviços que direta ou indiretamente se relacione com a saúde e meio ambiente, objetivando a proteção da saúde do consumidor, do trabalhador e da população em geral.

TÍTULO II

CAPÍTULO ÚNICO

DEFINIÇÃO, COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 5º - Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância Sanitária o conjunto de ações e serviços capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, podendo agir de forma integrada com o sistema de Vigilância Epidemiológica, Vigilância Ambiental em Saúde e Vigilância em Saúde do Trabalhador e abrangendo:

I - a fiscalização visando à proteção do ambiente e a defesa do desenvolvimento sustentável;

II - o controle e a fiscalização dos produtos sujeitos ao controle sanitário;

III - o controle e a fiscalização dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário;

IV - a proteção do ambiente de trabalho e de saúde do trabalhador;

V - o controle e a fiscalização dos atos da cadeia, da produção ao consumo, relativos aos produtos, estabelecimentos e atividades sujeitos ao controle sanitário;

VI - a fiscalização da coleta, do processamento e da transfusão do sangue e seus derivados;

VII - o controle e a fiscalização de radiações de qualquer natureza;

VIII - a educação em saúde ambiental;

IX - qualquer outra atividade que, a critério da Vigilância Sanitária, vier a pôr em risco a saúde individual ou coletiva.

Parágrafo único - As atribuições de que trata este artigo serão realizadas pelos órgãos e autoridades sanitárias municipais legalmente instituídas.

Art. 6º - Consideram-se como controle sanitário as ações desenvolvidas pelas autoridades sanitárias com vistas à aprovação de projetos arquitetônicos, ao monitoramento da qualidade dos produtos para saúde e de interesse à saúde e a verificação das condições para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, através de:

I – inspeção e orientação;

II – fiscalização;

III – lavratura de termos e autos;

IV – aplicação de sanções.

Art. 7º - São sujeitos ao controle e fiscalização por parte das autoridades sanitárias:

I – drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;

II – sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

III – produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes;

IV – alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 810 – Terça - feira, 12 de Maio de 2020 - Ano 04 - Página 3

V – produtos tóxicos e radioativos;

VI – estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada;

VII – resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde e de interesse à saúde;

VIII – veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros produtos que possam comprometer a saúde, de acordo com as normas federais;

IX – outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.

§ 1º. Os responsáveis por imóveis, domicílios e estabelecimentos comerciais e industriais deverão impedir o acúmulo de lixo, entulho, restos de alimentos, água empoçada ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos.

§ 2º. É vedada a criação de animais, no perímetro urbano, que pela sua natureza ou quantidade, sejam considerados causa de insalubridade, incômodo ou riscos à saúde pública.

Art. 8º - As ações de vigilância sanitária serão executadas pelas autoridades sanitárias municipais, que terão livre acesso, mediante identificação por meio de credencial de fiscal sanitário, aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário.

§ 1º - São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos do presente Código:

I – o Secretário Municipal de Saúde.

II – o responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

III - os profissionais de nível superior da equipe municipal de Vigilância Sanitária, investidos na função fiscalizadora;

§ 2º. Os estabelecimentos, por seus dirigentes ou prepostos, são obrigados a prestar os esclarecimentos necessários às autoridades sanitárias referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Art. 9º - Os profissionais das equipes de vigilância sanitária, investidos das suas funções fiscalizadoras, serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos e autos, referentes à prevenção e controle de bens e serviços sujeitos à vigilância sanitária.

Art. 10 - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo de outras atribuições:

I – promover e participar de todos os meios de educação, orientação, controle e execução das ações de vigilância e fiscalização sanitária, em todo o território do município;

II – planejar, organizar e executar as ações de promoção e proteção à saúde individual e coletiva, por meio dos serviços de vigilância sanitária, tendo como base o perfil epidemiológico do município;

III – garantir infraestrutura e recursos humanos adequados à execução de ações de vigilância sanitária;

IV – promover capacitação e valorização dos recursos humanos existentes na vigilância sanitária, visando aumentar a eficiência das ações e serviços;

V – promover, coordenar, orientar e custear estudos de interesse da saúde pública;

VI – assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetam;

VII – assegurar condições adequadas de qualidade para prestação de serviços de saúde;

VIII – promover ações visando o controle de fatores de risco à saúde;

IX – promover a participação da comunidade e prestadores de serviço nas ações da vigilância sanitária;

X – organizar atendimento de reclamações e denúncias;

XI – notificar e investigar eventos adversos à saúde, de que tomar conhecimento ou for cientificada por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso ou emprego de: medicamentos e drogas; produtos para saúde; cosméticos e perfumes; saneantes; agrotóxicos; alimentos industrializados; e outros produtos definidos por legislação sanitária.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PRODUTOS DE INTERESSE À SAÚDE

SEÇÃO I

DOS PRODUTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO

Art. 11 - São sujeitos à fiscalização sanitária os medicamentos, saneantes domissanitários, equipamento médico hospitalar e correlatos, entorpecentes e psicotrópicos, drogas e insumos farmacêuticos, produtos tóxicos, radioativos e irradiados, alimentos, águas e bebidas, sangue e hemoderivados, dentre outros produtos de interesse da saúde.

§ 1º. Para efeito deste, são produtos de interesse da saúde as substâncias ou equipamentos que por seu uso, consumo, comercialização, industrialização ou aplicação possam causar danos à saúde individual ou coletiva.

§ 2º. Estão sujeitos ao controle e fiscalização sanitária:

I - alimentos, produtos alimentícios, insumos, aditivos, adjuvantes, coadjuvantes, matérias-primas e embalagens alimentares, produtos dietéticos, bebidas, óleos e vinagres;

II - água para consumo, como insumo de produção e para a utilização em outras atividades sujeitas ao controle sanitário;

III - drogas, medicamentos, imunobiológicos, hormônios, produtos de uso médico e odontológico, produtos para diagnóstico de uso in vitro, produtos para a saúde e demais produtos correlatos, matérias-primas ou insumo e embalagens farmacêuticas;

IV - brincos para perfuração do lóbulo da orelha, *piercing*, tintas para tatuagem e seus aparelhos de aplicação;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 810 – Terça - feira, 12 de Maio de 2020 - Ano 04 - Página 4

- V - saneantes domissanitários e institucionais, seus insumos, matérias-primas e embalagens;
- VI - perfumes e cosméticos, seus insumos, matérias-primas e embalagens;
- VII - sangue, hemocomponentes, hemoderivados, leite humano, e água de hemodiálise;
- VIII - substâncias, tecidos, células e órgãos de origem humana, animal ou vegetal;
- IX - plantas, animais e microrganismos de interesse da saúde;
- X - produtos tóxicos, inflamáveis, corrosivos, explosivos, infectantes, contaminantes e radioativos, insumos, matérias-primas e embalagens;
- XI - culturas microbianas, reagentes, meios de cultura, insumos, aparelhos, equipamentos, matérias-primas e embalagens de produtos analíticos de qualquer natureza;
- XII - produtos fumígenos e derivados;
- XIII - produtos de uso íntimo;
- XIV - documentos, manuais, bulas, prospectos, rótulos, invólucros e peças publicitárias referentes a produtos, estabelecimentos e atividades sujeitos ao controle sanitário;
- XV - brindes e amostras grátis de qualquer produto mencionado neste artigo;
- XVI - qualquer substância, insumo, matérias-primas, equipamento, produto ou embalagem que possa causar dano à saúde humana;
- XVII - qualquer substância, produto e equipamento que possa causar dano ao meio ambiente, com risco de impacto à saúde individual ou coletiva;
- XVIII - qualquer substância, insumo, matérias-primas, equipamento ou produto que possa causar dano à saúde do trabalhador;
- XIX - qualquer resíduo, intra-estabelecimento, produzido pelo homem, por animais e por qualquer atividade econômica que possa causar dano à saúde humana ou ao meio ambiente;
- XX - informações relativas a produtos, estabelecimentos e atividades sujeitos a controle sanitário contidas em programas de computador, bancos de dados e outros meios eletrônicos ou não;
- XXI - equipamentos, produtos e sistemas para condicionamento de ar;
- XXII - equipamentos, utensílios e artigos utilizados nos estabelecimentos de assistência à saúde e de interesse à saúde;
- XXIII - qualquer equipamento ou aparelho que entre em contato com produto sujeito ao controle sanitário;
- XXIV - equipamentos, aparelhos e produtos para a prática de esportes e condicionamento físico utilizados em academias de ginástica e em locais de lazer e diversão;
- XXV - solventes, substâncias e produtos químicos, seus insumos e embalagens cujo uso provoque efeitos psíquicos, com ou sem tolerância e com ou sem indução de dependência física ou psíquica;
- XXVI - os produtos e substâncias, seus insumos e embalagens, usados no tratamento de cadáveres e nas atividades de tanatopraxia e somatoconservação;
- XXVII - qualquer outra substância, produto, materiais, acessórios, equipamentos cujo uso esteja ligado à defesa ou proteção da saúde.

Art. 12 - Os produtos sujeitos ao controle sanitário deverão:

- I - possuir registro, notificação ou cadastramento, conforme o caso ou isenção de registro do órgão competente;
- II - possuir rótulos em conformidade com as normas legais e regulamentares;
- III - ser armazenados e transportados em local adequado, de forma organizada e segura, atendendo às especificações do fabricante, produtor, representante ou distribuidor, conforme o caso, de forma a garantir a integridade, sanidade e ao fim a que se destinam, estar em perfeito estado de conservação e dentro do prazo de validade;
- IV - vencidos ou que por qualquer motivo estejam impróprios para o uso ou consumo deverão estar segregados, identificados, e não poderão estar expostos ao uso ou à comercialização.

§1º Os produtos de que trata o caput deste artigo, quando importados, deverão possuir rótulos em português.

§2º O descarte dos produtos mencionados no caput deste artigo deverá ser imediato, salvo se houver prazo diverso previsto, devendo o armazenamento temporário não constituir focos de insalubridade.

Art. 13 - Os equipamentos e aparelhos, relacionados no art. 11 desta lei, deverão passar por processo de manutenção preventiva e corretiva, devendo ainda, os equipamentos e ou instrumentos de medição passar por processo de calibração com comprovante da execução do serviço.

Art. 14 - Os atos da cadeia da produção ao consumo dos produtos sujeitos ao controle sanitário deverão ocorrer somente entre os estabelecimentos autorizados pelo órgão sanitário competente e ainda deverão estar acompanhados de notas fiscais ou recibo.

Art. 15 - Os produtos relacionados nos incisos V, VI e X do art. 11 desta lei deverão ser armazenados, transportados e expostos de forma segura, afastados dos produtos relacionados nos incisos I e II do art. 11 e dos demais que possam ser afetados por eles.

Art. 16 - Compete à Secretaria Municipal de Saúde participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, perigosos e radioativos.

Art. 17 - Os programas de computador ou outros meios eletrônicos, quando substituírem livros de controle exigidos pela legislação sanitária, deverão ser autorizados.

Art. 18 - Serão adotados e observados os padrões de identidade e qualidade estabelecidos pelos órgãos competentes para cada produto sujeito ao controle sanitário.

Parágrafo único. Os rótulos, manuais, prospectos e peças publicitárias dos produtos, estabelecimentos e atividades sujeitos ao controle sanitário deverão atender as normas legais e regulamentares.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 810 – Terça - feira, 12 de Maio de 2020 - Ano 04 - Página 5

Art. 19 - O fiscal sanitário poderá, no exercício das funções de fiscalização dos produtos e atividades sujeitos ao controle sanitário ou relacionados à saúde do trabalhador, coletar amostras periodicamente ou quando necessário, para fins de análise fiscal e planejamento das ações de vigilância em saúde.

Art. 20 - Ficam adotadas as definições e designações dos produtos constantes da Legislação Federal e Estadual.

Art. 21 - São impróprios ao uso e consumo, devendo ser apreendidos e inutilizados, se for o caso, além da lavratura do auto de infração:

I- os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II- os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, contaminados, proibidos de uso ou de venda, potencialmente nocivos à saúde e à vida.

§ 1º. São considerados infratores:

I - o fabricante em todos os casos em que o produto saia das respectivas fábricas adulterado, fraudados ou falsificados;

II - o dono do estabelecimento em que forem encontrados produtos adulterados, fraudados ou falsificados;

III - o vendedor desses produtos, embora de propriedade alheia, salvo nesta última hipótese, quando consiga provar seu desconhecimento da qualidade e do estado do produto;

IV - a pessoa que transportar ou guardar em armazém ou depósito, mercadorias ou produtos de outrem ou praticar qualquer ato de intermediário, entre o produtor e o vendedor, quando ocultar a procedência ou o destino da mercadoria;

V – o dono da mercadoria mesmo não exposta à venda.

§ 2º. São considerados contaminados ou deteriorados os produtos que contenham parasitos e microorganismos patogênicos ou saprófitas capazes de transmitir doenças ao homem ou animais, ou que contenham microorganismos indicativos de contaminação fecal ou de produzir deterioração de substâncias alimentícias, tais como enegrecimento, vermelhidão, gosto ácido, gás sulfídrico ou gasogênico suscetível de produzir estufamento do vasilhame;

§ 3º. São considerados alterados os produtos que pela ação de umidade, luz, temperatura, microorganismos, parasitos, conservação e acondicionamento inadequados ou por qualquer outra causa, tenham sofrido avaria, deterioração e estiverem prejudicados em sua pureza, composição ou características organolépticas;

§ 4º. São considerados adulterados os produtos:

I - quando estiverem sido adicionados ou misturados com substâncias que lhes modifiquem a qualidade, reduzam o valor nutritivo ou provoquem deterioração;

II – quando se lhes tiver tirado, embora parcialmente, um dos elementos de sua constituição normal;

III – quando tiverem substâncias ou ingredientes nocivos à saúde ou substâncias conservadoras de uso proibido;

IV – que tiverem sido, no todo ou em parte, substituídos por outro de qualidade inferior;

V - que tiverem sido coloridos, revestidos, aromatizados ou adicionado de substâncias estranhas, para efeito de ocultar qualquer fraude ou alteração de que aparentar melhor qualidade do que a real, exceto nos casos expressamente previstos pela legislação vigente.

§ 5º. São considerados fraudados os produtos:

I - que tiverem, no todo ou em parte, sido substituídos em relação ao indicado no recipiente;

II - que, na composição, peso ou medida, diversificarem do enunciado nos rótulos ou invólucros, ou não estiverem de acordo com as especificações exigidas pela legislação em vigor.

III - aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, conservação, transporte ou apresentação.

Art. 22 - Todo produto exposto à venda ou entregue ao consumo terá:

I - o registro no órgão competente, salvo aquele isento de registro previsto na legislação federal;

II - o rótulo conforme a legislação em vigor, mencionado em caracteres perfeitamente legíveis em língua nacional e sem rasuras;

III - a composição obedecendo às especificações do respectivo padrão de identidade e qualidade ou aquelas declaradas no momento do registro;

IV - a embalagem, acondicionamento, armazenamento, transporte, exposição à venda ou ao consumo observando os métodos de preservação e controle rigorosos, de modo a impedir a contaminação, desenvolvimento de microorganismos, alterações indesejáveis, deterioração ou outros riscos à saúde pública.

§ 1º. Os produtos perecíveis serão mantidos em temperatura recomendada pela tecnologia de produção, conforme o tipo de produto e legislação específica.

§ 2º. Os alimentos semielaborados ou preparados congelados, bem como os supercongelados serão mantidos em temperatura abaixo de dezoito graus Celsius negativos (-18°C), tolerando-se, no transporte por curto período, elevar-se a temperatura até quinze graus Celsius negativos (-15°C), observadas as indicações do fabricante e a tecnologia de produção.

§ 3º. Os alimentos semielaborados ou preparados refrigerados, serão mantidos entre dois graus Celsius positivos (+2°C) e oito graus Celsius positivos (+8°C), tolerando-se temperaturas inferiores, com a observância das indicações do fabricante e tecnologia de produção.

§ 4º. Os alimentos perecíveis preparados, prontos para o consumo quente, tais como, comida pronta, pastéis, coxinhas, quibes, entre outros, serão mantidos para conservação e venda em temperatura igual ou superior a sessenta e cinco graus Celsius positivos (+65°C), devidamente protegidos em estufa, balcão térmico ou outro equipamento apropriado e aprovado pela Vigilância Sanitária.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 810 – Terça - feira, 12 de Maio de 2020 - Ano 04 - Página 6

§ 5º. Os alimentos perecíveis preparados e matérias-primas de produtos que irão ou não sofrer processo de cocção ou cozimento, prontos para o uso ou consumo frios, tais como: presunto, mortadela, requeijão, mozzarella, queijo tipo prato e outros tipos de queijos, maionese, qualquer tipo de molho, tortas frias, entre outros, serão mantidos para conservação e venda em temperatura entre dois e oito graus Celsius positivos (entre +2°C e +8°C), devidamente embalados ou acondicionados em vasilhames limpos, protegidos em balcão ou outro equipamento apropriado e aprovado pela Vigilância Sanitária.

§ 6º. No interesse da saúde pública, poderá a autoridade sanitária proibir, nos locais que determinar, o ingresso e a venda de produtos e gêneros alimentícios de determinadas procedências, quando plenamente justificados os motivos.

§ 7º. Nenhum alimento, de ingestão direta ou não, poderá ser exposto à venda sem estar devidamente protegido contra poeira, insetos e animais, bem como do contato direto ou indireto do consumidor, excluindo-se deste parágrafo os alimentos "in natura".

§ 8º. Os produtos armazenados ou expostos à venda serão organizados em estantes, balcões, estrados, freezers, geladeiras, ilhas de congelamento e outros equipamentos, separados fisicamente entre si, por categorias ou gêneros, de tal modo que não permita a contaminação cruzada entre eles.

§ 9º. É vedado o uso de jornais, plásticos reciclados, revistas, embalagens reutilizadas, papéis usados ou outros materiais que possam conter corantes, tinta de impressão ou outras substâncias químicas prejudiciais à saúde para embalar ou envolver produtos, bem como forrar recipientes e bancadas, entre outros, nos quais se exponha ou se armazene produtos.

§ 10. Os produtos não perecíveis podem ser estocados e colocados à venda ou ao consumo à temperatura ambiente, jamais diretamente sobre o solo, devendo ser usado estrados, estantes, armários, vitrines, balcão, bancada ou outro que melhor atenda ao tipo de produto.

§ 11. O fatiamento de presuntos, apresuntados, salames, mortadelas, queijos ou qualquer outro produto será realizado sob a vista do consumidor. O maquinário necessário para realizar essa operação deverá estar rigorosamente limpo e quando fora de uso, protegido por uma capa protetora. O pré-fatiamento desses produtos será permitido após autorização da Vigilância Sanitária e após cumprimento das exigências contidas em Normas Técnicas Especiais.

§ 12. Qualquer produto alimentício, perecível ou não, quando tiver sua embalagem aberta para uso na produção, e se o seu conteúdo não for utilizado de imediato, será mantido tampado e, se a embalagem não permitir, será retirado de sua embalagem original e colocado em um recipiente ou vasilhame limpo, tampado, de material lavável, evidentemente identificável e respeitando a data limite do prazo de validade. É obrigatória a guarda do recipiente original, para comprovação junto à fiscalização sanitária.

§ 13. A carne somente poderá ser moída na presença do consumidor e no tipo por ele solicitado, exceto quando se tratar de estabelecimento registrado e licenciado para este fim pelo Serviço de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura ou pela Vigilância Sanitária Municipal após o cumprimento das Normas Técnicas Especiais.

§ 14. Não será permitida a fabricação ou a manipulação de produtos cárneos, para quaisquer fins, nos açougues e suas dependências, do tipo bife a rolê, bife paris, hambúrgueres, bife a milanesa entre outros, exceto nos estabelecimentos autorizados pela Vigilância Sanitária Municipal, após o cumprimento das exigências contidas nas Normas Técnicas Especiais.

§ 15. Os insumos e produtos imunobiológicos, tais como, imunoglobinas, vacinas, sangue e hemoderivados, entre outros, serão mantidos congelados, conforme a legislação vigente e recomendação do fabricante, sob rígido controle de temperatura, registrado em mapas de controle apropriados e assinados pelo responsável técnico.

Art. 23 - Os estabelecimentos que comercializem quaisquer tipos de produtos previstos neste Código são obrigados a manter em suas dependências uma via das notas fiscais de aquisição ou de transferência destes produtos. Estas notas fiscais ficarão à disposição da Vigilância Sanitária para fiscalização.

Parágrafo único - A autoridade fiscalizadora, sempre que julgar necessário, poderá exigir exames clínicos ou laboratoriais de pessoas que exerçam atividades de manipulação de alimentos e/ou produtos em estabelecimentos sujeitos a fiscalização sanitária.

Art. 24 - Os produtos de interesse da saúde, em trânsito ou depositados nos armazéns das empresas transportadoras, ficarão sujeitos ao controle da autoridade fiscalizadora que, a seu critério, poderá exigir documentos relativos às mercadorias, bem como proceder a inspeção e coleta de amostras.

Parágrafo único – Ficam também sujeitos ao controle da fiscalização sanitária os produtos depositados nos órgãos públicos e privados, principalmente nas despensas das escolas, hospitais, creches, asilos e entidades filantrópicas.

Art. 25 - É proibido elaborar, manipular, armazenar, distribuir, vender e transportar produtos em condições inadequadas, que possam determinar a perda ou impropriedade dos produtos para o uso ou consumo, ocasionando riscos à saúde individual ou coletiva.

SEÇÃO II DA MANIPULAÇÃO DOS ALIMENTOS E PRODUTOS

Art. 26 - Na obtenção, manipulação, armazenagem e transporte de matéria-prima, produtos e alimentos "in natura", seguir-se-ão as seguintes normas gerais de higiene para assegurar as condições de pureza necessárias aos produtos destinados ao consumo humano:

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 810 – Terça - feira, 12 de Maio de 2020 - Ano 04 - Página 7

I – será dado destino adequado aos dejetos humanos e animais e aplicar-se-ão as medidas especiais para evitar a contaminação da matéria prima alimentar, produtos ou alimento “in natura”, especialmente daqueles que possam ser consumidos crus, a fim de evitar riscos à saúde pública, nas áreas de cultivo e produção;

II – será utilizada, na irrigação ou rega, água que não ofereça risco à saúde através dos alimentos;

III – no combate às doenças e pragas, de animais e vegetais, serão empregados produtos químicos, biológicos ou físicos, aprovados pelo órgão oficial competente, ação esta que será levada a efeito sob direta supervisão de profissional consciente dos perigos e riscos nele envolvidos, inclusive com os perigos relacionados com resíduo tóxico;

IV – serão utilizados equipamentos e utensílios que entrem em contato com a matéria prima alimentar ou alimento “in natura” que não ofereçam riscos à saúde, sobretudo os destinados ao uso repetido, de materiais e formatos apropriados, a fim de apresentarem facilidade de limpeza, e que possam ser limpos e assim mantidos para não constituírem fonte de contaminação para o produto alimentar;

V – os produtos imprestáveis serão separados de maneira eficiente durante as fases de colheita e produção, dando-se aos mesmos destinação tal que não constituam fonte de contaminação para o alimento, para a água de abastecimento ou para outras colheitas;

VI – serão tomadas medidas para proteger a matéria-prima de contaminação por animais, insetos e por contaminantes químicos ou microbiológicos ou por outras substâncias indesejáveis, durante a manipulação e armazenagem;

VII – é expressamente proibido à pessoa que esteja manipulando alimentos receber dinheiro do comprador, e ao encarregado de receber o pagamento das mercadorias é proibido servir no balcão.

VIII – qualquer produto que não estiver obedecendo às disposições deste Regulamento é passível de multa e apreensão sumária.

§ 1º. Os produtos apreendidos, que estão em desacordo ou inobservância às legislações sanitárias federais, estaduais ou municipais, poderão, a critério da autoridade sanitária, serem doados às instituições filantrópicas, de caridade e afins, desde que os referidos produtos estejam em condições de uso ou consumo humano.

§ 2º. É proibida a irrigação de plantações de hortaliças e frutas rasteiras com água que não atendam aos padrões sanitários definidos como potável.

§ 3º. É proibida a utilização de agrotóxicos cuja composição ou concentração comprometam a saúde individual ou coletiva.

§ 4º. São proibidos a venda de leite *in natura* e seus derivados, de carne, vísceras e miúdos que não se provar ter sido objeto de inspeção sanitária.

Art. 27 - É proibido, aos estabelecimentos de saúde, de interesse da saúde e comerciais, manter e comercializar amostras grátis, bem como substâncias e produtos destinados à não comercialização.

Parágrafo único - Toda pessoa que, de forma direta ou indireta, estiver envolvida na manipulação de alimentos deverá, obrigatoriamente, apresentar quando solicitado pela autoridade sanitária, certificado de conclusão de Curso de Manipulação de Alimentos, ministrado pela Vigilância Sanitária Municipal ou outro credenciado, de acordo com as Normas Técnicas Especiais.

SEÇÃO III DA COLHEITA DE AMOSTRA

Art. 28 - Compete à autoridade sanitária realizar, periodicamente ou quando julgar necessário, colheita de amostras de alimentos, matérias primas, aditivos alimentares, medicamentos, drogas, correlatos, saneantes, domissanitários, aparelhos e instrumentos de interesse direto ou indireto da saúde ou qualquer produto que afete a saúde individual ou coletiva, para efeito de análise fiscal.

Parágrafo único. Os alimentos, matérias-primas, aditivos alimentares, medicamentos, drogas, correlatos, saneantes, domissanitários, aparelhos e instrumentos de interesse direto ou indireto da saúde ou qualquer produto que afete a saúde individual ou coletiva, para efeito deste Código Sanitário, receberá a denominação simples do produto.

Art. 29 - A colheita de amostra será feita sem interdição do produto, quando se tratar de análise fiscal de rotina, salvo situação extraordinária.

Parágrafo único - Na análise fiscal proceder-se-á à colheita de amostra representativa, devendo o fiscal de saúde, como medida preventiva, em caso de suspeita de não conformidade com as normas legais e regulamentares, interditar cautelarmente o produto suspeito por até noventa dias, findo o qual estará automaticamente liberado, com o rompimento do lacre pelo fiscal de saúde, salvo se houver laudo condenatório definitivo.

Art. 30 - A colheita de amostra para fins de análise será feita mediante a lavratura do termo de colheita de amostra e esta deverá ser em quantidade representativa do estoque existente ou de acordo com instruções básicas do laboratório de referência. A colheita deverá ser dividida em 03 (três) invólucros, tornados invioláveis, para assegurar a sua autenticidade e conservação adequada, de modo a assegurar as suas características originais.

§ 1º. A colheita de amostras para análises de orientação, fiscal e de controle de produto sujeito ao controle sanitário será efetuada pelo fiscal de saúde que lavrará o Auto de Colheita de Amostra atendidas às exigências deste Código.

§ 2º. Das amostras colhidas, duas serão enviadas ao laboratório de referência para análise fiscal, a terceira ficará em poder do detentor ou responsável pelo produto, servindo esta última, para eventual perícia de contraprova.

§ 3º. Se a quantidade ou a natureza do produto não permitir a colheita da amostra, na forma prevista neste Decreto e em Normas Técnicas Especiais, o produto será apreendido, mediante lavratura do termo respectivo, e levado ao laboratório de referência onde, na

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 810 – Terça - feira, 12 de Maio de 2020 - Ano 04 - Página 8

presença do possuidor ou responsável e do perito por ele indicado, ou na sua falta, de duas testemunhas, será efetuada, de imediato, a análise fiscal.

Art. 31 - A colheita de amostra para análise fiscal será dispensada quando o produto sujeito ao controle sanitário for considerado, pelo fiscal de saúde, alterado ou deteriorado por análise de seus caracteres organolépticos, devendo ser apreendido e inutilizado, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 1º. A colheita de amostra para análise fiscal pode ser dispensada quando for constatada, pelo fiscal de saúde, falha ou irregularidade na cadeia da produção ao consumo, salvo nos casos de DTA - Doenças Transmitidas por Alimentos ou quaisquer outros agravos à saúde considerados graves nos quais seja imperioso o rastreamento de microrganismos patogênicos ou toxinas.

§ 2º. Constatado comportamento inadequado por inobservância de preceitos ético-profissionais por parte dos peritos, ou detentor do produto sujeito ao controle sanitário, o órgão de Vigilância Sanitária do Município comunicará o fato ao Conselho Regional de competência, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas previstas em lei.

SEÇÃO IV DA ANÁLISE FISCAL

Art. 32 - Compete ao fiscal sanitário realizar de forma programada ou eventual a colheita de amostras de produto sujeito ao controle sanitário, para efeito de análises de orientação, fiscal e de controle.

§ 1º. As análises previstas neste Código serão executadas pelo laboratório oficial ou outro laboratório, credenciado ou habilitado pelo Ministério da Saúde, atendendo determinação da autoridade competente.

§ 2º. Na impossibilidade técnica do laboratório oficial ou do laboratório credenciado ou habilitado pelo Ministério da Saúde em realizar os ensaios necessários, poderá a amostra ser encaminhada a outro laboratório competente habilitado ou credenciado por órgão oficial, a critério da autoridade sanitária.

§ 3º. A ausência do detentor do produto, ou do representante, ou perito da empresa, não impedirá a realização da análise fiscal nos termos do parágrafo anterior e não poderá ser alegada para impugnar o respectivo laudo.

Art. 33 - Da análise fiscal condenatória o laboratório de referência deverá lavrar laudo minucioso e conclusivo, contendo a discriminação expressa, de modo claro e inequívoco, das características da infração cometida, além da indicação dos dispositivos legais ou regulamentares infringidos.

Art. 34 - Serão enviadas cópias do laudo analítico ao detentor do produto e ao fabricante, ficando uma via para instrução do processo administrativo.

Art. 35 - Quando a análise fiscal concluir pela condenação do produto, a autoridade sanitária notificará o responsável para apresentar defesa escrita e requerer perícia de contraprova, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. A notificação de que trata este artigo será acompanhada de 01 (uma) via do laudo analítico e deverá ser feita dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento do resultado da análise condenatória.

§ 2º. Decorrido o prazo referido no *caput* deste artigo, sem que o responsável tenha apresentado defesa ou requerido perícia de contraprova, o laudo analítico da análise será considerado definitivo.

Art. 36 - Os produtos de origem clandestina serão interditados pela autoridade sanitária e dele serão colhidas amostras para análise fiscal.

§ 1º. Se a análise fiscal revelar que o produto é impróprio para o consumo, ele será imediatamente inutilizado pela autoridade sanitária.

§ 2º. Se a análise fiscal revelar tratar-se de produto próprio para o consumo, ele será apreendido pela autoridade sanitária e distribuído de forma gratuita a instituições assistenciais públicas ou privadas, desde que beneficente, de caridade ou filantrópicas.

Art. 37 - No caso de condenação definitiva do produto, cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem em torná-lo impróprio para o consumo ou uso, ele será apreendido pela autoridade sanitária e distribuído de forma gratuita a estabelecimentos assistenciais públicos ou privados, desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas.

Art. 38 - O resultado definitivo da análise condenatória de produto oriundo de outros estados ou municípios será, obrigatoriamente, comunicado à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e aos órgãos de Vigilância Sanitária Estadual e Municipal interessados.

Art. 39 - O cancelamento da autorização para funcionamento do estabelecimento e da sua licença sanitária somente ocorrerá após a publicação, na imprensa oficial, da decisão irrecorrível, sem prejuízo da interdição, nos casos previstos em lei.

SEÇÃO V DO PROCESSO DE DENÚNCIA

Art. 40 - Qualquer pessoa que tiver conhecimento de violação de norma sanitária poderá denunciá-la mediante requerimento escrito que atenda os seguintes requisitos:

I - órgão ou autoridade sanitária a que se dirige;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 810 – Terça - feira, 12 de Maio de 2020 - Ano 04 - Página 9

II - identificação e endereço do denunciado;
III - exposição do fato constitutivo da infração sanitária;
IV - data da denúncia.

§ 1º. Quando a denúncia for apresentada verbalmente, a autoridade sanitária lavrará termo.

§ 2º. A denúncia poderá ser por telefone ao serviço municipal de Ouvidoria ou através da Vigilância Sanitária.

§ 3º. A Vigilância Sanitária elaborará modelo orientador de formulário para denúncia de infrações sanitárias, a ser utilizado por qualquer pessoa física ou jurídica, modelo este que será amplamente divulgado.

Art. 41 - Em casos urgentes, a denúncia poderá ser feita por sistema de transmissão de imagem, voz e dados.

Art. 42 - Recebida a denúncia, a autoridade sanitária responsável determinará as providências necessárias à sua instrução, devendo velar pela rápida e eficiente apuração dos fatos, observado o seguinte:

I - o denunciante não é parte no processo, podendo, contudo, ser convocado para prestar esclarecimentos;

II - o resultado da denúncia será comunicado ao autor, por escrito, através de certidão de inteiro teor, se este assim o solicitar;

III - constatada a ocorrência de infração sanitária, instaurar-se-á, de imediato abertura de processo administrativo.

CAPÍTULO II
DA INTERDIÇÃO DE PRODUTOS E ESTABELECIMENTOS

Art. 43 - A interdição do estabelecimento, de forma total ou parcial, deverá ser, posteriormente, publicada em Diário Oficial do Município de Queimados visando dar publicidade ao ato. A desinterdição do estabelecimento, de forma total ou parcial, somente ocorrerá após cumpridas as exigências e devidamente publicado em Diário Oficial do Município de Queimados.

Art. 44 - Os produtos suspeitos ou com indícios de fraudes por alteração, adulteração ou falsificação, serão interditados pela autoridade sanitária como medida cautelar, e deles serão colhidas amostras para análise fiscal.

Art. 45 - Na interdição de produtos, para fins de análise laboratorial, será lavrado o respectivo termo assinado pela autoridade sanitária e pelo possuidor ou detentor do produto, ou seu representante legal e, na ausência ou recusa destes, por duas testemunhas.

Parágrafo único - O termo de interdição especificará a natureza, tipo, marca, procedência, data de fabricação, data de validade, lote, concentração (se for o caso) e quantidade do produto, nome e endereço do detentor e do fabricante, e será lavrada em 03 (três) vias, destinada uma delas ao infrator.

Art. 46 - A interdição de produtos e de estabelecimentos como medida cautelar durará o tempo necessário para a realização de testes, provas, análises e outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 60 (sessenta dias), e de 10 (dez) dias para produtos perecíveis, findo os quais os produtos ou estabelecimento ficarão automaticamente liberados.

§ 1º. Se a análise fiscal não comprovar infração a qualquer norma legal vigente, a autoridade sanitária comunicará ao interessado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento do laudo respectivo, a liberação do produto.

§ 2º. Se a análise fiscal concluir pela condenação do produto, a autoridade sanitária notificará o responsável na forma do art. 34 e art. 35 deste Código, mantendo a interdição até a decisão final, que não ultrapassará 90 (noventa) dias.

Art. 47 - O possuidor ou detentor do produto interditado fica proibido de entregá-lo ao consumo, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação do produto pela autoridade sanitária, na forma prevista no artigo anterior.

Art. 48 - Quando resultar provado, em análise fiscal, ser o produto impróprio para uso ou consumo, será obrigatória a sua inutilização e se for o caso a interdição, da seção e/ou estabelecimento, lavrando-se os respectivos termos.

Art. 49 - No caso de produtos perecíveis em que a infração arguida não tenha relação com a perecibilidade do produto, o prazo de sua interdição, bem como o prazo para notificação de análise condenatória, poderá se estender até 10 (dez) dias.

Art. 50 - A interdição tornar-se-á definitiva se as análises realizadas concluírem pela condenação do produto.

Art. 51 - A autoridade sanitária poderá determinar a interdição total ou parcial de qualquer estabelecimento, quando:

I – funcionar sem a correspondente autorização oficial;

II – por suas condições insalubres, constituírem perigo para a saúde pública;

III - for comprovado, entre o seu pessoal, a presença de portadores de doenças transmissíveis ou afetados de dermatoses, no caso de estabelecimentos de alimentos;

IV – os seus responsáveis se opuserem, embaraçarem, dificultarem ou procurarem ludibriar, de qualquer forma, a ação da autoridade fiscalizadora;

V – se constituírem reincidentes de infrações específicas às normas legais e regulamentares vigentes.

SEÇÃO I
DA APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO

Art. 52 - Os produtos com validade vencida ou adulterada, bem como aqueles manifestadamente deteriorados ou alterados, de tal forma que a deterioração e/ou alteração justifiquem considerá-los, de pronto, impróprios para o consumo, serão apreendidos e inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 810 – Terça - feira, 12 de Maio de 2020 - Ano 04 - Página 10

§ 1º. A autoridade sanitária lavrará auto de infração e com imposição da penalidade de inutilização, que especificará a natureza, marca, quantidade e qualidade do produto, os quais serão assinados pela autoridade sanitária e pelo infrator, ou na recusa deste, por duas testemunhas.

§ 2º. Se o interessado não se conformar com a inutilização, protestará no termo respectivo, devendo neste caso, ser feita a colheita de amostra do produto para a análise fiscal.

§ 3º. Quando o valor do produto for ínfimo, poderá ser dispensada a lavratura do termo de apreensão e inutilização, desde que o infrator concorde com a dispensa, por escrito.

§ 4º. Quando, a critério da autoridade sanitária, o produto for passível de utilização para fins industriais ou agropecuários, sem prejuízo para a saúde pública, poderá ser transportado, por conta e risco do infrator, para local designado acompanhado pela autoridade sanitária, que verificará sua destinação até o momento de não ser mais possível colocá-lo para consumo humano.

Art. 53 - Não serão apreendidos, mesmo nos estabelecimentos de gênero alimentícios, os tubérculos, bulbos, rizomas, sementes e grãos em estado de germinação quando destinados ao plantio ou a fim industrial, desde que essa circunstância esteja declarada no envoltório, de modo inequívoco, facilmente legível.

Art. 54 - Os utensílios, aparelhos e substâncias que forem empregados na falsificação, adulteração e fabrico clandestino de qualquer produto de interesse da saúde, serão confiscados e multado o detentor, sem prejuízo das sanções administrativas e ação criminal, que no caso couber.

Art. 55 - Os termos de interdição, apreensão, inutilização e de colheita de amostras, obedecerão aos modelos adotados pela Secretaria Municipal de Saúde.

SEÇÃO II

DA PERÍCIA DE CONTRAPROVA

Art. 56 - A perícia de contraprova será efetuada sobre a amostra em poder do detentor do produto, no laboratório de referência onde tenha sido realizada a análise fiscal, com a presença do perito do laboratório de referência e do perito indicado pelo interessado.

§ 1º. Ao perito indicado pelo interessado, que terá habilitação legal, serão fornecidas as informações que solicitar sobre a perícia, dando-lhe vista da análise condenatória e demais elementos por ele julgados indispensáveis.

§ 2º. O não comparecimento do perito indicado pela parte interessada, no dia e hora fixados, sem causa previamente justificada, acarretará no encerramento automático da perícia de contraprova.

Art. 57 - Aplicar-se-á, na perícia de contraprova, o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.

Art. 58 - Na perícia de contraprova não será efetuada a análise, no caso de a amostra em poder do infrator apresentar indícios de alteração ou violação dos envoltórios autenticados pela autoridade sanitária e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

Art. 59 - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, contendo todos os quesitos formulados pelos peritos, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo.

Art. 60 - A divergência entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recursos à autoridade superior, no prazo de 10 (dez) dias, a qual determinará dentro de igual prazo, novo exame pericial a ser realizado sobre a amostra em poder do laboratório de referência.

Art. 61 - Não sendo comprovada, através dos exames periciais, a infração alegada, e sendo o produto considerado próprio para o consumo, a autoridade competente proferirá despacho, liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 62 - Havendo divergência entre os peritos, quanto à interpretação do resultado da análise, na perícia de contraprova, caberá recurso, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas, ao dirigente do órgão competente.

Art. 63 - Quando o produto condenado proceder de outro município ou de outra unidade federativa daquela em que foi efetuada a análise fiscal, o órgão estadual competente será comunicado para adoção das providências cabíveis.

Art. 64 - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão do laudo laboratorial condenatório, confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de flagrante, fraude, falsificação ou adulteração do produto.

CAPÍTULO III

DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL

Art. 65 - Ficam sujeitos à fiscalização sanitária os estabelecimentos industriais ou comerciais, sejam de alimentos ou não, estabelecimentos de interesse à saúde, estabelecimentos prestadores de serviço de saúde ou não, estabelecimentos fabricantes ou comerciais de produtos de interesse à saúde e outros locais e estabelecimentos que, de alguma forma, possam comprometer a saúde individual ou coletiva, sejam órgãos públicos, empresas públicas, instituições filantrópicas, religiosas, outras pessoas de direito público, de direito privado e pessoas físicas e jurídicas.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 810 – Terça - feira, 12 de Maio de 2020 - Ano 04 - Página 11

Art. 66 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais, de substâncias e produtos de interesse à saúde, cumprirão o disposto na legislação vigente no que se refere às condições de funcionamento, tipo de produtos colocados à venda, boas práticas de armazenamento, conservação, dispensação, manipulação, comercialização e controle integrado de pragas.

SEÇÃO I

DOS ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO

Art. 67 - Estão sujeitos ao controle e fiscalização sanitária, sejam privados ou públicos:

I - unidades, estabelecimentos, atividades e serviços de assistência à saúde tais como:

- a) consultório;
- b) unidade de atenção primária à saúde;
- c) ambulatórios;
- d) policlínica;
- e) clínica;
- f) clínica especializada;
- g) unidade ou estabelecimento de imunização;
- h) pronto atendimento e pronto-socorro;
- i) hospital;
- j) laboratórios de propedêutica, de análise clínica e de patologia;
- k) serviços de sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
- l) serviços de atendimento pré-hospitalar móvel e transporte intra-hospitalar;
- m) centrais de regulação médica – pontos de apoio das ambulâncias;
- n) unidades móveis de atendimento à saúde;
- o) unidades temporárias de atendimento à saúde;
- p) hospital-dia e atendimento domiciliar;
- q) comunidade terapêutica;
- r) estabelecimentos de assistência à saúde mental;
- s) farmácia hospitalar e dispensário de medicamentos privativo de serviços de saúde;
- t) massagem terapêutica;
- u) terapia com o uso de animais;
- v) bancos de leite, tecidos e órgãos;
- w) serviço de nutrição enteral e parenteral;
- x) outras que vierem a ser definidas em normas regulamentares;

II - unidades, estabelecimentos, atividades e serviços de interesse da saúde, tais como:

- a) os estabelecimentos industriais que pratiquem atos da cadeia da produção ao consumo dos produtos relacionados nos incisos I e II do artigo 11 deste Código;
- b) os estabelecimentos varejistas ou atacadistas dos produtos relacionados nos incisos I e II do art. 11 deste Código;
- c) drogarias, farmácias, ervanarias, distribuidoras, depósitos, transportadoras ou qualquer estabelecimento que pratique atos da cadeia da produção ao consumo dos produtos relacionados no inciso III, do art. 11 deste Código;
- d) os hospedagens e albergues de qualquer natureza;
- e) escolas de ensino fundamental, médio e superior, as pré-escolas, creches, centros de convivência, colônias de férias, os cursos livres, eventuais, e aqueles não regulares;
- f) locais de lazer e diversão, salas de exibição, salas de espetáculos, teatros, circos, cinemas, salões de festas, locação de artigos de festas;
- g) locais de ginástica, de práticas esportivas e academias;
- h) locais de práticas recreativas e estádios;
- i) salões de beleza, salas de esteticismo, podologia, bronzamento artificial, massagens estéticas;
- j) sauna, casa de banho e massagem e atividades congêneres;
- k) os estúdios de tatuagem, piercing e maquiagem definitiva;
- l) serviços de controle de pragas urbanas, sanitização e desinfecção de ambientes e congêneres;
- m) estabelecimentos ópticos;
- n) estabelecimento de manipulação de nutrição enteral e parenteral;
- o) instituições de longa permanência e similares;
- p) central de material e esterilização;
- q) laboratórios de próteses odontológicas;
- r) lavanderias dos estabelecimentos de assistência à saúde;
- s) lavanderias;
- t) sanitários coletivos avulsos públicos ou privados;
- u) consultórios, clínicas, laboratórios e hospitais veterinários;
- v) criatórios para fins de pesquisa e biotérios;
- w) concessionárias e permissionárias de serviços de saneamento urbano e ambiental, tratamento, transporte e distribuição de água, transporte, tratamento, incineração, destino final e reciclagem de resíduos de qualquer natureza;
- x) o transporte e a guarda de cadáveres, necrotérios, crematórios, sanatórios e congêneres, inclusive os destinados a animais;
- y) laboratórios de pesquisa científica, de ensino, de análises de amostras de produto sujeito ao controle sanitário, de análises clínicas de citopatologia, de anatomia patológica de calibração, de certificação e de controle de qualidade de qualquer natureza, e os respectivos postos de coleta;
- z) estabelecimentos que comercializem plantas de interesse da saúde;
- aa) os estabelecimentos que usam fontes de radiação ionizantes e não ionizantes, inclusive eletromagnéticas;
- bb) os estabelecimentos que possuam sistema de ar condicionado central;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 810 – Terça - feira, 12 de Maio de 2020 - Ano 04 - Página 12

cc) conservadoria;
dd) terminais urbanos, estações rodoviárias, ferroviárias, metroviárias, aeroportos, veículos de transporte de passageiros e garagens;
ee) os estabelecimentos penitenciários e carcerários;
ff) os estabelecimentos que pratiquem os atos da cadeia da produção ao consumo dos produtos sujeitos ao controle sanitário não relacionados nas alíneas anteriores;
gg) templos, igrejas e locais para práticas religiosas;
hh) funerárias, velórios, cemitérios;
ii) empresas de representação de produtos sujeitos ao controle sanitário;
jj) condomínios;
kk) construções habitadas ou não, terrenos edificados;
ll) qualquer estabelecimento cuja atividade possa direta ou indiretamente provocar danos ou agravos à saúde do trabalhador, à saúde humana ou à qualidade de vida da população.

§ 1º. As unidades, estabelecimentos, atividades e serviços sujeitos ao controle sanitário não relacionados nesse artigo serão disciplinados por meio de normas regulamentares.

§ 2º. Considera-se assistência à saúde, a atividade ou serviço destinado precipuamente a promover ou proteger a saúde individual e coletiva, a diagnosticar e tratar o indivíduo das doenças que o acometam, a limitar danos por elas causados e a reabilitá-lo quando a sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.

§ 3º. Equiparam-se a estabelecimento os veículos que transportem produtos ou executem serviços sujeitos ao controle sanitário.

§ 4º. Será objeto da fiscalização, pela Vigilância Sanitária, o exercício das atividades e serviços sujeitos ao controle sanitário nas vias urbanas.

§ 5º. O serviço de fiscalização sanitária obedecerá a critérios de priorização baseados no nível de risco sanitário das atividades desenvolvidas. O risco sanitário é definido pela ANVISA através da Instrução Normativa nº 16, de 26 de abril de 2017.

Art. 68 - A Secretaria Municipal de Saúde estimulará, tanto no setor público quanto no privado, a adoção da política de gestão da qualidade através da certificação e a acreditação de qualidade, a validação e a normalização de processos e métodos, a implantação da gestão de processos, de competências, do conhecimento, do risco, e a análise das causas de efeitos adversos e de acidentes.

Parágrafo único - A forma de estímulo a que se refere o caput deste artigo, que não poderá consistir em apoio será disciplinada por normas regulamentares.

Art. 69 - A Secretaria Municipal de Saúde observará e fará observar os preceitos legais, técnicos e científicos de bioética e de biossegurança em todos os locais onde se fizer necessário, e adotará o conhecimento técnico-científico como parâmetro na regulação das atividades previstas deste Código.

Art. 70 - As ações de vigilância sanitária incidirão sobre todas as etapas da cadeia da produção ao consumo, relativas aos produtos, estabelecimentos e atividades sujeitos ao controle sanitário.

Parágrafo único - Os atos da cadeia da produção ao consumo englobam ações, tais como extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, fracionar, embalar, reembalar, rotular, importar, exportar, remeter, expedir, transportar, expor, oferecer, comprar, vender, trocar, ceder, armazenar, acondicionar, adquirir, atender, diagnosticar, fornecer, prescrever, dispensar, aviar, transferir, doar e instalar.

Art. 71 - Os estabelecimentos não poderão ser utilizados como habitação ou dormitório ou área de circulação para residência ou moradia.

Art. 72 - Os estabelecimentos de alimentos deverão:

§ 1º. impedir a existência de plantas tóxicas em quaisquer de suas dependências.

§ 2º. possuir mesas de manipulação revestidas na superfície de material liso, impermeável e resistente.

§ 3º. manter os produtos alimentares em locais separados dos saneantes, desinfetantes, produtos tóxicos e similares.

§ 4º. nos estabelecimentos comerciais não será permitida a exposição de gêneros alimentícios fora de sua área física.

§ 5º. são considerados como destinados ao consumo quaisquer produtos encontrados em estabelecimentos comerciais e industriais, ou em suas dependências, salvo se estiverem em recipientes de lixo, já inutilizados ou em locais próprios e isolados com a indicação de "impróprio para o consumo".

Art. 73 - A autoridade sanitária, no exercício das suas funções, não comportando exceção de dia nem de hora, terá livre acesso a todas as dependências dos estabelecimentos de que trata o presente Regulamento, bem como aos veículos de interesse da saúde.

§ 1º. No exercício das funções fiscalizadoras, a autoridade sanitária fica obrigada a portar a "carteira de funcional".

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 810 – Terça - feira, 12 de Maio de 2020 - Ano 04 - Página 13

§ 2º. Aquele que embaraçar, obstar e dificultar a autoridade sanitária incumbida de inspecionar e fiscalizar será punido na forma deste Decreto sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 3º. Poderá a autoridade sanitária registrar através de filmagens ou fotografias, as infrações cometidas em qualquer estabelecimento, e no caso de recusa do proprietário ou responsável, será apurado como infração gravíssima, podendo ocorrer a interdição ou não do estabelecimento.

Art. 74 - Para atendimento exclusivo de seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observadas as legislações vigentes.

Art. 75 - A venda de produtos alimentares, perecíveis ou não, por ambulantes, barraqueiros, feiras livres, festejos, eventos e similares, poderá ser autorizado pela fiscalização sanitária que levará em conta as condições e características locais e dos produtos, desde que obedecidas as Normas Técnicas Especiais.

Art. 76 - Os estabelecimentos e locais, cujas atividades são previstas neste Código, serão instalados e equipados, quer em unidades físicas, quer em equipamentos, maquinários diversos, quer em pessoal habilitado, em razão da capacidade necessária para executarem as atividades a que se propõem, bem como a conservação e manutenção dos padrões de identidade das substâncias e produtos.

§ 1º. São considerados impróprios ao funcionamento os estabelecimentos e serviços inadequados para os fins que se propõem, bem como aqueles que não atendem as Normas Técnicas Especiais ou às boas práticas de produção ou prestação de serviço.

§ 2º. Todas as máquinas, equipamentos, aparelhos e demais instalações dos estabelecimentos serão mantidos em perfeitas condições de higiene, conservação e funcionamento.

§ 3º. As denominações de estabelecimentos, relacionadas neste Decreto e em Normas Técnicas Especiais, não poderão ser empregadas como marca de fantasia, sendo o uso dessas denominações gerais restritos àqueles estabelecimentos que possuem requisitos mínimos de instalações, recursos materiais e humanos estabelecidos, fixando, assim, a correspondência entre a assistência indicada pela denominação geral e a real capacidade assistencial do estabelecimento.

§ 4º. É proibido manter, nas dependências dos estabelecimentos, móveis, aparelhos, utensílios ou quaisquer objetos alheios às atividades licenciadas ou inservíveis.

§ 5º. Os estabelecimentos deverão possuir equipamentos de prevenção e combate a incêndios aprovados pelo Corpo de Bombeiros, além da licença de funcionamento dos mesmos.

§ 6º. Aos estabelecimentos de que trata este Regulamento, com Certificado de Inspeção Sanitária em validade, só será permitida qualquer obra após autorização prévia da Vigilância Sanitária Municipal.

§ 7º. A Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, ficará incumbida de elaborar as Normas Técnicas Especiais para funcionamento desses estabelecimentos.

CAPÍTULO IV

NORMAS GERAIS DOS ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO

Art. 77 - Na fiscalização e vigilância sanitária dos produtos, estabelecimentos, atividades e serviços sujeitos ao controle sanitário os fiscais sanitários farão observar:

I - o risco de contaminação, de qualquer natureza e por qualquer tipo de fonte;

II - os prazos de validade, as condições de conservação, acondicionamento, exposição e transporte;

III - o registro no órgão competente, quando for o caso;

IV - as boas práticas em toda a cadeia da produção ao consumo;

V - a rotulagem, apresentação e propaganda;

VI - a conformidade com os padrões de identidade e qualidade;

VII - a validação dos processos de produção e de análise de qualidade;

VIII - a certificação e creditação dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário e das etapas envolvidas na cadeia de produção;

IX - a normalização dos parâmetros, projetos e processos que possam interferir na qualidade dos produtos e serviços sujeitos ao controle sanitário;

X - normas de construção e instalação, no que se refere, ao aspecto sanitário, dos estabelecimentos e locais que exerçam serviços e atividades sujeitos ao controle sanitário.

Art. 78 - No estabelecimento sujeito ao controle sanitário que ofereça risco à integridade física do fiscal sanitário deverão ser adotadas, para que possa ocorrer à ação fiscal, medidas preventivas de segurança.

Art. 79 - Os estabelecimentos, unidades e atividades mencionados no inciso I e II, aqueles citados em suas alíneas, e § 3º, todos do art. 67 desta lei, serão autorizados a funcionar, através do órgão de Vigilância Sanitária que, após a respectiva vistoria e atendidas as exigências legais e regulamentares, fornecerá a Licença Sanitária ou a Autorização Sanitária.

§ 1º. A Licença Sanitária ou a Autorização Sanitária deverá estar afixada em local visível ao público em geral.

§ 2º. No ato da fiscalização é obrigatória a apresentação da documentação que compõem o processo de licenciamento sanitário, seja ele processo eletrônico ou processo físico.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 810 – Terça - feira, 12 de Maio de 2020 - Ano 04 - Página 14

§ 3º. A Autorização Sanitária substituirá provisoriamente a Licença Sanitária e será concedida àqueles estabelecimentos que atendam a requisitos sanitários mínimos, de acordo com a avaliação da autoridade sanitária, considerando que não haja risco sanitário iminente no desenvolvimento das atividades envolvidas:

I - a Autorização Sanitária poderá ser emitida, nos casos em que, por motivo de força maior, houver impedimento, por parte do fiscalizado, de apresentar parte da documentação previamente exigida e/ou realizar obras de adequação que demandem prazo.

II- o cumprimento de parte das exigências que levem à emissão da Autorização Sanitária não desobriga o estabelecimento e/ou pessoa física ao posterior cumprimento das demais exigências.

§ 4º. Em casos excepcionais, quando houver interesse público, de acordo com a avaliação da autoridade sanitária, as pessoas físicas ou jurídicas autoras da infração sanitária poderão firmar junto à Secretaria Municipal de Saúde um Termo de Ajuste Sanitário, caso a atividade desenvolvida não implique em risco sanitário iminente para a população.

§ 5º. Para que o Termo de Ajuste Sanitário seja ratificado, a empresa deverá solicitar abertura de processo administrativo junto à Secretaria Municipal de Saúde, no qual irá requerer o assentamento do Termo de Ajuste Sanitário, conforme disposto no art. 309.

Art. 80 - Os estabelecimentos, unidades e atividades de que tratam os incisos I, e os compreendidos nas alíneas a, b, c, g, l, m, n, o, p, q, r, u, v, w, x, y, aa e hh do inciso II, ambos do art. 67 deste Código deverão possuir responsável técnico legalmente habilitado, para a cobertura dos atos da cadeia da produção ao consumo dos produtos sujeitos ao controle sanitário e dos diversos setores de prestação de serviços.

§ 1º. Os responsáveis técnicos mencionados no caput deste artigo deverão possuir o Certificado de Responsabilidade Técnica – CRT, ou documento equivalente a este de seu respectivo conselho de classe.

§ 2º. Os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo deverão possuir placa indicando o responsável técnico e o horário de sua assistência, que deverá estar de acordo com o que determina o seu conselho de classe.

§ 3º. Os responsáveis técnicos deverão estar presentes no horário declarado de assistência.

§ 4º Os estabelecimentos varejistas de que tratam os incisos I e II do art. 11 que estiverem enquadrados como microempreendedores individuais e microempresas contarão com responsável treinado com curso de capacitação em manipulação de alimentos, conforme legislação específica vigente.

Art. 81 - Os estabelecimentos, unidades e atividades de que trata o inciso I, e os compreendidos nas alíneas c, l, m, o, p, q, v, x, bb, cc e ee do inciso II, ambos do art. 67º desta lei deverão possuir Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde junto ao órgão de Vigilância Sanitária.

Art. 82 - Os estabelecimentos, unidades e atividades de que trata o inciso I, e os compreendidos nas alíneas a, c, m, o, p, q, r, u, v, x, y, aa, ff, do inciso II, ambos do art. 67º deste Código, independente da forma de constituição, deverão possuir Projeto Arquitetônico aprovado pela Vigilância Sanitária.

Art. 83 - Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário deverão prestar informações aos usuários de seus serviços, por meio de cartazes informativos, sobre as normas sanitárias a que estão sujeitos no desempenho de suas atividades.

Art. 84 - s estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário deverão elaborar e implementar os Procedimentos Operacionais Padrão – POP, quando for o caso, e Manual de Boas Práticas, devendo esses estarem aprovados, datados e assinados pelo responsável técnico.

§ 1º. Os documentos a que se refere o caput deverão ser atualizados sempre que houver alteração nos procedimentos adotados pelo estabelecimento ou quando houver mudança do responsável técnico, salvo quando outro prazo não for estipulado e deverão ser apresentados sempre que solicitados.

§ 2º. Os funcionários deverão estar capacitados, com os devidos registros dos treinamentos, quanto aos Procedimentos Operacionais Padrão e ao Manual de Boas Práticas devendo esses estarem em local de fácil acesso para consulta.

§ 3º. Nos estabelecimentos onde não seja obrigatória a assistência do responsável técnico a assinatura nos documentos a que se refere o caput caberá ao responsável legal ou proprietário.

Art. 85 - Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário deverão possuir:

I - localização adequada, não sendo permitida instalação próxima à fonte poluidora;

II - instalações físicas externas e internas com iluminação, ventilação e exaustão, quando for o caso, adequadas e em perfeitas condições de utilização e conservação, de modo que não interfira no atendimento e não traga risco de contaminação e à integridade dos produtos sujeitos ao controle sanitário, trabalhadores e ao público em geral;

III - instalações físicas com áreas definidas e projetadas de forma a possibilitar um fluxo ordenado e sem cruzamentos;

IV - dimensionamento das instalações físicas compatível com todas as operações devendo existir separação entre as diferentes atividades por meios físicos ou por outros meios eficazes de forma a evitar a contaminação cruzada e quando for o caso garantir o conforto e a privacidade necessária aos usuários;

V - instalação hidráulica e elétrica embutidas ou protegidas por tubulações isolantes e presas a paredes e tetos, em boas condições de forma a não oferecer riscos à integridade dos produtos sujeitos ao controle sanitário;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 810 – Terça - feira, 12 de Maio de 2020 - Ano 04 - Página 15

- VI - ralos com sistema de fechamento em perfeito estado de conservação e funcionamento, salvo nas áreas onde seja vedada sua instalação;
- VII - pias e lavatórios em dimensão e quantidade que atenda a demanda, dotados de sifão ou caixa sifonada;
- VIII - lixeira com tampa, revestida com saco plástico, com acionamento sem contato manual, na proporção adequada ao atendimento da demanda;
- IX - instalação sanitária, em quantidade que atenda a demanda do estabelecimento, dotada de no mínimo, vaso sanitário com tampa, pia, sabonete líquido, suporte com papel toalha e lixeira nos termos do inciso VII deste artigo;
- X - reservatório de água potável, completamente tampado, em perfeitas condições de higiene, localizado em área acessível à prática da higienização e com capacidade que atenda a demanda;
- XI - filtros ou outro sistema equivalente, proporcional à demanda e necessidade;
- XII - caixa de gordura e esgoto com dimensão compatível ao volume de resíduos, localizadas fora da edificação sujeitos ao controle sanitário apresentando adequado estado de conservação, limpeza e funcionamento;
- XIII - os móveis, equipamentos, utensílios e artigos em quantidade que atenda a demanda, constituídos de material impermeável e lavável, em perfeito estado de conservação, condizentes com os procedimentos executados e exclusivos para os fins a que se destinam quando for o caso;
- XIV - monitoramento e registro de todas as condições indispensáveis à adequada execução dos serviços e proteção dos produtos, conforme sua natureza, tais como temperatura, umidade, ventilação e climatização, luminosidade dos veículos, equipamentos e ambientes que exijam o controle;
- XV - recursos humanos em número suficiente e capacitados de acordo com a demanda do serviço ou atividade que exerça designados formalmente pelo responsável técnico, quando for o caso;
- XVI - trabalhadores em condições de saúde e higiene adequadas às atividades desenvolvidas;
- XVII - adequadas condições para o exercício da atividade profissional possuindo meios de proteção individual e/ou coletiva capazes de evitar efeitos nocivos à saúde do trabalhador e ao público em geral, quando for o caso.

Art. 86 - Os documentos sujeitos à fiscalização sanitária deverão permanecer, sob as penas da lei, no estabelecimento, somente se admitindo, por exceção e a critério da autoridade sanitária sejam os mesmos apresentados em local, dia e hora previamente fixados.

Art. 87 - O papel toalha e as embalagens deverão possuir laudos ou assemelhados, fornecidos pelo fabricante, que determinem a propriedade para o uso nas atividades e/ou nos produtos sujeitos ao controle sanitário.

Art. 88 - Nos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário os ambientes, instalações físicas, veículos, móveis, equipamentos, utensílios e artigos devem ser em quantidade suficiente ao uso, serem mantidos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, organização, limpeza e higiene.

§ 1º. No processo de higienização deverão ser utilizados produtos registrados ou notificados no órgão competente, adequados aos procedimentos de forma a eliminar os riscos de contaminação.

§ 2º. Nas instalações físicas, os veículos, os equipamentos, os utensílios e os artigos além de atenderem o disposto no caput deverão ser submetidos ao processo de desinfecção e/ou esterilização, somente sendo permitido o reprocessamento de produtos previstos em lei.

§ 3º. A diluição, o tempo de contato e modo de uso ou aplicação dos produtos saneantes devem obedecer às instruções recomendadas pelo fabricante.

§ 4º. Os produtos saneantes devem ser guardados em local reservado exclusivamente para essa finalidade.

§ 5º. A eficácia da esterilização deverá ser comprovada por registros de validação do método aplicado.

§ 6º. Fica suspensa a esterilização por imersão, utilizando agentes químicos líquidos, conforme previsto na legislação.

Art. 89 - Os reservatórios de água e os filtros, além de atenderem ao disposto no art. 88º deste Código, deverão ser submetidos à limpeza e desinfecção, no mínimo, semestralmente, devendo essas serem registradas.

Parágrafo único - Os filtros deverão ser substituídos em conformidade com as instruções do fabricante se nada dispuserem as normas legais e regulamentares.

Art. 90 - É vedada a manutenção ou acúmulo de móveis, equipamentos, utensílios ou artigos em desuso ou alheios à atividade nas áreas internas e externas dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.

Art. 91 - Nos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário os resíduos coletados deverão ser estocados em local fechado e isolado da área de procedimento, preparação, manipulação e/ou armazenamento dos produtos sujeitos ao controle sanitário, de forma a evitar focos de contaminação e atração de vetores e pragas urbanas.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de grande porte ou com grande produção de resíduos deverão possuir um cômodo exclusivo que atenda as exigências do caput deste artigo.

Art. 92 - Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário deverão possuir controle de pragas e vetores urbanos.

§ 1º. O controle de vetores e pragas urbanas somente poderá ser efetuado por empresa especializada possuidora do documento de Autorização Sanitária expedido pelo órgão de Vigilância Sanitária do local onde a empresa encontra-se sediada.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 810 – Terça - feira, 12 de Maio de 2020 - Ano 04 - Página 16

§ 2º. Faculta-se aos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário, para os quais é obrigatória a assistência técnica, implementarem o controle integrado de pragas e vetores sob a responsabilidade do respectivo responsável técnico, desde que atendida a legislação específica.

Art. 93 - Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário deverão garantir e implementar o treinamento apropriado e atualização periódica dos trabalhadores sobre técnicas e procedimentos, fazendo os respectivos registros.

Art. 94 - Os trabalhadores do estabelecimento sujeito ao controle sanitário deverão fazer uso de indumentárias apropriadas para as atividades que exerçam, na cor clara, salvo aqueles que exerçam atividades exclusivamente administrativas, e em perfeitas condições de higiene.

Art. 95 - Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário de internação ou convívio coletivo deverão possuir acessos seguros e garantir, quando for o caso, a acessibilidade dos idosos e portadores de necessidades especiais, além de possuir meios efetivos de controle, prevenção e tratamento de infestações por ectoparasitas, devidamente registrados.

Art. 96 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior deverão possuir espaços para atividades coletivas, com equipamentos e materiais necessários, em quantidade suficiente e seguros, além de estrutura física adequada, segura e confortável.

Art. 97 - Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário que pratiquem atos da cadeia da produção ao consumo dos produtos relacionados no art. 11 deste Código deverão garantir a qualidade e a rastreabilidade desses produtos.

Art. 98 - Os estabelecimentos que distribuam os produtos descritos no inciso III do art. 11º deste Código deverão abastecer-se exclusivamente em empresas titulares dos registros desses produtos, sendo vedado o comércio entre as distribuidoras, devendo haver credenciamento dos fornecedores.

Art. 99 - A colocação de brincos no lóbulo da orelha é facultada às drogarias desde que feita sob a responsabilidade do responsável técnico, por profissional capacitado, dentro do cômodo de injetáveis e com registro em livro padronizado.

Art. 100 - Os estabelecimentos que comercializem produtos sujeitos ao controle sanitário que necessitem de prescrição médica somente poderão dispensar e ou aviar a receita que atenda aos requisitos deste Código e ainda:

I - no caso de produtos sujeitos a controle especial deverão os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo atender as normas legais e regulamentares específicas;

II - no caso de produtos injetáveis, as prescrições médicas deverão ser escrituradas em livro de forma padronizada;

III - as prescrições médicas de injetáveis de uso contínuo, excetuando-se os produtos sujeitos a controle especial, terão validade de seis meses.

Art. 101 - Todos os serviços ou atividades, que por suas peculiaridades, forem prestados por terceiros deverão ser formalizados por contratos.

Parágrafo único - A execução dos serviços ou atividades prestadas por terceiros devem estar acompanhados de nota fiscal ou recibo, além do disposto no caput deste artigo.

Art. 102 - Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário que encerrarem suas atividades deverão comunicar o fato às autoridades sanitárias.

§ 1º. Encerradas as atividades, a guarda dos documentos é de responsabilidade do último administrador.

§ 2º. O encerramento sem a devida comunicação a que se refere o caput deste artigo sujeitará o administrador as penalidades previstas nesta lei sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 103 - É vedada a realização de procedimentos impróprios à finalidade do estabelecimento, bem como a realização de atividade não autorizada pela Vigilância Sanitária.

Art. 104 - As clínicas e os consultórios que armazenem e/ou dispensem medicamentos sujeitos a controle especial deverão apresentar as notas fiscais de aquisição dos produtos, além de possuir farmacêutico responsável e obedecer a legislação específica.

§ 1º. Quando se tratar de amostras grátis, somente será exigida a apresentação dos comprovantes de distribuição.

§ 2º. No caso das maletas de emergência de medicamentos sujeitos a controle especial, utilizados em casos específicos dentro do consultório, o profissional responsável deverá ser cadastrado na Vigilância Sanitária que autorizará e controlará o estoque inicial e os suprimentos posteriores.

§ 3º. Excetuam-se das exigências do caput, as creches, os asilos, os presídios e similares, nos quais os medicamentos sujeitos a controle especial deverão estar armazenados por usuário, acompanhados das respectivas receitas em local reservado para esta finalidade.

§ 4º. A farmácia hospitalar deverá ser responsável pelo estoque dos medicamentos sujeitos a controle especial ou não e dos carrinhos de emergência das unidades hospitalares ou similares, devendo registrá-lo em formulário padrão.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 810 – Terça - feira, 12 de Maio de 2020 - Ano 04 - Página 17

Art. 105 - As farmácias que comercializam medicamentos retinóicos sistêmicos deverão abrir processo específico junto ao órgão municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 106 - Em caráter complementar ou na ausência de norma específica, as normas legais e regulamentares relativas à espécie ou classe de estabelecimento, poderão a outro serem impostas.

CAPÍTULO V DOS ESTABELECIMENTOS QUE FABRIQUEM OU COMERCIALIZEM ALIMENTOS

Art. 107 - Para fins deste Código e demais normas técnicas, os estabelecimentos que comercializem ou sirvam alimentos terão as seguintes denominações gerais:

- I - açougue, casa de carne, carnes temperadas, artigos para churrasco e similares;
- II - casa de frios, laticínios e embutidos;
- III - panificação, padaria e confeitaria;
- IV - clubes, hotéis, motéis, orfanatos, pensionatos, internatos, creches, asilos e similares;
- V - cantina, refeitório, salas, sanitários e cozinhas de escolas e templos religiosos;
- VI - cozinha, refeitórios e sanitários de indústrias;
- VII - cozinha e lactário de hospital, maternidade, casa de saúde e outros estabelecimentos de saúde;
- VIII - feira livre e comércio ambulante;
- IX - trailer;
- X - lanchonete, pastelaria, bar, cafés e similares;
- XI - buffet, churrascaria, pizzaria, restaurante, self-service e similares;
- XII - supermercado, mercado, mercearia e similares;
- XIII - sorveteria;
- XIV - aviário;
- XV - peixaria;
- XVI - depósito e distribuidora de alimentos;
- XVII - depósito e distribuidora de bebidas;
- XVIII - depósitos e barracas de doces, balas, pipocas e congêneres, bombons, chocolates e similares;
- XIX - casas de vitaminas, sucos, caldo de cana e similares;
- XX - fábrica e comércio de gelo, frigoríficos e similares;
- XXI - boates, danceterias, casas noturnas e similares;
- XXII - depósitos de frutas, legumes e verduras, hortifrutigranjeiros, sacolões, quitandas e similares;
- XXIII - outros que possam vir a ser definidos e disciplinados em Normas Técnicas Especiais pela Vigilância Sanitária.

Art. 108 - Para fins deste Código e demais normas técnicas, os estabelecimentos que fabriquem alimentos e bebidas, além de sofrerem a fiscalização do Ministério da Agricultura, são passíveis de inspeção da fiscalização sanitária do Município de Queimados, naquilo que lhe couber, em relação às condições higiênico-sanitárias, controle integrado de pragas, sanitários, cozinhas, refeitórios, saúde do trabalhador e engenharia sanitária, independente de outras inspeções a que estiverem sujeitos.

Art. 109 - As instalações de estabelecimentos que fabriquem ou comercializem alimentos seguirão as seguintes normas gerais de higiene para assegurar as condições de pureza necessária aos alimentos destinados ao consumo humano:

- I – o estabelecimentos e a área adjacente serão calçados, mantidos limpos, sem mato, entulho, sucatas, pneus velhos, materiais de construção, objetos, equipamentos ou materiais potencialmente prejudiciais, retenção de água, poças e outros focos de insalubridade, livre de odores estranhos, pó, fumaça e de outro poluentes líquidos, sólidos ou gasosos, livres de inseto, roedores, pássaros, cães, gatos ou outros animais daninhos ou domésticos.
- II – as dimensões do estabelecimento deverão ser suficientes para atender o objetivo visado, sem excesso de equipamento ou de pessoal, com espaço que facilite a circulação de pessoal, equipamentos, matéria-prima e produtos;
- III – o acesso ao estabelecimento será direto ao logradouro público e independente de acesso a domicílio, moradia, dormitório ou similar;
- IV – disporão de abundante suprimento de água potável, fria, água quente e/ou vapor onde se fizer necessário, e dentro do padrão estabelecido pela legislação. Deverão, sempre que solicitados, apresentar o resultado do exame de potabilidade da água de consumo;
- V – os encanamentos de água não poderão ter fendas, rachaduras, vazamentos, infiltrações, bem como interconexão de água potável e não potável, além de aparelhos do tipo industrial para filtragem da água potável;
- VI – os reservatórios e as caixas d'água serão mantidos tampados e sua limpeza deverá ser realizada de 6/6 (seis em seis) meses, no mínimo, com apresentação de documentos comprobatórios (nota fiscal e ordem de serviço). A firma que realizar o serviço deverá apresentar fotocópia da sua licença junto ao órgão estadual competente;
- VII – o sistema de canalização de eliminação dos rejeitos, inclusive o sistema de esgoto pluvial e cloacal, será adequado, bem dimensionado, sem vazamentos, com sifões e respiradouros adequados;
- VIII – as caixas de gordura estarão devidamente tampadas, sem fendas ou frestas que permitam a entrada de insetos e roedores;
- IX – as indústrias possuirão tratamento de efluentes aprovados pelo órgão municipal competente, quando a competência do licenciamento for municipal e ao órgão competente estadual quando não couber ao município;
- X – as redes de águas pluviais não poderão estar ligadas à rede de esgoto cloacal e vice-versa;
- XI – os pisos, paredes e tetos serão de material claro, liso, impermeável e lavável, que permita limpeza fácil, sem frestas e sem sujidades, salvo alguns estabelecimentos em que as paredes deverão apresentar-se com a impermeabilização de acordo com as Normas Técnicas Especiais;
- XII – os pisos terão declive suficiente para escoamento adequado da água de limpeza, ralos sifonados com grelhas que se fechem, sem obstrução, convenientemente localizados, sendo terminantemente proibido ter dentro do estabelecimento caixas de esgoto ou gordura, devendo as mesmas ter suas saídas no lado externo;
- XIII – as águas de limpeza jamais poderão ser escoadas para o logradouro público;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 810 – Terça - feira, 12 de Maio de 2020 - Ano 04 - Página 18

XIV – serão tomadas medidas de controle integrado de pragas, como barreiras físicas e químicas, para evitar a penetração e abrigos de insetos, roedores, pássaros ou outros animais daninhos. A desinsetização e desratização deverão ser feitas no mínimo duas (2) vezes ao ano ou quando a autoridade sanitária assim o determinar, independente de possíveis prazos de garantia, devendo apresentar os documentos comprobatórios (nota fiscal e ordem de serviço), bem como a firma que realizar o serviço deverá apresentar fotocópia do seu credenciamento junto à Secretaria Estadual de Meio Ambiente ou órgão que a represente;

XV – a iluminação será adequada, sem zonas de sombras ou contrastes excessivos e as fontes luminosas deverão ser protegidas para evitar a contaminação do alimento ou produto no caso de se quebrarem;

XVI – as fiações elétricas deverão ser embutidas, com interruptores, disjuntores, tomadas, bocais, espelhos e demais materiais elétricos com sua integridade preservada;

XVII – as áreas de produção serão bem ventiladas, especialmente nos locais onde houver geração de excessivo calor, vapor ou aerossóis contaminantes, que propiciem condensação de vapor d'água e a proliferação de mofo nas partes altas, que poderão cair sobre os alimentos. Deverão apresentar sistema de exaustão com exaustores em quantidade suficientes e nesses locais também deverão ser protegidos com tela milimetrada de 2mm (dois milímetros) de malha. As portas, janelas e basculantes deverão ser ajustadas ao batente com fechamento total, as portas deverão ter protetor no rodapé e de fácil limpeza, todas as áreas de ventilação deverão ser revestidas com tela milimetrada com 2mm (dois milímetros) de malha;

XVIII – a linha de produção será racional e os equipamentos distribuídos de forma que a produção seja contínua, sem cruzamento de matérias-primas, subprodutos, produtos, dejetos e resíduos durante o fluxo de produção;

XIX – o local de recebimento e armazenamento de matéria-prima e alimento *in natura* será separado dos destinados a preparação e acondicionamento do produto acabado;

XX – os recintos e compartimentos destinados a armazenagem, fabricação ou manipulação serão separados daqueles reservados a material não comestível e o local de manipulação de alimentos não poderá ter comunicação direta com residência, devendo ser reservada área própria para botijões de gás, tanto para seu armazenamento quanto para seu uso, e de modo que tenha franca ventilação, observando a legislação específica;

XXI – disporão de dependências com vasos sanitários, providos de tampa e sobre tampa, papel higiênico, papel toalha, sabão líquido, cesto de lixo com tampa e com acionamento por pedal e mictórios em números suficiente e lavatórios contíguos, bem iluminados, ventilados e sempre limpos, separados por sexo, para empregados e para o público, quando for o caso;

XXII – os gabinetes sanitários não poderão ter comunicação direta com o local em que se manipule alimentos não poderá ter comunicação direta com residência, devendo ser reservada área própria para botijões de gás, tanto para seu armazenamento quanto para seu uso, e de modo que tenha franca ventilação, observando a legislação específica;

XXIII – é obrigatória a existência de lavatórios nos locais de trabalho para que os funcionários possam higienizar as mãos, com sabão líquido ou detergente, e secá-las com papel toalha ou aparelhos apropriados, sempre que a natureza do trabalho exija ou a autoridade sanitária assim entender;

XXIV – as instalações para lavagem e desinfecção de equipamentos serão em áreas separadas da área de manipulação e de armazenamento e compatíveis com o volume da produção e tamanho dos utensílios;

a) produtos permitidos para desinfecção de instrumentos e do ambiente:

Princípio ativo	Concentração
Hipoclorito de sódio	1000 - 250 ppm
Cloro orgânico	100 - 250 ppm
Quaternário de amônio	200 ppm
Iodóforos	25 ppm
Alcool	70%

b) O tempo de contato mínimo será de 15 (quinze) minutos, com exceção do álcool a 70%. Outros produtos poderão ser utilizados, desde que aprovados pelo Ministério da Saúde para essa finalidade.

XXV – disporão de equipamentos apropriados para proteção e acondicionamento de produtos, incluindo estufas, armários, vitrines, balcões, geladeiras, freezers, câmaras frias, banho-maria, entre outros que se façam necessários;

XXVI – disporão de equipamentos mecânicos para preparo dos produtos, restringindo ao máximo o uso manual;

XXVII - possuirão recipientes de material inócuo, inatacável e adequado para a guarda dos produtos em uso ou estocado, quando se fizer necessário;

Art. 110 - Nas instalações de equipamentos e utensílios em estabelecimentos que comercializem ou industrializem alimentos, seguir-se-ão as seguintes normas gerais de higiene para assegurar as condições de pureza necessárias aos alimentos destinados ao consumo humano e para adoção das boas práticas de produção:

I – os materiais destinados a entrar em contato com alimento, inclusive os utilizados em equipamentos, terão superfícies apropriadas, isentas de cavidades, fendas e arestas, não tóxico, não corrosivos, que não desprendam qualquer tipo de substância e não afetem os produtos alimentares, capazes de resistir ao repetido processo normal de limpeza, não absorvente, exceto nos casos especiais de acordo com as exigências do processo de fabricação ou a autoridade sanitário assim determinar;

II – os equipamentos fixos ou móveis, incluindo máquinas, estantes, vitrines, mesas e utensílios, serão construídos e instalados de modo a prevenir riscos à saúde e permitir a fácil e adequada limpeza;

III – os equipamentos e utensílios destinados ao uso de produtos não comestíveis ou contaminantes, deverão ser facilmente identificados, não podendo ser usados em operações com produtos comestíveis;

IV – os estrados, estantes, gôndolas e similares terão distância do piso de 20 (vinte) centímetros no mínimo e guardarão distância mínima de 50 (cinquenta) centímetros das paredes e entre eles;

V – as estufas, geladeiras, freezers, ilhas de congelamento, câmaras e balcões frigoríficos e outros equipamentos de frio ou calor, serão regulados para manter a temperatura de tal forma que atenda a exigência para todos os produtos neles contidos;

VI – os fornos, fogões e similares serão afastados das paredes no mínimo cinquenta centímetros.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 810 – Terça - feira, 12 de Maio de 2020 - Ano 04 - Página 19

Art. 111 - Nas operações dentro de estabelecimentos que fabriquem ou comercializem alimentos seguir-se-ão as seguintes normas gerais de higiene, para assegurar as condições de pureza necessária aos alimentos destinados ao consumo humano e para adoção de boas práticas de produção e comercialização:

I – o edifício, suas dependências e instalações, equipamentos e utensílios, serão mantidos em bom estado de conservação e em boas condições de limpeza,

II – o lixo será removido frequentemente dos locais de trabalho que disporão de recipientes apropriados, laváveis e tampados, com sacos coletores de plástico, localizados fora da área de produção, estoque e venda, ou seja, em local próprio e adequado;

III – os detergentes e desinfetantes empregados serão apropriados ao fim a que se destinam e só podem ser usados de modo que não contaminem os alimentos e que não acarretem perigo à saúde pública;

IV – é proibida a presença de cães, gatos e outros animais onde o alimento seja manipulados, armazenado ou exposto à venda ou consumo;

V – os utensílios destinados ao uso de produtos comestíveis serão guardados separadamente, em locais próprios ou armário fechado, e somente serão manejados por pessoas destinadas para esse fim;

VI – os produtos tóxicos, domissanitários e similares serão guardados separadamente, em locais próprios ou armário fechado, e somente serão manejados por pessoas destinadas para esse fim;

VII - a matéria-prima armazenada será mantida sob condições tais que a protejam contra contaminações e poluição;

VIII – antes do processamento ou em fase conveniente do mesmo, a matéria-prima será obrigatoriamente examinada, classificada ou selecionada, para serem removidas as impróprias;

IX – a matéria-prima alimentar não será utilizada se apresentar contaminantes ou matérias estranhas que não possam ser removidas em níveis aceitáveis pelos processos normais;

X – a água utilizada para transporte e lavagem das matérias-primas não poderá apresentar risco à saúde pública, nem poderá ser reciclada, salvo se for submetida a tratamento adequado, e atenderá aos requisitos sanitários mínimos fixados pelo órgão governamental competente;

XI – o gelo destinado a entrar em contato com alimento será fabricado com água potável e filtrada e de maneira tal que sua manipulação e envasamento seja protegido de contaminações, e o seu envase deverá ser hermeticamente fechado, com rotulagem regulamentar;

XII – será tomada precaução para evitar a contaminação do produto alimentar ou dos ingredientes por qualquer substância estranha durante a produção e manipulação:

a) produtos permitidos para desinfecção dos alimentos:

<u>Princípio ativo</u>	<u>Concentração</u>
Hipoclorito de sódio a 2,0 – 2,5%	100 -250 ppm
Hipoclorito de sódio a 1,0 %	100 -250 ppm
Cloro orgânico	100 – 250 ppm

XIII – as operações que levam a obtenção do produto e as operações de embalagem serão programadas de tal forma que haja um fluxo ordenado de maneira a evitar contaminação, deterioração, decomposição ou desenvolvimento de microorganismos patogênicos;

XIV – somente poderá trabalhar na área de manipulação, estocagem, transporte, venda, consumo, distribuição de alimentos, pessoal considerado sadio através de dois tipos de controle de saúde que devem ser realizados para os funcionários desses estabelecimentos:

a) através da NR – 7 do Ministério do Trabalho que determina a realização do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, realizado por médico especializado em medicina do trabalho, que consiste em exame médico admissional, periódico, demissional, de retorno ao trabalho e na mudança de função;

b) o controle de saúde clínico exigido pela Vigilância Sanitária, que objetiva a saúde do trabalhador e a sua condição por estar apto para o trabalho, não podendo ser portador aparente ou inaparente de doenças infecciosas ou parasitárias. Para isso devem ser realizados exames médicos admissionais, periódicos, dando ênfase aos parâmetros preconizados neste regulamento, acompanhados das análises laboratoriais como: hemograma, coproparasitológico e VDRL, devendo ser realizadas outras análises de acordo com avaliação médica. A periodicidade dos exames médico-laboratoriais deve ser anual.

XV – é proibido trabalhar, devendo os funcionários comunicar ao seu chefe imediato, o funcionário portador de qualquer ferimento, ferida, chaga, úlcera ou qualquer tipo de lesão de pele, bem como outros tipos de doenças, principalmente as do aparelho respiratório e as do aparelho digestivo acompanhadas de vômito e ou diarreia ou qualquer doença infectocontagiosa;

XVI – todo funcionário que trabalhar diretamente com alimentos manterá rigoroso asseio pessoal;

XVII – a gerência ou responsável pelo estabelecimento impedirá o acesso ao local de produção e comercialização de alimentos e encaminhará ao serviço médico qualquer funcionário suspeito de ser portador de enfermidades que possam ser transmitidas aos outros funcionários e principalmente que venham contaminar os alimentos;

XVIII – o vestuário, inclusive gorro, avental e calçado fechado, devem ser de cor clara, preferencialmente na cor branca ou no que determinar a autoridade sanitária, estarem rigorosamente limpos e íntegros, e apropriados ao tipo de trabalho;

XIX – as mãos serão lavadas tantas vezes quanto necessário de acordo com as exigências do trabalho em execução;

XX – será proibido comer, cuspir, mascar goma ou fumo, fumar, portar cigarro, charuto ou cachimbo, varrer a seco, usar adornos nos dedos e braços, nos estabelecimentos de alimentos. Essa exigência é extensiva a todos aqueles que, mesmo não sendo empregados ou funcionários registrados, ser o proprietário, ter qualquer tipo de parentesco com o proprietário, e que estejam de alguma forma vinculados à produção, manipulação, venda, depósito e transporte de gêneros alimentícios, em caráter habitual ou ocasional;

XXI – em estabelecimentos comerciais ou industriais de alimentos, o responsável pelo caixa deverá receber diretamente dos fregueses o dinheiro e dar-lhes o troco, sendo absolutamente vedado ao manipulador dos alimentos tocar o dinheiro;

XXII – as luvas para manuseio de alimento, quando houver indicação da autoridade sanitária, serão de material adequado, e em boas condições sanitárias de uso;

XXIII – os materiais de embalagem do produto final serão armazenados e utilizados em condições higiênicas satisfatórias, não podendo, em nenhum caso, interferir com as características próprias do alimento ou torná-lo inadequado para a alimentação humana;

XXIV – o acondicionamento do produto final será efetuado de forma a impedir a contaminação do produto;

XXV – para preservação e controle final do produto serão adotados métodos rigorosos, de modo a proteger o produto acabado da contaminação e outros riscos para a saúde pública, bem como da deterioração;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 810 – Terça - feira, 12 de Maio de 2020 - Ano 04 - Página 20

XXVI – os produtos alimentícios serão armazenados e transportados sob condições tais que evitem a contaminação ou desenvolvimento de microrganismos patogênicos ou outras alterações indesejáveis e protejam da deterioração o produto alimentar ou seu invólucro. No transporte, as viaturas deverão ser rigorosamente limpas, desinsetizadas e desratizadas, além de promover uma temperatura adequada ao alimento transportado. A sua fiscalização deverá ocorrer com o veículo vazio e/ou com alimentos a transportar, conforme determinação da autoridade sanitária;

XXVII – cada organização, em seu próprio interesse, destacará um funcionário para supervisionar a higiene do estabelecimento e que tenha, sob suas ordens, auxiliares bem treinados no manejo de equipamentos de limpeza e dos métodos de desmontagem dos mesmos, e que estejam conscientes de perigo de contaminação e dos riscos que ela representa, despendendo maior atenção às áreas críticas, aos equipamentos, à higiene do pessoal e aos materiais;

XXVIII – cada empresa, em seu próprio interesse, terá controle de qualidade de seus produtos.

Parágrafo único – o controle de qualidade obedecerá ao disposto na Portaria nº 1428, de 26/11/93 do Ministério da Saúde ou outra Norma que venha substituí-la e terá os seguintes elementos:

- a) responsabilidade técnica;
- b) padrão de identidade e qualidade dos produtos;
- c) manual de boas práticas de produção e prestação de serviços;
- d) monitoramento de processos e procedimentos
- e) controle laboratorial.

CAPÍTULO VI
DAS UNIDADES DE SERVIÇO DE SAÚDE

Art. 112 - Para fins deste Decreto e demais normas técnicas, consideram-se unidades de serviço de saúde todos os estabelecimentos destinados a promover e proteger à saúde individual e coletiva, prevenir e diminuir os danos causados pelas doenças e agravos que acometem o indivíduo e a coletividade e reabilitar o indivíduo quando a sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.

Art. 113 - As unidades de serviços de saúde obedecerão ao disposto neste Decreto e terão as seguintes denominações gerais:

I – Unidades de serviços médicos de saúde:

- a) consultório médico;
- b) clínica médica;
- c) ambulatório;
- d) posto de saúde;
- e) unidade básica de saúde;
- f) unidade mista ou unidade integrada de saúde;
- g) unidade de pronto atendimento;
- h) policlínica;
- i) unidade de saúde especializada;
- j) pronto-socorro;
- k) hospital;
- l) spa;
- m) empresas e veículos de transporte de pacientes;
- n) outros que possam vir a ser definidos e disciplinados em Normas Técnicas Especiais.

II – unidades de serviços odontológicos de saúde:

- a) consultório odontológico;
- b) clínica dentária;
- c) policlínica odontológica;
- d) pronto-socorro odontológico;
- e) entidades de assistência odontológica;
- f) unidade móvel;
- g) laboratório ou oficina de prótese dentária;
- h) outros que possam vir a ser definidos e disciplinados em Normas Técnicas Especiais;

III – unidades de serviço médico veterinário:

- a) consultório veterinário;
- b) clínica veterinária;
- c) hospital veterinário;
- d) abrigo para animais;
- e) centro ou núcleo de controle de zoonoses;
- f) laboratório de análises clínicas;
- g) laboratório de imagens;
- h) laboratório anatomopatológico;
- i) farmácia veterinária;
- j) entidades de assistência veterinária;
- k) estabelecimentos de comércio e indústria de produtos agropecuários e veterinários;
- l) outros que possam vir a ser definidos e disciplinados em Normas Técnicas Especiais;

IV – unidades de serviço de apoio diagnóstico terapêutico:

- a) laboratório de análises clínicas;
- b) laboratório de patologia clínica;
- c) laboratório de anatomia patológica;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 810 – Terça - feira, 12 de Maio de 2020 - Ano 04 - Página 21

- d) ultrassonografia;
- e) radiologia diagnóstica;
- f) ressonância magnética nuclear, tomografia convencional ou computadorizada;
- g) endoscopia;
- h) eletroneuromiografia e eletrocardiografia;
- i) ecocardiografia;
- j) audiometria e fonoaudiometria;
- k) óptica;
- l) análises metabólicas e endocrinológicas;
- m) provas respiratórias;
- n) provas hemodinâmicas;
- o) unidades de sorologia;
- p) termografia;
- q) hemodiálise, diálise peritoneal;
- r) banco de sangue, leite, tecidos e órgãos;
- s) fisioterapia;
- t) fisioterapia;
- u) medicina nuclear;
- v) radioterapia;
- w) laboratório de radioisótopos;
- x) tratamento hiperbárico;
- y) estabelecimentos de coleta de material para análises clínicas;
- z) outros que possam vir a ser definidos e disciplinados em Normas Técnicas Especiais;

V – unidades de serviços farmacêuticos:

- a) farmácia;
- b) drogaria;
- c) ervanária;
- d) distribuidora de medicamentos, drogas, cosméticos e correlatos;
- e) farmácia de manipulação;
- f) farmácia homeopática;
- g) postos e dispensários de medicamentos;
- h) outros não especificados acima;

VI – outras unidades de serviço de saúde:

- a) clínica de repouso;
- b) clínica de emagrecimento;
- c) clínica de tratamento natural;
- d) clínica ou consultório de acupuntura;
- e) cinesioterapia aplicada;
- f) terapia floral;
- g) fitoterapia;
- h) quiropraxia;
- i) iridologia;
- j) massagem oriental;
- k) magnetoterapia;
- l) musicoterapia;
- m) antroposofia;
- n) clínica de reabilitação física;
- o) clínica e asilo geriátrico;
- p) instituto de podologia;
- q) clínica ou consultório de fonoaudiologia;
- r) clínica de terapia ocupacional;
- s) clínica ou consultório de psicologia;
- t) estabelecimento de enfermagem;
- u) clínica de nutrição;
- v) casa de massagem terapêutica;
- w) outros que possam ser definidos e disciplinados em Normas Técnicas Especiais.

§ 1º. Serão também considerados estabelecimentos de assistência complementar as empresas de transporte de órgãos e de pacientes com a finalidade de remoção simples ou de atendimento emergencial, com ou sem recurso de suporte vital, e com ulterior remoção referencial, utilizando meios de transporte aéreo, rodoviário e ferroviário.

§ 2º. Todos os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, de caráter público ou privado, de pessoa física ou jurídica, de interesse direto ou indiretamente à saúde individual ou coletiva, somente poderão funcionar mediante autorização e licenciamento da Vigilância Sanitária.

§ 3º. O comércio e a dispensação de receituário com manipulação de fórmulas oficiais e magistrais é privativo de farmácia, não podendo em hipótese alguma, funcionar sem a presença do responsável técnico, e nem haver sublocação deste comércio entre estabelecimentos de saúde, em qualquer circunstância.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 810 – Terça - feira, 12 de Maio de 2020 - Ano 04 - Página 22

§ 4º. É expressamente proibido o comércio de fórmulas officinais e magistrais, sem a respectiva receita médica, sob forma de fabricação em série e sem registro no órgão competente.

§ 5º. Entende-se por unidades de serviço de apoio diagnóstico terapêutico todos os serviços intra-hospitalares ou autônomos relacionados neste artigo.

Art. 114 - Nas unidades de serviço de saúde seguir-se-ão as seguintes condições mínimas para aprovação, licenciamento e funcionamento:

I – construção em alvenaria, sólida, sem defeitos de edificação, tais como, rachaduras, vazamentos, infiltrações ou outros que desaconselhem o licenciamento;

II – atender a legislação em termos de engenharia habitacional, ambiental e Normas Técnicas Especiais;

III – o acesso ao estabelecimento será direto ao logradouro público e independente de acesso a domicílio, moradia, dormitório ou similar;

IV – pisos, paredes e tetos com revestimentos de cores claras, resistentes, impermeáveis, que permitam fácil limpeza e desinfecção;

V – disporão de dependências sanitárias com vaso sanitário com tampa e sobretampa, cesto para papel higiênico usado com tampa e pedal para acionamento, mictórios e vasos sanitários em número suficiente, com paredes de revestimento liso, lavável, resistente até a altura de 02 (dois) metros, com portas providas de molas para serem mantidas fechadas, com rigorosa higiene, bem iluminadas e ventiladas;

VI – as dependências sanitárias disporão de pequena área de acesso com o mesmo revestimento e provida de lavatório e somente poderão ter comunicação direta com os locais administrativos do estabelecimento;

VII – os pisos terão declividade suficiente para um escoamento adequado da água de limpeza, ralos sifonados com grelhas que se fechem, sem obstrução e convenientemente localizados;

VIII – as águas de limpeza jamais poderão ser escoadas para o logradouro público;

IX – serão tomadas medidas eficientes para evitar a penetração e o abrigo, nas dependências do estabelecimento, de insetos, roedores, pássaros ou outros animais daninhos, devendo ser mantido o controle integrado de pragas, conforme art. 109º, item XIV;

X – as aberturas, portas, janelas e vãos serão limpos, fechados ou utilizado tela milimetrada nos locais de manipulação ou de pacientes;

XI – a iluminação será adequada, sem zonas de sombras ou contrastes excessivos, e as fontes luminosas serão protegidas de forma a evitar acidentes e contaminação, no caso de se quebrarem;

XII – a ventilação, nível de ruído, condicionamento do ar, acondicionamento e manipulação dos produtos relacionados à saúde respeitarão a legislação específica;

XIII – a área de produção e prestação de serviço será bem ventilada, com uso de exaustores se for o caso, especialmente nos locais onde se produz excessivo calor, vapor ou aerossóis contaminantes, que propiciem condensação de vapor d'água e a proliferação de mofo nas partes altas, que poderão cair sobre os produtos ou usuários;

XIV – as linhas de produção ou prestação de serviços serão racionais e os equipamentos distribuídos de forma que a produção ou atendimento seja contínuo, sem cruzamento de matérias-primas, subprodutos, produtos, dejetos, resíduos e usuários durante o fluxo de produção ou atendimento;

XV – o local de recebimento e armazenamento de matéria-prima será separado dos destinados a preparação e acondicionamento do produto acabado;

XVI – os recintos e compartimentos destinados a armazenagem, fabricação ou manipulação serão separados daqueles reservados a material não comestível, e o local de manipulação de produtos não poderá ter comunicação direta com residência;

XVII – é obrigatória a existência de lavatórios nos locais de manipulação de pacientes ou de produtos para que os prestadores de serviço ou manipuladores possam lavar as mãos, com sabão líquido e/ou degermantes, e secá-las em papel toalha ou aparelhos apropriados, sempre que a natureza do trabalho o exija;

XVIII – as instalações para lavagem e desinfecção de equipamentos serão em áreas separadas das áreas de manipulação, atendimento e de depósito de materiais e serão compatíveis com o volume de produção e tamanho dos utensílios;

XIX – disporão de equipamentos apropriados para esterilização de materiais, proteção, conservação e acondicionamento de produtos e materiais, entre outros, que se faça necessário;

XX - disporão de equipamentos mecânicos para preparo de produtos, restringindo ao máximo o uso manual;

XXI – possuirão recipientes de material inócuo e inatacável para a guarda de produtos em uso ou estocados, quando se fizer necessário;

XXII – disporão de lixeiras com tampa, pedal para acionamento das tampas e sacos plásticos adequados próximos aos locais de geração de resíduos sólidos e recipientes rígidos, identificado, estanque, impermeável, resistente à ruptura ou perfuração para resíduos perfuro-cortantes.

§ 1º. As unidades de serviço de saúde que utilizem em seus procedimentos medicamentos sob regime de controle especial, deverão manter registro e acondicionamento, na forma prevista na legislação vigente.

§ 2º. Todas as unidades de serviço de saúde manterão, diariamente, atualizados, registros e outros meios de arquivamento de dados sobre pacientes, onde constarão obrigatoriamente, o nome do paciente e seu endereço completo, motivo do atendimento, conclusão diagnóstica, tratamento instituído, nome e inscrição no Conselho Regional do profissional responsável pelo atendimento, além dos demais registros de interesse à saúde.

§ 3º. Os registros e outros meios de arquivamento de dados de pacientes mencionados no parágrafo anterior permanecerão, obrigatoriamente, no serviço e serão apresentados às autoridades sanitárias sempre que solicitado, sendo obrigatório o arquivamento pelo prazo de 05 (cinco) anos. Os interessados diretos ou seus representantes legais terão acesso aos registros e outros modos de arquivamentos de dados.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 810 – Terça - feira, 12 de Maio de 2020 - Ano 04 - Página 23

§ 4º. As unidades de serviço de saúde obedecerão a legislação de proteção à saúde do trabalhador, com ênfase para as medidas coletivas com obrigatoriedade de uso de equipamentos de proteção individual para os funcionários expostos a fluidos orgânicos.

§ 5º. As unidades de serviço de saúde ficam obrigadas a notificar à Secretaria Municipal de Saúde, todos os agravos de notificação compulsória, estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

CAPÍTULO VII
DO CONTROLE DAS INFECÇÕES NAS UNIDADES DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 115 - As unidades de serviço de saúde serão mantidas em rigorosas condições de higiene devendo ser observadas, quando for o caso, as normas de esterilização e controle de infecções hospitalares estipuladas na legislação sanitária.

Art.116 - As unidades de serviços médicos de saúde que executarem procedimentos em regime de internação hospitalar deverão implantar e manter comissões de controle de infecção hospitalar.

§ 1º. Caberá à direção administrativa e ao seu responsável técnico comunicar à autoridade sanitária a instalação, composição e eventuais alterações na comissão mencionada neste artigo, bem como notificar as ocorrências de infecção hospitalar regularmente, conforme estabelecido na legislação sanitária.

§ 2º. A infração de normas legais sobre o controle de infecção hospitalar será considerada de natureza gravíssima.

Art. 117 - O funcionamento dos estabelecimentos relacionados com substâncias, serviços e produtos de interesse da saúde, integrantes da Administração Pública, ou por ela instituídos, ficam sujeitos às mesmas exigências legais estipuladas para os estabelecimentos de natureza privada.

Art. 118 - Todos os utensílios e instrumentos diagnósticos terapêuticos e auxiliares, utilizados nas unidades de serviços de saúde que possam ser expostos ao contato com fluidos orgânicos de pacientes ou usuários, deverão ser descartáveis ou obrigatoriamente submetidos a desinfecção ou subsequente esterilização adequada.

§ 1º. Os materiais listados no *caput* deste artigo deverão existir em quantidade suficiente para a esterilização, visando atender a demanda de pacientes sem prejuízo de atendimento e da esterilização, conforme estabelecido em legislação sanitária vigente.

§ 2º. É obrigatório o uso de seringas e agulhas descartáveis, sendo expressamente proibido o reaproveitamento em qualquer circunstância.

§ 3º. É vedada à unidade de serviço de saúde manter objetos alheios à atividade desenvolvida.

Art. 119 - Em estabelecimentos de serviço de saúde, o fluxo interno e o armazenamento dos resíduos serão regulamentados em Normas Técnicas Especiais.

§ 1º. É proibida a reciclagem de resíduos infectantes gerados por estabelecimentos e unidades de serviços de saúde.

§ 2º. Os resíduos classificados como infectantes terão de ser acondicionados em saco plástico branco, leitoso, em conformidade com a norma NBR 9190.

§ 3º. Os resíduos perfurocortantes deverão ser acondicionados em recipientes rígidos, identificados, estanques, impermeáveis, resistente à ruptura e perfuração.

§ 4º. Os resíduos infectantes, procedentes de análises clínicas, hemoterapia e pesquisa microbiológica, têm de ser submetidos à esterilização na unidade geradora.

§ 5º. Os resíduos líquidos infectantes como sangue, secreções, excreções e outros líquidos orgânicos, têm de ser submetidos ao tratamento adequado antes de serem lançados na rede pública de esgotos cloacais.

§ 6º. É obrigatório a separação, no local de origem, de resíduos dos serviços de saúde especiais considerados perigosos, sob a responsabilidade do gerador de resíduo, seguindo as especificações própria nas fases de geração e segregação.

§ 7º. Para disposição final de resíduos classificados como especiais, deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção da saúde e do meio ambiente.

§ 8º. O acondicionamento, a conservação, o transporte e o destino final dos lixos chamados especiais (hospitalar, radioativo, tóxico e entre outros) serão disciplinados em Normas Técnicas Especiais.

Art. 120 - Todos os equipamentos, roupas e instalações físicas das unidades de serviços de saúde, que possam ser expostos ao contato com fluidos orgânicos de pacientes ou usuários, deverão ser submetidos à desinfecção e subsequente esterilização adequada, conforme estabelecido na legislação sanitária vigente.

Art. 121 - Os estabelecimentos que empregam radiação ionizante e não ionizante, seja para fins de diagnóstico e/ou terapêutico, ou de qualquer outro uso, deverão ser licenciados pela Vigilância Sanitária Municipal e deverão obedecer às legislações específicas do Conselho Nacional de Energia Nuclear (CNEN), a legislação federal e estadual, além do disposto neste decreto e em suas Normas Técnicas Especiais.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 810 – Terça - feira, 12 de Maio de 2020 - Ano 04 - Página 24

§ 1º. A responsabilidade técnica pela utilização e guarda, enquanto existir vida útil dos equipamentos, será solidária entre o responsável técnico, o proprietário, o fabricante, a rede de assistência técnica e o importador, para efeito deste Decreto.

§ 2º. Nas incidências de radiações ionizantes, o paciente deverá, obrigatoriamente, utilizar equipamentos ou radioprotetores, envoltórios sobre as partes corpóreas que não sejam de interesse diagnóstico ou terapêutico.

§ 3º. As instalações e equipamentos de radiações ionizantes e não ionizantes deverão operar com riscos mínimos à saúde dos trabalhadores, pacientes e ambientes, respeitando a legislação pertinente.

§ 4º. As fontes de radiação ionizante não intermitentes, após sua vida útil, terão destinação adequada, sob responsabilidade solidária entre proprietário e fabricante.

CAPÍTULO VIII DAS ATIVIDADES HEMOTERÁPICAS

Art. 122 - São estabelecimentos hemoterápicos os serviços que, em parte ou no seu todo, realizem, entre outras, as atividades de captação e seleção de doadores, coleta de sangue, processamento, fracionamento, armazenamento, testes sorológicos, transportes, aplicação, produção industrial de hemoderivados e insumos.

Parágrafo único – Serão considerados também como estabelecimentos hemoterápicos, os serviços integrados de hematologia e hemoterapia de funcionamento em hospital, clínicas, casas de saúde e outros estabelecimentos de saúde.

Art. 123 - As atividades hemoterápicas, compreendendo, entre outras, desde a captação de doadores, seleção e triagem clínica de doadores, classificação, sorologia, manipulação, armazenamento, industrialização e a prescrição de sangue e hemoderivados, bem como as instalações e equipamentos dos estabelecimentos hemoterápicos, deverão obedecer ao disciplinamento deste Código, das Normas Técnicas Especiais e legislação pertinente.

CAPÍTULO IX DOS SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 124 - Para fins deste Código e das Normas Técnicas Especiais, considera-se como serviço de interesse da saúde, todos os estabelecimentos que prestam ações, em caráter genérico, de promoção, de proteção e preservação da saúde, dirigidas à população e realizadas por órgãos públicos, empresas públicas, empresas privadas, instituições filantrópicas, outras pessoas jurídicas de direito público, de direito privado e pessoas físicas.

Art. 125 - Para efeito deste Código e das Normas Técnicas Especiais, são também considerados serviços de interesse da saúde, os que só poderão funcionar mediante autorização sanitária, atendidas as exigências legais:

I – estabelecimentos de ensino e de reclusão:

- a) escolas formais de quaisquer graus, níveis ou ciclos;
- b) escolas de línguas estrangeiras;
- c) escolas especiais;
- d) creches e similares;
- e) orfanatos;
- f) internatos, semi-internatos e externatos;
- g) escolas de natação;
- h) escolas de balé;
- i) academia de ginástica;
- j) instituição de escotismo e congêneres;
- k) escolas religiosas;
- l) outras escolas de ensino formal ou não formal;

II – estabelecimentos de lazer e diversões públicas:

- a) clubes recreativos;
- b) academia de dança;
- c) colônias e acampamento de férias;
- d) danceterias;
- e) boates;
- f) parque de diversões;
- g) zoológicos;
- h) jardins botânicos;
- i) áreas de lazer de conjuntos ou edificações de habitação coletiva;
- j) circos;
- k) rodeios;
- l) festejos da cidade;
- m) riques de patinação;
- n) teatros;
- o) casas de espetáculos e outros estabelecimentos assemelhados;

III – estabelecimentos de esteticismo e cosmética, tais como:

- a) cabeleireiro;
- b) barbearias;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 810 – Terça - feira, 12 de Maio de 2020 - Ano 04 - Página 25

- c) institutos de beleza;
- d) saunas;
- e) estabelecimentos de massagens;
- f) estabelecimentos de tatuagem;
- g) casas de banho e congêneres;

IV – hotéis, hospedarias, pensões, motéis e outros estabelecimentos de hospedagem;

V – estabelecimentos responsáveis pela produção, transporte e armazenamento de material radioativo ou equipamento que contenham substâncias radioativas;

VI – empresas de desinsetização e desratização;

VII – funerárias;

VIII – cemitérios.

§ 1º. Os estabelecimentos mencionados no inciso III, deverão, obrigatoriamente, esterilizar todo o material e instrumental perfurocortantes, roupa de cama, banho e outros que possam entrar em contato com sangue ou outros fluidos orgânicos, através de produtos adequados, obedecendo às normas de esterilização.

§ 2º. As saunas, casas de banho, hotéis, motéis e congêneres, deverão, obrigatoriamente, colocar, em número suficiente, à disposição dos usuários, preservativos sexuais masculinos e femininos, de forma gratuita, além de serem afixadas informações de prevenção da AIDS e DST, na forma da Legislação Municipal, e cartaz legível, nos locais de frequência dos usuários.

§ 3º. Os estabelecimentos listados no inciso III deverão, obrigatoriamente, fazer a desinfecção da roupa de cama e banho, através de produtos adequados previstos nas Normas Técnicas Especiais.

Art. 126 - As unidades de serviço de saúde deverão contribuir na redução de riscos à saúde e observar o disposto neste Código e nas Normas Técnicas Especiais.

CAPÍTULO X

NORMAS GERAIS PARA ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 127 - Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão atender ao disposto neste Capítulo além de atenderem ao disposto nesta seção.

Art. 128 - Os receituários e prontuários deverão conter todas as informações necessárias, atualizadas, serem preenchidos corretamente e de forma legível.

Art. 129 - Todas as etapas do processamento de artigos deverão ser validadas utilizando-se de métodos científicos de eficácia comprovada.

Art. 130 - Os equipamentos, utensílios e artigos devem possuir registro no órgão competente, serem em quantidade suficiente e estarem em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Art. 131 - As condições de exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares relacionadas diretamente com a saúde, serão verificadas de forma a prevenir ou minimizar seu risco, observados os seguintes requisitos:

- I - capacidade legal do agente, através da verificação dos documentos inerentes à atividade exercida que o habilitem, compreendendo o diploma, certificado respectivo e inscrição nos Conselhos Regionais pertinentes, quando for o caso;
- II - adequação das condições do ambiente onde se processa a atividade profissional, para a prática das ações que visem à promoção, proteção e recuperação da saúde;
- III - existência de instalações, equipamentos e aparelhos indispensáveis e condizentes com as suas finalidades, e em perfeito estado de conservação e funcionamento;
- IV - meios de proteção e condições capazes de evitar efeitos nocivos à saúde dos agentes, clientes, pacientes e circunstantes.

Art. 132 - Os estabelecimentos deverão manter a guarda de todos os documentos relativos aos pacientes arquivados durante o prazo de, no mínimo, 05 (cinco) anos, quando outro prazo não houver sido fixado.

Art. 133 - Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão dispor de todos os recursos necessários ao atendimento das atividades e serviços a que se propõe.

Art. 134 - Na área de execução das atividades e ou serviços é necessário local exclusivo para lavagem das mãos, em quantidade suficiente, com água corrente, provida de sabonete líquido, suporte com toalha descartável e lixeira.

Art. 135 - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir Depósito de Material de Limpeza - DML dotado de tanque, suporte com papel toalha, sabão líquido, lixeira com tampa, pedal e saco plástico.

Art. 136 - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir sala de utilidades ou expurgo dotada de pia com acessórios.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 810 – Terça - feira, 12 de Maio de 2020 - Ano 04 - Página 26

Art. 137 - Os reservatórios de água, quando for o caso, deverão passar por controle microbiológico, no mínimo semestralmente, salvo quando prazo menor for determinado, devendo os procedimentos serem devidamente registrados.

Art. 138 - O Estabelecimento de Assistência à Saúde que executar procedimentos em regime de internação ou procedimentos invasivos em regime ambulatorial implantará e manterá Programas de Controle de Infecções Relacionadas à Assistência com membros formalmente nomeados, devendo o funcionamento deste atender ao disposto nas normas legais e regulamentares.

§ 1º. O estabelecimento a que se refere o caput deste artigo deverá possuir programa e política para regulamentar a utilização de antimicrobianos, germicidas e material médico-hospitalar.

§ 2º. Os membros do Programa de Controle de Infecções Relacionadas à Assistência deverão elaborar ações que contemple a prevenção de controle de infecções, condizente com a realidade da instituição a ser executado.

CAPÍTULO XI
DAS CONDIÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS E DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO ARTESANAL PARA ESTABELECIMENTOS VAREJISTAS DE CARNES E SIMILARES

Art. 139 - Os açougues, casas de carnes e estabelecimentos de comércio varejista de carnes frescas e ou transformadas serão classificados de acordo com as atividades realizadas, sendo:

- I – Categoria A – desossam, manipulam, transformam e comercializam no balcão;
- II – Categoria B – desossam, manipulam e comercializam no balcão;
- III – Categoria C – manipulam e comercializam no balcão, não podendo haver desossa.

§ 1º. Somente será permitida a fabricação artesanal de carnes preparadas, transformadas e temperadas aos estabelecimentos classificados na Categoria “A”.

§ 2º. Aos estabelecimentos Categorias “B” e “C” é proibida a fabricação artesanal de carnes preparadas, transformadas e temperadas.

§ 3º. Os estabelecimentos de que trata este artigo deverão adotar boas práticas de comercialização e elaborar o respectivo manual de procedimentos operacionais, compreendendo a procedência do produto, armazenamento, estocagem, acondicionamento e demais informações exigidas pela legislação consumerista correlata, e ainda:

- I – submeter os produtos de transformação e manipulação dos estabelecimentos Categoria “A” e os de manipulação dos estabelecimentos Categoria “B” e “C”, para análises pelo Laboratório de Controle e Qualidade de Alimentos da Vigilância Sanitária Municipal, periodicamente conforme disposto em regulamento ou a critério do órgão sanitário competente quando solicitado, sendo os resultados destas análises condicionantes à liberação ou renovação do alvará sanitário para realização dos procedimentos de desossa, manipulação, transformação e ou comercialização;
- II - dispor de local, estrutura e área física para produção, transformação, manipulação e ou comercialização de acordo com a sua categoria, bem como condições apropriadas, conforme disposto em regulamento;
- III – manter as carnes que são congeladas para comercialização em balcões frigoríficos até o momento da venda final ao consumidor;
- IV – facultar nos estabelecimentos que comercializem carnes, a venda de carne fresca moída, desde que esta operação, obrigatoriamente, ocorra na presença do consumidor, ficando, porém proibido mantê-la estocada nesse estado;
- V – dotar os açougues de geladeiras comerciais ou câmaras frigoríficas, com temperatura não superior a 0°C (zero grau centígrado), equipadas com estrados de material apropriado e destinadas, exclusivamente, à conservação das carnes.

Art. 140 - Os estabelecimentos do comércio varejista de carnes e similares, classificados na Categoria “A”, que optarem pela fabricação artesanal de carnes preparadas, transformadas e temperadas, deverão:

- I - dispor de local, estrutura e área física para produção, manipulação e comercialização, bem como condições apropriadas, conforme disposto em regulamento;
- II - ter no local da fabricação artesanal um responsável técnico ou um substituto habilitado, que conheçam criteriosamente o processo e que:
 - a) tenham curso de manipulação de alimentos, conforme legislação específica da Anvisa ou curso específico na área de manipulação de carnes com certificado reconhecido por órgão competente e validado pela Vigilância Sanitária Municipal, com carga horária superior a 80 (oitenta) horas;
 - b) seja devidamente treinado em manipulação higiênico-sanitária de carnes frescas temperadas, com curso técnico reconhecido nacionalmente;

III – promover a comercialização somente no local de produção e no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, sendo vedada a produção para estoque e ou distribuição para os estabelecimentos classificados nas Categorias “B” e “C” deste Código.

§ 1º. Para os fins do inciso II deste artigo são responsáveis técnicos habilitados os seguintes profissionais: nutricionista, engenheiro de alimentos, médico veterinário e demais profissionais de nível superior da área de alimentos, legalmente admitidos e reconhecidos por seus respectivos conselhos da categoria profissional.

§ 2º. Os responsáveis técnicos de que trata o inciso II deste artigo deverão apresentar seus certificados à autoridade sanitária sempre que solicitado.

Art. 141 - As exigências desta Seção aplicar-se-ão a toda pessoa física ou jurídica que possua ou seja responsável por estabelecimento no qual sejam realizadas atividades de produção e ou transformação, desossa e ou comércio varejista de produtos cárneos e similares.

Parágrafo único - O prazo para cumprimento das exigências de que trata o caput do artigo será determinado pela autoridade sanitária.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 810 – Terça - feira, 12 de Maio de 2020 - Ano 04 - Página 27

Art. 142 - O descumprimento do disposto nesta Seção ensejará a autuação do estabelecimento e a apreensão e inutilização das carnes preparadas, transformadas e ou temperadas, e em caso de reincidência o estabelecimento será interdito, sem prejuízo das demais penalidades fixadas na legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

CAPÍTULO XII

DA LICENÇA SANITÁRIA

Art. 143 - Os estabelecimentos determinados em legislação federal, estadual ou em Normas Técnicas Especiais, sujeitos a este Decreto, só poderão funcionar ou transportar substâncias e produtos de interesse à saúde, após prévio parecer da autoridade sanitária e conseguinte expedição da Licença Sanitária ou Autorização Sanitária.

§ 1º. A Licença Sanitária ou a Autorização Sanitária deverá ser fixada no estabelecimento, em local visível ao público e quando for Licença Sanitária para veículo deverá estar em local visível, na cabine do veículo.

§ 2º. A Licença Sanitária e a Autorização Sanitária poderão ser suspensas, cassadas ou canceladas a qualquer momento, como penalidade, no interesse da saúde pública, decorrente de infração sanitária apurada em processo administrativo.

§ 3º. Ficará sujeito à interdição o estabelecimento que estiver funcionando sem a Licença Sanitária ou Autorização Sanitária.

Art. 144 - A emissão do Alvará de Funcionamento, emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, não exime os estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária de licenciamento sanitário previsto na Lei Federal Nº 6437, de 20/08/77, Lei Federal Nº 9695, de 20/08/98, Lei Federal Nº 5991, de 17/12/73 e demais Leis, Decretos, Resoluções e Normas Técnicas Especiais pertinentes.

§ 1º. A licença a que se refere o *caput* deste artigo será denominada Licença Sanitária e terá validade até 31 de março do ano subsequente da sua expedição, ou seja, 3 (três) meses após findo o ano de exercício da licença.

§ 2º. A renovação da Licença Sanitária deverá ser requerida a partir de 02 de janeiro do ano subsequente do seu exercício.

§ 3º. Caso o processo de requerimento da Licença Sanitária, por motivo de decurso de prazo, não seja concluído antes do final do exercício, um novo processo deverá ser aberto em obediência ao novo exercício, não excluindo, porém, os termos, autos e rótulos que porventura façam parte do processo administrativo.

§ 4º. Para efeito de funcionamento regular, independem de Licença Sanitária os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos, à aparelhagem e a assistência e responsabilidade técnica.

Art. 145 - Para a emissão da Licença Sanitária serão exigidos os seguintes documentos:

- I – requerimento pelo responsável técnico ou responsável legalmente habilitado ou pelo proprietário da firma, conforme modelo fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde de Queimados, em caso processo administrativo sanitário por meio físico, ou;
- II - o cadastro de informações do Sistema de Registro Integrado (REGIN) da Junta comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), utilizando-se os recursos de tramitação, replicação e gravação por meio digital como forma de tramitação online do processo administrativo sanitário;
- III – cópia do contrato de constituição da empresa e suas atualizações, ou similares, quando for o caso;
- IV – cópia do CNPJ, quando for o caso;
- V – certificado de responsabilidade técnica emitida pelo Conselho Regional para o ano em exercício ao qual o responsável técnico esteja vinculado, quando for o caso;
- VI – cópia da relação contratual entre o responsável técnico e o estabelecimento, com visto do respectivo Conselho, quando for o caso;
- VII – cópia do documento oficial dos respectivos Conselhos Regionais, de todos os funcionários que exercem função, remunerada ou não, no estabelecimento, quando for o caso;
- VIII – planta baixa e de situação do estabelecimento, na escala de 1:50, com todas as especificações necessárias (memorial descritivo), quando for o caso;
- IV – atestado médico de todos os que exercem alguma função dentro da empresa, quando for o caso;
- X – relação dos exames e atividades desenvolvidas no estabelecimento, quando for o caso;
- XI – cópia dos documentos comprobatórios da desinsetização e desratização feita na empresa;
- XII – cópia do padrão de identidade e qualidade dos produtos e serviços, quando for o caso;
- XIII – cópia de certificado do curso de manipulador de alimentos, quando for o caso;
- XIV – cópia do manual de boas práticas de produção e prestação de serviços, quando for o caso;
- XV – cópia do IPVA do veículo, quando for o caso;
- XVI – Taxa de Fiscalização e Vigilância Sanitária paga, emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, quando for o caso;
- XVII – Taxa de Abertura de Processo, no caso de processo administrativo sanitário por meio físico, quando for o caso;
- XVIII – declaração das atividades desenvolvidas, quando for o caso;
- XIX – Autodeclaração Referente a Responsabilidade Sanitária - Anexo XII do Decreto Municipal 2341, de 10 de dezembro de 2018;
- XX - outros documentos e/ou relatórios e/ou declarações descritos em Normas Técnicas Especiais;
- XXI - outros documentos e/ou relatórios e/ou declarações, que a autoridade sanitária julgar como necessário(s).

§ 1º. Em casos de estabelecimentos cuja atividade econômica seja classificada como de alto risco sanitário, de acordo com a Instrução Normativa Nº 16 de 26/04/2017 - ANVISA, a Licença Sanitária somente será emitida após vistoria aprovada pela autoridade sanitária.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 810 – Terça - feira, 12 de Maio de 2020 - Ano 04 - Página 28

§ 2º. Em casos de estabelecimentos cuja atividade econômica seja classificada como de baixo risco sanitário, de acordo com a Instrução Normativa Nº 16 de 26/04/2017 - ANVISA, a Licença Sanitária somente será emitida após apresentação da documentação inicialmente exigida, sem necessidade de vistoria prévia pela autoridade sanitária.

§ 3º. O proprietário ou seu representante legal, comparecerá à Vigilância Sanitária a fim de receber a Licença Sanitária em caso de tramitação de processo administrativo sanitário na forma física ou ficará disponível para impressão, após o deferimento pela autoridade sanitária, na plataforma do Sistema de Registro Integrado (REGIN) da Junta comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA).

§ 4º. Para a renovação da Licença Sanitária poderá ser dispensada a apresentação de documentos que não tenham sofrido alteração e nem tenham expirada a sua validade, desde que façam constar em processos eletrônicos anteriores, exceto o IPVA, quando se tratar de veículo.

§ 5º. Microempreendedores Individuais que prestem serviços fora do endereço informado, em casos especiais, após análise da autoridade sanitária, poderão ser dispensados da apresentação alguns dos documentos listados neste artigo, sendo estes substituídos por autodeclaração que informe detalhadamente a(s) atividade(s) executadas.

CAPÍTULO XIII DA AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA

Art. 146 - A Autorização Sanitária terá caráter provisório e será concedida àqueles estabelecimentos que atendam a requisitos sanitários mínimos, de acordo com a avaliação da autoridade sanitária, considerando que não haja risco sanitário iminente no desenvolvimento das atividades envolvidas:

I - a Autorização Sanitária poderá ser emitida, nos casos em que, por motivo de força maior, houver impedimento, por parte do fiscalizado, de apresentar parte da documentação previamente exigida e/ou realizar obras de adequação que demandem prazo.

II - o cumprimento de parte das exigências que levem à emissão da Autorização Sanitária não desobriga o estabelecimento e/ou pessoa física a posterior cumprimento das demais exigências.

Art. 147 - Todos os estabelecimentos de interesse da saúde e os estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde, antes de iniciar suas atividades, devem protocolar junto à autoridade sanitária, solicitação de licenciamento sanitário. Quando o estabelecimento apresentar inadequações que não representem riscos iminentes à saúde da população, até que estas inadequações sejam solucionadas, poderá a autoridade sanitária emitir a Autorização Sanitária.

Parágrafo único - Os estabelecimentos devem comunicar à autoridade sanitária competente as modificações nas instalações e equipamentos, bem como a inclusão de atividade e quaisquer outras alterações que repercutam na identidade, qualidade e segurança dos produtos oferecidos à população.

Art. 148 - A Autorização Sanitária terá validade de seis meses a contar de sua publicação, prorrogável uma vez, por até igual período, desde que atendidas as exigências do artigo subsequente.

§ 1º. A renovação da Autorização Sanitária deverá ser requerida até vinte dias antes do vencimento da autorização precedente, salvo disposição especial em contrário, através de requerimento redigido e assinado pelo responsável legal pelo estabelecimento.

§ 2º. A Autorização Sanitária será concedida àqueles estabelecimentos que atendam às exigências legais e regulamentares.

§ 3º. Caso o processo de licenciamento sanitário seja de tramitação eletrônica, para requerer a renovação da Autorização Sanitária, o representante legal do estabelecimento deverá apresentar o comprovante de recolhimento da taxa de abertura de processo de licenciamento sanitário. A taxa de abertura de processo de licenciamento sanitário deverá ser requerida junto a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

§ 4º. O comprovante a que se refere o parágrafo anterior será anexado aos autos do processo de requerimento do estabelecimento e somente após será determinada a publicação da autorização concedida.

Art. 149 - A Autorização Sanitária a que se refere o artigo anterior poderá ter sua validade prorrogada, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possuir autorização sanitária válida;

II - apresentar requerimento de renovação da autorização sanitária no prazo a que se refere o §1º do artigo anterior;

III - prova inequívoca de sério prejuízo ou de impossibilidade de exercício da atividade sem o licenciamento sanitário;

IV - não responder a processo ou ter sido condenando o representante legal e o responsável técnico por crimes contra a saúde pública, a fé pública, a administração pública, a ordem econômica e as relações de consumo;

V - assistência de responsável técnico, salvo quando facultativa;

VI - não ter o responsável técnico sofrido punição administrativa, nos últimos cinco anos, no conselho em que estiver inscrito;

VII - declaração assinada pelo representante legal e pelo responsável técnico atestando que o estabelecimento atende às exigências sanitárias das normas legais e regulamentares.

Art. 150 - Se o requerente não possuir condições sanitárias, o fiscal de saúde deverá indeferir, motivadamente, o pedido de requerimento de Autorização Sanitária ou sua renovação.

§ 1º. O requerimento não substitui, em nenhuma hipótese, para efeitos legais, a Autorização Sanitária, devendo o fiscal manifestar pelo deferimento ou indeferimento do pedido no prazo de 6 (seis) meses.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 810 – Terça - feira, 12 de Maio de 2020 - Ano 04 - Página 29

Art. 151 - A Autorização Sanitária deverá conter o nome do estabelecimento e seu endereço completo, número do processo administrativo de outorga, atividades autorizadas, validade e a data de expedição.

Parágrafo único - É facultada a adoção de número de verificação e controle, através do qual qualquer munícipe poderá certificar-se, através do banco de dados da vigilância sanitária, da autenticidade de qualquer outorga sanitária apresentada pelos estabelecimentos sediados no município.

Art. 152 - Aquele que vender ou arrendar estabelecimento deverá fazer pedido de baixa e devolver o documento de licenciamento sanitário.

§ 1º. As empresas responsáveis por estabelecimentos que possuam licenciamento sanitário, durante as fases de processamento da transação comercial, devem notificar aos interessados na compra ou arrendamento a situação em que se encontram, em face das exigências deste Código.

§ 2º. Enquanto não se efetuar o competente pedido de baixa e devolução da Autorização Sanitária, continuará responsável pelas irregularidades que se verificarem no estabelecimento a empresa ou responsável constantes dos registros da Vigilância Sanitária. Alteração contratual incorrerá na perda de validade do documento de licenciamento sanitário.

§ 3º. Adquirido o estabelecimento por compra ou arrendamento dos imóveis respectivos, a nova empresa é obrigada a cumprir todas as exigências sanitárias formuladas ao anterior responsável, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

Art. 153 - A Autorização Sanitária ou sua prorrogação, assim como quaisquer outras outorgas, poderão ser cassados quando o estabelecimento ou atividade deixar de atender às exigências legais e regulamentares.

§ 1º. Julgado eventual recurso contra o auto que impuser a cassação, a referida penalidade será publicada no Diário Oficial do Município.

§ 2º. O estabelecimento deverá comprovar junto à Vigilância Sanitária, no prazo de quinze dias, contados da publicação a que se refere o parágrafo anterior, que deu ciência a todos os seus fornecedores e clientes, pessoalmente ou por carta registrada, da cassação que lhe foi imposta.

CAPÍTULO XIV

EXIGÊNCIAS PARA LIBERAÇÃO DA LICENÇA SANITÁRIA E RESPONSABILIDADE PARA MANIPULAÇÃO DE ALIMENTOS ÀS EMPRESAS QUE SE ENQUADRAM NA LEI DO MICROEMPREENDEDOR E MICROEMPRESA

Art. 154 - As empresas que se enquadram na lei do microempreendedor e microempresa terão seu documento de licenciamento sanitário liberado depois de observadas as exigências dos artigos dessa subseção.

Art. 155 - Esta subseção se aplica aos estabelecimentos que:

- I - pratiquem comprovadamente, atividade exclusivamente de comercialização de alimentos e/ou bebidas;
- II - que se enquadrem no estabelecido na legislação vigente para microempreendedor individual e microempresa;
- III - atendam as normas estabelecidas pela Resolução ANVISA RDC 216 de 15 de setembro de 2004 ou outra que vier a substituí-la;

Art. 156 - São instalações mínimas necessárias no local:

- I - área de manipulação de alimentos isolada das demais áreas do estabelecimento/imóvel;
- II - área de manipulação com lavatório exclusivo para os manipuladores de alimentos;
- III - equipamento de exaustão;
- IV - equipamentos para separação e acondicionamento dos resíduos;
- V - sanitários e vestiários para os manipuladores (no mínimo 01) sem acesso comum à área de manipulação;
- VI - área de comercialização;
- VII - área de recebimento isolada.

Art. 157 - São documentos necessários para a concessão do documento de Autorização Sanitária:

- I - Manual de Boas Práticas (MBP) e Procedimentos Operacionais Padronizados (POP's);
- II - Exames de Saúde dos Manipuladores;
- III - Certificado do Curso de Responsabilidade em Serviços de Alimentação ou Equivalente;
- IV - Laudo de Controle de Pragas e Higienização de Reservatórios de Água;
- V - *layout* da área destinada a produção e comercialização dos produtos.

CAPÍTULO XV

DO PROCESSO DE INTERVENÇÃO.

Art. 158 - Do ato que impuser a intervenção, cabe pedido de reconsideração ao Secretário Municipal de Saúde e, se denegatória a decisão, recurso hierárquico ao Prefeito.

§ 1º. O prazo para interposição das impugnações é de 10 (dez) dias, contados da ciência pessoal ou publicação oficial, e serão recebidas apenas em seu efeito devolutivo;

§ 2º. A instrução do processo será presidida por comissão designada pelo Secretário Municipal de Saúde, cabendo recurso de suas decisões ao Prefeito no prazo de 05 (cinco) dias.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 810 – Terça - feira, 12 de Maio de 2020 - Ano 04 - Página 30

CAPÍTULO XVI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 159 - Os atos administrativos referentes ao exercício do poder de polícia exercidos pelos fiscais de saúde serão regidos pelas normas desta seção, em especial a apuração das transgressões à legislação sanitária.

Parágrafo único - Constatada transgressão de natureza sanitária, instaurar-se-á de imediato processo administrativo fiscal com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Código.

Art. 160 - Os profissionais das equipes de Vigilância Sanitária, investidos na sua função fiscalizadora, são competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termo, auto de infração e disposição de penalidade, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde.

Parágrafo único - O Secretário Municipal de Saúde, bem como o(s) dirigente(s) hierarquicamente superior(es) ao coordenador do órgão de Vigilância Sanitária, sempre que se tornar necessário, podem desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e atribuições conferidas por este código às autoridades fiscalizadoras.

CAPÍTULO XVII DAS PROPAGANDAS

Art. 161 - A ação da fiscalização sanitária municipal será exercida sobre a propaganda comercial, no território do Município de Queimados, de produtos e serviços de interesse da saúde, respeitando, no que couber, a legislação federal e estadual vigente.

Art. 162 - A propaganda de medicamentos, drogas ou qualquer outro produto cuja venda dependa de prescrição de médico, cirurgião dentista, médico veterinário ou outro profissional da área de saúde, somente poderá ser feita junto a estes profissionais, através de publicações específicas.

Parágrafo único - É vedada a promoção e outras práticas econômicas, inclusive exposição de listagem de preços e ofertas, visando aumentar as vendas dos produtos enumerados no *caput* deste artigo.

Art. 163 - É vedado às óticas, pontos de vendas de produtos óticos, farmácias, drogarias e estabelecimentos similares, promover a propaganda enunciando qualquer vínculo com médicos, clínicas ou similares.

Parágrafo único - As empresas, matrizes, filiais, associadas, terceirizadas, franqueadas ou vinculadas de qualquer forma entre si, situadas no Município, respondem solidariamente e cumulativamente às penalidades e sanções que couberem pelas propagandas veiculadas pelos diversos meios de comunicação no município.

Art. 164 - É vedada qualquer propaganda enganosa ou abusiva sobre produtos e serviços submetidos ao regime deste Código.

§ 1º. É considerada propaganda enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário inteira ou parcialmente falsa, ou por qualquer modo, mesmo por omissão, capaz de induzir ao erro o consumidor a respeito da natureza, característica, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º. É considerada abusiva, entre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança e adolescente, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor ou usuário a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde.

CAPÍTULO XVIII DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 165 - É obrigatória a manutenção de responsáveis técnicos legalmente habilitados para manutenção adequada das diversas espécies de produção e comercialização de produtos e substâncias e/ou diversos setores de prestação de serviço, nas atividades definidas em legislação federal, estadual e municipal.

§ 1º. Independente de outras cominações legais, de que sejam passíveis os responsáveis técnicos e administrativos, as empresas e estabelecimentos responderão administrativamente por infração sanitária resultante da inobservância deste Código e demais Normas Técnicas Especiais.

§ 2º. A responsabilidade técnica é concernente ao conhecimento e condições de controle de Boas Práticas de Prestação de Serviço.

§ 3º. No caso de empresa cujo porte econômico não comporte um responsável técnico próprio, exceto as unidades de serviço de saúde previstas no Decreto Federal nº 77.052, de 19/01/76, a Associação a que a empresa estiver filiada poderá assumir tal função, de forma a garantir a qualidade dos produtos e serviços oferecidos pela associada.

Art. 166 - As unidades de serviço de saúde somente poderão funcionar mediante o Alvará de Localização, a Licença Sanitária e a presença do responsável técnico ou seu substituto.

§ 1º. Os estabelecimentos referidos neste artigo terão responsabilidade técnica perante a autoridade sanitária, ainda que mantenha em suas dependências prestação de serviços de profissionais autônomo, de empresas médicas de prestação de serviços de saúde e assemelhados ou terceirizadas.

§ 2º. Em todas as placas indicativas, anúncios ou outras formas de propaganda, deverá constar, em destaque, o nome do profissional responsável com o respectivo número de inscrição no Conselho Regional do qual ele faz parte.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 810 – Terça - feira, 12 de Maio de 2020 - Ano 04 - Página 31

TÍTULO IV

DA VIGILÂNCIA HABITACIONAL, EDUCAÇÃO EM SAÚDE AMBIENTAL DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E CONTROLE DAS ARBOVIROSES

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS

rt. 167 - A Secretaria Municipal de Saúde participará da formulação da política de saneamento e a executará de forma integrada com outros órgãos públicos ou privados.

Art. 168 - A Secretaria Municipal de Saúde colaborará com os órgãos responsáveis pela elaboração dos programas e projetos de proteção ao meio ambiente.

Art. 169 - Constituem fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no tocante à saúde ambiental e habitacional, principalmente aqueles relacionados à organização territorial, ambiente construído, saneamento ambiental, proliferação de insetos e animais, atividades produtivas e de consumo, além das substâncias tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas que ocasionem ou possam vir a ocasionar riscos ou danos à saúde, à vida ou qualidade de vida.

§ 1º. Os critérios, parâmetros, padrões, metodologias de monitoramento ambiental, físico, químico e biológico e de avaliação dos fatores de riscos citados neste artigo, são os definidos em legislação vigente, neste Código e nas Normas Técnicas Especiais.

§ 2º. Nos casos de necessidade de critérios mais restritivos ou não previstos, esses critérios serão estabelecidos em Normas Técnicas Especiais no âmbito de sua competência.

Art. 170 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais, as habitações, os terrenos não edificados e construções em geral obedecerão aos requisitos mínimos de higiene e conforto indispensáveis à proteção da saúde e o disposto neste Código, Normas Técnicas Especiais, a legislação federal, estadual e outras pertinentes.

§ 1º. As habitações, os estabelecimentos comerciais ou industriais, públicos ou privados, prestadores de serviço, entidades e instituições de qualquer natureza são obrigadas atender os preceitos de higiene.

§ 2º. Os projetos de construção de imóveis, destinados a qualquer fim, deverão prever os requisitos de que trata o presente artigo.

Art. 171 - As edificações referidas no artigo anterior deverão ser ligadas às redes de abastecimento de água e de remoção de dejetos, independente se a exploração dos serviços for estadual, municipal ou concedida.

Parágrafo único - No caso da inexistência das redes de abastecimento de água e de remoção de dejetos, fica o proprietário responsável pela adoção de processos adequados, observadas as normas estabelecidas pela Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 172 - Processar-se-ão em condições que não afetem a estética e nem tragam malefícios ou inconvenientes à saúde e ao bem-estar coletivo ou individual:

I – a coleta, a remoção, o destino e o acondicionamento do lixo;

II – o lançamento ao ar de substâncias estranhas, sob a forma de vapores, poeiras, gases ou qualquer substância incômoda ou nociva à saúde;

III – a drenagem do solo, como medida de saneamento do meio;

IV – o uso de piscinas;

V – a manutenção de áreas baldias;

VI – a criação e exploração de animais.

Art. 173 - Os projetos de sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgotos, destinados a fins públicos ou privados, deverão ser elaborados em obediência às normas e especificações baixadas pelo órgão técnico encarregado de examiná-los, sendo vedada a instalação de tubulações de esgoto em locais que possam representar riscos de contaminação da água potável.

Art. 174 - A disposição de esgotos nos corpos de água, bem como em áreas adjacentes ou de influência, só poderá ser feita de modo a não causar riscos à saúde.

Art. 175 - Todo imóvel, qualquer que seja sua finalidade, deverá ser abastecido de água potável em quantidades suficientes e dotado de dispositivos e instalações adequadas, destinadas a receber e conduzir os despejos, que estarão obrigatoriamente ligados à rede pública, salvo as exceções previstas em lei.

§ 1º. Para efeito deste artigo incluem-se os edifícios cuja disposição dos telhados orientem as águas pluviais para o próprio terreno.

§ 2º. As águas pluviais provenientes de calhas e condutores das edificações deverão ser canalizadas até as sarjetas, passando sempre por debaixo das calçadas.

Art. 176 - A inspeção e a fiscalização no tocante à saúde ambiental e habitacional e a emissão da Licença Sanitária serão realizadas sob a supervisão técnica do Engenheiro Sanitarista ou Arquiteto, pelo Médico Veterinário e pelo Biólogo, naquilo que lhes couber.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO EM SAÚDE AMBIENTAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 810 – Terça - feira, 12 de Maio de 2020 - Ano 04 - Página 32

Art.177 - Com a finalidade de promover a massificação das informações pertinentes ao âmbito da Vigilância Sanitária e ao controle do mosquito transmissor da Dengue, Zika e Chikungunya e visando a promover a saúde e o desenvolvimento social, a Educação em Saúde Ambiental utilizará de diversos recursos de comunicação, tendo como diretriz:

- I - informar sobre as medidas de controle e prevenção dos agravos com a metodologia da Educação Popular em Saúde;
- II - disseminar informações sobre sinais e sintomas das doenças;
- III - produzir material sobre os agravos e distribuí-los nas unidades de saúde e nas comunidades;
- IV - monitorar e avaliar os resultados dos processos de mobilização social.

CAPÍTULO III
DA SAÚDE HABITACIONAL

Art. 178 - As habitações e construções em geral obedecerão aos requisitos de higiene indispensáveis à proteção da saúde dos moradores e usuários.

Parágrafo único - É obrigatório manter em perfeito estado de asseio e funcionamento as instalações de banheiros, lavabos, pias, mictórios, tanques, ralos, bebedouros, válvulas, boias e todos os seus acessórios e pertences.

Art. 179 - É proibida a instalação ou manutenção de peças, canalizações e aparelhos sanitários que apresentem defeitos ou soluções de continuidade que possam acarretar infiltrações, vazamentos ou acidentes.

Art. 180 - É obrigatório a limpeza e desinfecção das caixas d'água, cisternas ou qualquer reservatório de água, semestralmente, devendo suas tampas ser mantidas com perfeita vedação, sem acúmulo de objetos sobre elas.

Art. 181 - As caixas, cisternas ou reservatório de água deverão:

- I – ser construídas e revestidas com materiais que não possam contaminar a água;
- II – permitir fácil acesso, inspeção e limpeza;
- III – ter a superfície lisa, resistente e impermeável;
- IV – ser protegidas contra inundações, infiltrações e penetrações de corpos estranhos;
- V – ter cobertura adequada;
- VI – possibilitar esgotamento total;
- VII – ser equipada com torneira de boia na tubulação de alimentação, à sua entrada, sempre que não se tratar de reservatórios alimentados por recalque;
- VIII – ser dotadas de extravasor com diâmetro superior ao da canalização de alimentação, havendo sempre uma canalização de aviso, desaguardando em ponto perfeitamente visível;
- IX – ser provida de canalização de limpeza, funcionando por gravidade ou por meio de elevação mecânica.

Art. 182 - Não serão permitidos:

- I – a passagem de tubulações de água potável pelo interior de fossas, ramais de esgoto e caixas de inspeção de esgoto, bem como de tubulações de esgotos por reservatórios ou depósitos de água;
- II – qualquer processo, instalação ou atividade que, a juízo da autoridade sanitária, possa representar riscos de contaminação de água potável.

Art. 183 - A autoridade sanitária competente poderá determinar correções ou retificações, bem como exigir informações complementares, esclarecimentos e documentos, sempre que necessário ao cumprimento das disposições deste Código e das Normas Técnicas Especiais.

Art. 184 - Os poços freáticos ou tubulares poderão ser interditados e lacrados, desde que suas águas estejam em condições de causar danos à saúde, aplicando-se tal disposição também aos poços abertos para fins industriais ou agrícolas.

§ 1º. A água deverá ser prévia e regularmente examinada por laboratório licenciado e credenciado, para avaliação da potabilidade e qualidade, devendo o interessado, sempre que solicitado, apresentar a comprovação dos respectivos exames.

§ 2º. Os poços deverão:

- I – estar suficientemente situados e adequadamente afastados de fossas, estrumeiras, entulhos ou qualquer instalação que possa causar, direta ou indiretamente, a poluição das águas, e o afastamento deverá ser de no mínimo de 07 (sete) metros.
- II – estar fechados e dotados de sistema de sucção;
- III – ter as paredes impermeabilizadas, estanques, de modo a evitar a infiltração de águas superficiais.

§ 3º. Os poços que não preencherem as condições do presente artigo deverão ser aterrados até o nível do solo.

Art. 185 - É obrigatória a limpeza de sarjetas, caixas coletoras, calhas e telhados, a fim de evitar estagnação das águas pluviais ou seu transbordamento e ainda a proliferação de insetos.

Art. 186 - É vedado:

- I – lançar águas pluviais, de esgoto ou servidas para terrenos vizinhos ou adjacentes, e/ou logradouros públicos, sem adequado sistema de escoamento;
- II – interligar instalações prediais internas com as de prédios situados em lotes distintos.

Art. 187 - Nas edificações situadas em logradouros destituídos de coletores públicos de esgoto sanitário, será adotado para tratamento dos esgotos domésticos o sistema de fossa séptica, com instalações complementares.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 810 – Terça - feira, 12 de Maio de 2020 - Ano 04 - Página 33

Art. 188 - As fossas sépticas, além do disposto neste Código e em Normas Técnicas da ABNT, devem:

- I - receber todos os despejos domésticos ou qualquer outro despejo de característica semelhante;
- II - não receber águas pluviais e nem despejos industriais;
- III - ter capacidade adequada ao número de pessoas a atender;
- IV - ser construída com material de durabilidade e estanqueidade;
- V - ter facilidade de acesso;
- VI - não ser localizada no interior de edificações.

Parágrafo único - A fossa séptica que não preencher os requisitos necessários à sua utilização será aterrada.

Art. 189 - Quando houver vazamentos ou infiltrações capazes de causar insalubridade, envolvendo diversas unidades imobiliárias, e não for possível à autoridade sanitária conseguir detectar a origem da(s) inconformidade(s), poderá ser exigido laudo técnico assinado por profissional habilitado, livremente escolhido pelas partes.

Art. 190 - Em prédios e apartamentos, conjuntos habitacionais ou condomínios, sempre que o vazamento ou as infiltrações pertencerem às partes comuns, será intimado o condomínio na pessoa do síndico, que providenciará os necessários reparos ou os consertos em prazo nunca superior a 30 (trinta) dias. Caso não haja condomínio registrado e legalizado serão responsabilizados todos os moradores.

Art. 191 - Nos prédios de apartamentos não será permitido depositar materiais ou exercer atividades que, pela sua natureza, sejam prejudiciais à saúde e ao bem-estar individual ou coletivo dos moradores e vizinhos.

SEÇÃO I

DA RESPONSABILIDADE DOS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS

Art. 192 - Os proprietários, locatários, ocupantes ou administradores de imóveis são obrigados a fazer a ligação do esgotamento sanitário à rede pública, conservar em perfeito estado de asseio, as edificações, quintais, pátios e terrenos, além de adotarem as medidas destinadas a impedir o aparecimento e a proliferação de animais sinantrópicos, com atenção especial a vasos de plantas, piscinas e caixas de passagens, ficando obrigados à execução de medidas e providências determinadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 193 - É vedado o acúmulo de lixo, materiais inservíveis, entulhos, restos de alimentos, fezes de animais, água servida e/ou empoçada, ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos.

Art. 194 - Os proprietários ou responsáveis por construções, edifícios ou terrenos, quaisquer que sejam as suas finalidades, deverão adotar as medidas indicadas pelas autoridades sanitárias, no sentido de mantê-los livres de roedores e de animais prejudiciais à saúde e ao bem-estar do homem.

Art. 195 - Os proprietários, locatários, ocupantes ou administradores de imóveis deverão proceder à limpeza e desinfecção periódicas de todos os reservatórios de água, os quais deverão permanecer completamente vedados.

§ 1º. A limpeza a que se refere o caput deverá ser feita a cada seis meses, salvo disposição em contrário, além de atender ao disposto nas normas legais e regulamentares.

§ 2º. Quando, para inspeção ou fiscalização, for necessário o ingresso em estabelecimento ou domicílios, a autoridade sanitária deverá lavrar Termo de Visita, do qual constará a assinatura do proprietário ou responsável. No caso de recusa de autorização, no Termo de Visita deverá ser mencionada a ocorrência, o que será encaminhado imediatamente à Secretaria Municipal de Saúde, para a medida cabível nos termos do art. 293.

CAPÍTULO IV

DA SAÚDE AMBIENTAL

Art. 196 - A Vigilância em Saúde Ambiental compreende o conjunto de ações e serviços prestados por órgãos e entidades públicas e privadas relativos à vigilância ambiental, para o conhecimento e a detecção ou a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente que interferem na saúde humana.

Art. 197 - A Vigilância em Saúde Ambiental possui a finalidade de recomendar e adotar medidas de promoção da saúde ambiental, prevenção e controle de fatores de riscos relacionados às doenças e outros agravos à saúde.

Art. 198 - A Secretaria Municipal de Saúde integra o Sistema Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental.

Parágrafo único - É atribuição da Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com os demais órgãos municipais, estaduais e federais competentes, fiscalizar e controlar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana.

Art. 199 - Compete à Secretaria Municipal de Saúde regulamentar, controlar e executar atividades de Vigilância Ambiental em Saúde relacionadas com:

- I - água para consumo direto ou indireto humano;
- II - ar;
- III - solo;
- IV - destino do esgotamento sanitário;
- V - contaminantes ambientais e substâncias químicas;
- VI - desastres naturais;
- VII - acidentes com produtos perigosos;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 810 – Terça - feira, 12 de Maio de 2020 - Ano 04 - Página 34

VIII - fatores físicos;
IX - ambiente de trabalho;
X - outros riscos ambientais à saúde humana.

Parágrafo único - A atuação da Secretaria Municipal de Saúde no sistema de Vigilância em Saúde Ambiental dar-se-á atendendo a regulamentação desta Lei.

Art. 200 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos serão executados pela prefeitura, sendo dever de cada cidadão cooperar com esta na conservação e limpeza da cidade.

Parágrafo único - É proibido prejudicar, de qualquer forma, a limpeza dos passeios e logradouros públicos, em geral, ou perturbar a execução dos serviços de limpeza.

Art. 201 - A fim de preservar a higiene dos passeios e logradouros públicos, é proibido:

- I – despejar ou atirar detritos, impurezas e objetos sobre os passeios e logradouros públicos;
- II – despejar sobre os logradouros públicos as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas das residências ou dos estabelecimentos em geral;
- III – deixar animais em logradouros públicos;
- IV – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias ou logradouros públicos, salvo em recipientes próprios;
- V – aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer outros detritos;
- VI – conduzir doentes portadores de moléstias contagiosas ou repugnantes, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fim de tratamento.

Art. 202 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, jardins, prédios e terrenos, além de não lançar quaisquer tipos de detritos na área dos vizinhos e manter as árvores podadas e o mato capinado.

Art. 203 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais, garagens, lajes, pátios de prédios ou em qualquer outro local e recipiente, competindo ao proprietário as providências para escoamento das águas estagnadas.

Art. 204 - Os terrenos situados neste município deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de qualquer entulho, lixo, sucatas ou qualquer outro material nocivo à vizinhança e a coletividade.

§ 1º. A limpeza dos terrenos deverá ser realizada, pelo menos, duas vezes por ano, ou quando determinar a autoridade sanitária.

§ 2º. Quando o proprietário ou responsável pelo terreno não cumprir as prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior, o órgão público municipal competente deverá intimá-lo a tomar as providências devidas, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º. No caso de não serem tomadas as providências no prazo fixado no parágrafo anterior, a limpeza do terreno será feita pela prefeitura, correndo as despesas por conta do proprietário ou responsável, com cobrança judicial ou constar na dívida ativa, independente das sanções previstas nas leis municipais.

Art. 205 - Todo terreno deverá ser convenientemente preparado para dar fácil escoamento das águas pluviais e para ser protegido contra as águas de infiltração.

§ 1º. As exigências do presente artigo poderão ser atingidas por um dos seguintes meios:

- a) por absorção natural do terreno;
- b) pelo encaminhamento adequado das águas para vala ou curso de água que passem nas imediações;
- c) pela canalização adequadas das águas para sarjetas ou valetas do logradouro;

§ 2º. O encaminhamento das águas para vala ou curso de água, sarjeta ou valeta, será feito através de canalização subterrânea.

Art. 206 - Quando o terreno for pantanoso ou alagadiço, o proprietário ou responsável será obrigado a drená-lo ou aterrâ-lo. O aterro deverá ser feito com terra expurgada de material vegetal e de qualquer outro material orgânico.

Parágrafo único - Não poderão ser aterradas as áreas com características referidas no *caput* deste artigo, quando se constituir em categoria de ecossistema legalmente prevista e/ou que a critério do Poder Público haja interesse em protegê-lo.

Art. 207 - Os terrenos de encosta, que descarregarem águas pluviais torrenciais para logradouros públicos deverão ter suas testadas muradas, constituindo barreira de retardamento à impetuosidade das águas afluentes e retendo parte do material sólido arrastado, a par da obrigação de serem reflorestados, para a contenção das referidas encostas.

Parágrafo único - Os terrenos que não atenderem a sua função social serão fechados com muros e caiados ou com grades de ferro devendo, em qualquer caso, ter altura mínima de 1.80 m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 208 - Quando as águas de logradouros públicos se concentrarem ou desaguarem em terrenos particulares deverá ser exigida do proprietário uma faixa de servidão de passagem de canalização ou *non aedificandi*, em troca de colaboração das águas, sem prejudicar o imóvel.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 810 – Terça - feira, 12 de Maio de 2020 - Ano 04 - Página 35

Art. 209 - É proibido o lançamento de efluentes de fossa, resíduos ou substâncias industriais, de qualquer natureza em cursos e captações de água, sem prévio tratamento.

§ 1º. As substâncias residuais nocivas à saúde serão obrigatoriamente sujeitas a tratamento até que se tornem inócuas.

§ 2º. As empresas que produzam resíduos operacionais deverão apresentar, sempre que exigido pelo órgão municipal competente, comprovação cabal da destinação dada aos resíduos.

§ 3º. Será condicionada à realização de estudo e relatório de impacto ambiental a construção, instalação, ampliação e funcionamento de qualquer estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos naturais, considerados efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras exigências legais.

§ 4º. Não será deferido pedido de Licença Sanitária para qualquer empreendimento sem que sejam apresentadas ao órgão municipal competente as licenças exigíveis a nível federal e estadual.

Art. 210 - Os terrenos baldios serão convenientemente fechados, drenados e periodicamente limpos, sendo obrigatória a remoção de latas, garrafas ou qualquer outro recipiente que possam conter água, assim como resíduos putrescíveis.

Art. 211 - As chaminés de qualquer natureza terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem, os gases ou outros resíduos expelidos não venha a prejudicar as condições de saúde nem causem incômodo aos moradores e à vizinhança.

§ 1º. A altura das chaminés não poderá ser inferior a 05 (cinco) metros do ponto mais alto das coberturas existentes num raio de 50 (cinquenta) metros e, no caso da impossibilidade do cumprimento dessa exigência, será obrigatória a instalação de aparelhos fumíferos convenientes.

§ 2º. A autoridade sanitária poderá exigir, a qualquer momento, as obras ou instalação de mecanismos necessários à correção de irregularidades ou defeitos verificados na instalação ou utilização das chaminés a que se refere este artigo.

Art. 212 - Nos estabelecimentos industriais, será obrigatório a instalação de aparelhos ou dispositivos apropriados para aspiração ou retenção de fuligem, detritos, partículas, poeiras, fumaça e outros, resultantes dos processos residuais e industriais.

CAPÍTULO V
DA DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

Art. 213 - As ações de Defesa Sanitária Animal a serem adotadas, visam a higidez dos animais, a higiene e a salubridade dos produtos, subprodutos, derivados, insumos e resíduos em geral, e principalmente o estado de salubridade e higiene dos locais ou estabelecimentos onde se criem ou mantêm animais, seja para qualquer fim.

Art. 214 - A implementação de programas de defesa sanitária animal tem como fator preponderante a prevenção, o controle e a erradicação de moléstias de importância econômica e social que comprometem a qualidade de vida do homem, bem como a do meio ambiente.

Art. 215 - Para efeito deste Regulamento, ficam adotadas as definições contidas no artigo 2º do Decreto Estadual Nº 26.214, de 25 de abril de 2000.

Art. 216 - Deverá ser aplicada isoladamente ou cumulativamente, a penalidade de advertência e/ou multa, além da interdição do imóvel, conforme avaliação da autoridade sanitária, por toda e qualquer propriedade, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, onde se criem animais em áreas urbanas, ou seja, com distância mínima de 50 (cinquenta) metros dos logradouros e de vizinhos, ocasionando incômodo ou insalubridade à população.

Art. 217 - Compete aos serviços de Defesa Sanitária Animal:

- I - planejar, estabelecer normas, coordenar, acompanhar, avaliar e executar as ações de controle de zoonoses;
- II - analisar o comportamento das zoonoses, das doenças ou dos agravos causados por vetor, animal hospedeiro, reservatório ou sinantrópico e a projeção de tendências de forma a subsidiar o planejamento estratégico;
- III - analisar o impacto das ações desenvolvidas, das metodologias empregadas e das tecnologias incorporadas;
- IV - promover a capacitação dos recursos humanos;
- V - planejar e executar, em parceria com universidades e centros de pesquisas, o desenvolvimento de pesquisas em áreas de incidência de zoonoses;
- VI - integrar-se de forma dinâmica com o sistema de informações do SUS;
- VII - implementar laboratórios de apoio às ações de controle de zoonoses;
- VIII - incentivar e orientar a organização das atividades de controle de zoonoses, garantindo fácil acesso da população aos serviços e às informações;
- IX - incentivar a viabilização e desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e gatos e a promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção e de campanhas educacionais para a caracterização pública da relevância de tais atividades.

Art. 218 - São obrigados a notificar a ocorrência de zoonoses à Secretaria Municipal de Saúde:

- I - o veterinário que tomar conhecimento do caso;
- II - o laboratório que tiver estabelecido o diagnóstico;
- III - o serviço de assistência à saúde que prestar o atendimento à pessoa acometida por zoonoses;
- IV - qualquer serviço de assistência médico veterinária;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 810 – Terça - feira, 12 de Maio de 2020 - Ano 04 - Página 36

V - qualquer pessoa que tiver sido agredida por animal doente ou suspeito, ou tiver sido acometida de doença transmitida por animal;
VI - outras pessoas e estabelecimentos conforme dispuserem as normas regulamentares.

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 219 - Não será permitida a criação ou conservação de animais vivos, que pela sua espécie ou quantidade sejam causa de insalubridade, incômodo ou em condições que configurem o uso anormal de propriedade previsto no art. 1.272º do Código Civil, tais como latidos e difusão de sons que perturbem estudos, funcionamento de escola e sossego de pessoas enfermas.

§ 1º. A criação, alojamento e manutenção das espécies canina e felina nas residências particulares, poderá ter sua capacidade determinada pela autoridade sanitária, que considerará a quantidade, o porte e as condições locais quanto à higiene, ao espaço disponível para os animais e ao tratamento a eles dispensado.

§ 2º. Nas residências particulares, a criação, alojamento e manutenção de aves para fins de consumo próprio, seja de ovos ou de carne, também terá sua capacidade determinada pela autoridade sanitária, que considerará as condições locais quanto à higiene, a adequação das instalações, o espaço disponível para as aves e o tratamento a elas dispensado e o risco à saúde pública.

Art. 220 - É vedada a criação e a manutenção de animais ungulados em área urbana.

Parágrafo único - Fica excluído da proibição contida no caput deste artigo, o emprego de animais no ensino e na pesquisa, nas atividades militares, nas feiras de exposição, nas atividades desportivas, cívicas, zooterápicas ou de lazer e diversão pública, organizadas por órgãos, empresas e associações devidamente legalizadas, em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 221 - A Secretaria Municipal de Saúde, em parceria com outros órgãos, em especial a Secretaria Municipal de Ambiente e Defesa dos Animais, regulamentará os projetos sociais envolvendo animais de trabalho.

Art. 222 - Todo local destinado à criação, manutenção, hospedagem, adestramento e reprodução de animais deverá adequar-se às condições higiênico-sanitárias e às normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 223 - Toda criação de animais com finalidade comercial caracteriza a existência de criatório, independentemente do total de animais existentes, devendo o proprietário solicitar a autorização do órgão competente, além de submeter seu estabelecimento às demais exigências legais e regulamentares impostas na legislação municipal, estadual ou federal.

Art. 224 - O trânsito de animais nos logradouros públicos só será permitido quando estes forem vacinados, registrados e estiverem acompanhados e devidamente atrelados, de forma a possibilitar o total controle e contenção do animal.

Art. 225 - A criação em cativeiro e o controle da população de animais silvestres obedecerão à legislação específica.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 226 - Os atos danosos cometidos por animal são da inteira responsabilidade de seu proprietário, salvo se decorrentes de violação de propriedade.

Parágrafo único - Quando o ato danoso for cometido por animal sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade de que trata o caput deste artigo.

Art. 227 - Fica o proprietário de animal doméstico obrigado a:

I - mantê-lo permanentemente imunizado contra as doenças definidas pela Secretaria Municipal de Saúde;

II - mantê-lo permanentemente em perfeitas condições sanitárias e de saúde, compatíveis com a preservação da saúde coletiva e a prevenção de doenças;

III - adotar todas as providências pertinentes à remoção de dejetos por ele produzido, sendo vedado o lançamento em vias públicas ou seu depósito a céu aberto;

IV - acatar as medidas de saúde decorrentes das determinações das autoridades sanitárias que visem à preservação e à manutenção da saúde e à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação;

V - mantê-lo alojado em locais onde fique impossibilitado de fugir, agredir pessoas ou outros animais.

§ 1º. É de responsabilidade do proprietário ou preposto manter o animal dentro dos limites do domicílio, visando ao seu bem-estar e à promoção da qualidade de vida de todos que com ele convivem.

§ 2º. É de responsabilidade do proprietário do animal ou preposto permitir, sempre que necessário, a visita técnica e inspeção pela autoridade sanitária das dependências do alojamento, das condições de saúde e das condições sanitárias do animal sob sua guarda.

§ 3º. A visita técnica e inspeção a que se refere o parágrafo anterior, compreende a execução de provas sorológicas, do controle químico, a apreensão e a eutanásia do animal, quando for o caso.

§ 4º. Cabe ao proprietário ou preposto, no caso de morte do animal, a disposição adequada do cadáver em conformidade com as normas legais e regulamentares.

§ 5º. É vedada a permanência de animal em estabelecimento sujeito ao controle sanitário, salvo nos casos previstos em lei.



§ 6º. É de responsabilidade do proprietário ou preposto o controle reprodutivo dos seus animais.

Art. 228 - É proibido, conforme dispuserem as normas regulamentares, abandonar animal em logradouros e imóveis públicos e privados.

Art. 229 - Em caso de comprovação de que o animal seja portador de zoonose que coloque em risco a saúde da população, é vedado ao proprietário removê-lo de seu domicílio até que sejam ultimadas as medidas sanitárias pertinentes.

Art. 230 - É proibida a alimentação e o alojamento de animais nas vias e logradouros públicos, cuja fiscalização compete ao órgão de controle urbano.

SEÇÃO III **DA EDUCAÇÃO PARA POSSE RESPONSÁVEL**

Art. 231 - A Vigilância Sanitária dará suporte à Secretaria Municipal do Ambiente e Defesa dos Animais, através da Educação em Saúde Ambiental, se responsabilizando por uma educação continuada de conscientização da população sobre a posse responsável de animal doméstico, podendo para tanto celebrar parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações governamentais e não governamentais, universidades, empresas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Art. 232 - A Vigilância Sanitária com a Educação em Saúde Ambiental facilitará a divulgação da posse responsável junto às escolas públicas e privadas, unidades de saúde e estabelecimentos veterinários.

Art. 233 - O material educativo para a divulgação da posse responsável deverá conter, entre outras informações, orientações sobre:

- I - responsabilidade do proprietário em relação aos seus animais;
- II - importância da vacinação e vermifugação de cão e gato;
- III - zoonoses;
- IV - cuidados e forma de lidar com o animal;
- V - problemas decorrentes do número de animais domésticos e importância do controle da natalidade;
- VI - esterilização;
- VII - legislação.

Art. 234 - É vedado:

- I – obrigar animais a trabalhos exorbitantes, que ultrapassem sua força e a todo ato que resulte em sofrimento;
- II – exercer a venda de animais para menores desacompanhados por responsável legal;
- III – enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;
- IV – eutanasiar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial de Saúde – OMS;
- V – ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano desnecessário;
- VI – manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;
- VII – qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira prática de maus tratos ou crueldade contra animais.

Art. 235 - A Secretaria Municipal de Saúde incentivará o estabelecimento veterinário, a entidade de classe ligada ao médico-veterinário e as entidades protetoras dos animais a atuarem como centros de divulgação e informação sobre a propriedade responsável de animal doméstico.

Art. 236 - As medidas preventivas e de controle de doenças em propriedades, estabelecimentos industriais e de serviços, a que se refere o art. 3º da Lei Estadual 3345/99, deverão:

- I – criar e manter seus animais em condições adequadas de nutrição, saúde, manejo, profilaxia de doenças e proteção ao meio ambiente;
- II – vacinar seus animais nas épocas e situações determinadas pelo órgão competente de Defesa Sanitária Animal;
- III – facilitar todas as atividades relacionadas à legislação sanitária federal, estadual e municipal bem como aos atos normativos do órgão federal competente;
- IV – eliminar todos os obstáculos de sua responsabilidade que dificultem a execução das atividades previstas na legislação sanitária vigente;
- V – comunicar imediatamente ao órgão competente estadual e municipal, a existência de qualquer foco ou suspeita de doenças previstas neste Regulamento;
- VI – manter os requisitos sanitários gerais como:
 - a) que os animais estejam clinicamente saudáveis, comprovado através do Atestado de Sanidade Animal, expedido por Médico Veterinário, livre de ectoparasitos e procedam de propriedades ou regiões onde não ocorra doença, ou não tenha ocorrido doença num período anterior determinado ou que sejam considerados livres de determinadas doenças e que não possuam outras restrições, de acordo com a legislação sanitária vigente;
 - b) que os animais estejam identificados de acordo com critérios próprios para cada espécie ou raça;

VII – são requisitos sanitários específicos e obrigatórios, as vacinações, as provas biológicas, as medidas profiláticas e os tratamentos terapêuticos para as seguintes espécies:

- a) espécies bovina e bubalina:
 - vacinação contra febre aftosa;
 - sorologia negativa contra brucelose;
 - tuberculização negativa;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 810 – Terça - feira, 12 de Maio de 2020 - Ano 04 - Página 38

- atestado de vacinação contra brucelose para fêmeas;
- premunição contra tristeza parasitária para animais ou países onde não ocorra a doença
- provas sorológicas negativas, para animais procedentes de regiões ou países onde existe febre aftosa;
- tratamento contra endo e ectoparasitoses
- sorologia negativa para leptospirose

b) equídeos

- sorologia negativa para anemia infecciosa equina (A.I.E.);
- tratamento contra endo e ectoparasitoses;

c) espécie suína

- sorologia negativa para brucelose;
- tuberculinização negativa;
- sorologia negativa para peste suína clássica
- sorologia negativa para doença de Aujeszky;
- sorologia negativa para leptospirose;
- certificação de Granjas de Suínos com Mínimo de Doenças – GSMD no caso de reprodutores e matrizes;
- tratamento contra endo e ectoparasitoses;

d) espécie ovina:

- sorologia negativa para brucelose;
- tratamento contra endo e ectoparasitoses;

e) espécie caprina:

- sorologia negativa para brucelose;
- teste de imunodifusão em gel agar negativo para encefalite caprina (CAE);
- tuberculinização negativa;
- sorologia negativa para leptospirose;
- tratamento contra endo e ectoparasitoses;

f) espécie avícola:

- vacinação contra Marek;
- para aves adultas, atestado negativo para tifo, pulorose e micoplasmose, exceto para animais destinados ao abate imediato;
- os pintos em trânsito devem ser oriundos de estabelecimentos certificados como livres de tifo, pulorose, micoplasmose e doença de Newcastle;
- tratamento contra endo e ectoparasitoses;

g) espécie canina:

- vacinação contra raiva;
- tratamento contra endo e ectoparasitoses;

h) espécie felina:

- vacinação contra raiva;
- tratamento contra endo e ectoparasitoses;

i) lagomorfos:

- os animais devem proceder de propriedades ou estabelecimentos onde tenha sido atestada a não ocorrência de mixomatose nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à sua movimentação;
- tratamento contra endo e ectoparasitoses;

j) espécies aquáticas:

- ausência de ectoparasitos;
- certificação de Granja Aquícola com um Mínimo de Doenças – GAMD – para trânsito de matrizes, alevinos, girinos, similares, exceto para animais destinados ao abate imediato;

h) espécies de animais silvestres e exóticas:

- os animais devem estar acompanhados de Atestado Sanitário e de documento fornecido pelo órgão federal/estadual/municipal competente;

Art. 237 - As medidas de combate às enfermidades transmissíveis e parasitárias com grande poder de disseminação obedecerão às legislações pertinentes de âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 238 - As medidas de controle de trânsito de animais, seus produtos e subprodutos, insumos e resíduos em geral, obedecerão às legislações pertinentes de âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 239 - As exposições, feiras, leilões, circos e outras aglomerações de animais somente poderão ser realizadas mediante prévia autorização da Vigilância Sanitária de Queimados, Defesa Civil e demais órgãos municipais, além das licenças estaduais e federais, se for o caso.

Art. 240 - A fiscalização do ponto de vista sanitário incidirá sobre:

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 810 – Terça - feira, 12 de Maio de 2020 - Ano 04 - Página 39

§ 1º. Os promotores dos eventos citados no art. 238º. deverão designar um Médico Veterinário responsável pela assistência técnica aos animais e inclusive demonstrar que foram atendidos os requisitos gerais e específicos a que se referem os itens VI e VII do art. 235 deste regulamento.

§ 2º. Os requisitos sanitários gerais e específicos poderão ser alterados pelos órgãos competentes, de acordo com os avanços científicos e tecnológicos, a gravidade da situação epidemiológica, o surgimento de novas enfermidades ou por necessidade do Programa Estadual de Defesa Sanitária Animal e Normas Técnicas Especiais elaboradas pelo município de Queimados.

Art. 241 - Quando se verificar doenças ou suspeitar de alguma anormalidade nos animais expostos, o recinto será interditado e a retirada dos animais somente poderá ser efetuada com a autorização do órgão competente de Defesa Sanitária Animal, após serem adotadas as medidas sanitárias recomendadas.

Art. 242 - Fica o proprietário, responsável ou condutor de qualquer animal, seja para passeio ou trabalho obrigado a recolher todo o estrume ou bolo fecal que porventura sejam depositados nas vias públicas e outros logradouros.

SEÇÃO IV

DO CONTROLE DE ANIMAIS PEÇONHENTOS E QUIRÓPTEROS

Art. 243 - O Município deve:

- I - promover e organizar as ações de manejo e controle de escorpiões, serpentes, aranhas, lacraias e morcegos;
- II - promover e organizar permanentemente pesquisas de laboratório e campo objetivando a compreensão do comportamento e dispersão das espécies animais de sua responsabilidade sempre com vistas no manejo e controle dos mesmos e a proteção da saúde humana e a preservação das espécies animais inofensivas;
- III - identificar e mapear permanentemente animais sob sua responsabilidade;
- IV - emitir laudos de identificação de espécies;
- V - recolher, manter e dar destino adequado a serpentes, escorpiões, aranhas, lacraias e morcegos;
- VII - atuar interdisciplinarmente na divulgação de informações que objetem promover a saúde humana e animal;
- VIII - colaborar com instituições públicas, notadamente de pesquisa e ensino no fornecimento de espécimes para a produção de soros antipecoenthos variados.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE DAS ARBOVIROSES

Art. 244 - As medidas de controle sanitário relativos ao controle das Arboviroses, especialmente Dengue , Zika e Chicungunya, baseiam-se na:

- I – identificação de situações propícias ao criadouro de mosquitos, especialmente o *Aedes aegypti*;
- II – adoção de medidas educativas e/ou legais, a partir das irregularidades constatadas;
- III - comunicação das situações de risco à coordenação municipal e estadual de controle da dengue;
- IV - apoio às ações do controle de dengue que necessitem de medidas legais; e
- V - identificação e prevenção à existência de criadouros do mosquito em pontos estratégicos, como: cemitérios, ferros velhos, borracharias e outros que possam vir a ser definidos como possível macrofocos.

Art. 245 - Para fins de direcionamento das ações pertinentes ao Controle do Aedes serão utilizadas as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue e o Plano de Municipal de Contingência Para Controle de Vetores, quando houver.

CAPÍTULO VII

DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 246 - A saúde do trabalhador deverá ser resguardada nas relações sociais que se estabeleçam em qualquer atividade envolvendo trabalhadores, sob qualquer tipo de vínculo, devendo garantir sua integridade e higidez física e mental.

Art. 247 - Compete ao SUS, no âmbito municipal, em conformidade com a legislação vigente:

- I - fazer observar as normas de saúde, higiene e segurança do trabalhador;
- II - criar e manter atualizado sistema de informação dos agravos relacionados ao trabalho para estabelecer políticas públicas e ações de vigilância em saúde do trabalhador.

Art. 248 - O SUS atuará para garantir a saúde do trabalhador em todos os ambientes de trabalho independente da relação ou vínculo empregatício, observados os princípios e diretrizes de universalidade, integralidade, equidade, descentralização com regionalização, hierarquização e participação da comunidade.

Parágrafo único - O disposto nesta Lei com relação à saúde do trabalhador, aplica-se às atividades de natureza urbana e rural executadas por empresas e órgãos públicos, empresas privadas, sociedades civis, fundações, instituições e os integrantes do terceiro setor, bem como os trabalhadores autônomos, avulsos, em regime de economia familiar, cooperativados e informais.

Art. 249 - Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário devem manter os diversos agentes ambientais de risco à saúde do trabalhador dentro dos critérios estabelecidos em normas legais e regulamentares ou reconhecidos como cientificamente válidos.

Art. 250 - A organização do trabalho deve adequar-se às condições psicofisiológicas dos trabalhadores, tendo em vista as possíveis repercussões negativas sobre a saúde, quer diretamente por meio dos fatores que a caracterizam, quer pela potencialização dos riscos de natureza física, química, biológica e psicossocial, presentes no processo de trabalho.

Art. 251 - São obrigações dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 810 – Terça - feira, 12 de Maio de 2020 - Ano 04 - Página 40

- I - manter o ambiente, a organização e a higiene do local de trabalho adequado às condições psicofisiológicas dos trabalhadores;
- II - permitir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias aos locais de trabalho, a qualquer dia e horário, fornecendo informações, dados e cópias de documentos, quando solicitados;
- III - dar conhecimento à população, aos trabalhadores e à sua representação, dos riscos presentes no ambiente de trabalho e no âmbito de cada estabelecimento sujeito ao controle sanitário cuja avaliação deverá incluir as seguintes etapas:
- a) antecipação e reconhecimento dos riscos;
 - b) estabelecimento de prioridades e metas de avaliação e controle;
 - c) avaliação dos riscos e da exposição dos trabalhadores;
 - d) implantação de medidas de controle e avaliação de sua eficácia;
 - e) monitoramento da exposição aos riscos;
 - f) registro e divulgação dos dados;

IV - em caso de risco ainda não conhecido, arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem a esclarecê-los, eliminá-los ou controlá-los;

V - permitir a entrada da representação dos trabalhadores e outras por ela indicada juntamente com as autoridades sanitárias;

VI - fornecer aos trabalhadores, aos seus representantes e às autoridades sanitárias informações escritas sobre os produtos e insumos utilizados no processo produtivo, com especificação clara e precisa das características, composição e dos riscos que representam para a saúde e meio ambiente, bem como as medidas preventivas, terapêuticas e corretivas;

VII - assegurar aos reabilitados de acidentes e doenças relacionados com o trabalho, postos de trabalho compatíveis com suas limitações;

VIII - capacitar e treinar os trabalhadores quanto à identificação e prevenção dos riscos presentes nos ambientes de trabalho, a correta execução das medidas de segurança e a utilização adequada dos equipamentos de proteção coletiva e individual, estando os comprovantes da realização da capacitação e treinamento à disposição das autoridades sanitárias;

IX - fornecer aos trabalhadores treinamento sobre procedimentos em situações de risco ou críticas;

X - fornecer aos trabalhadores de áreas de risco de contaminação infectocontagiosas a necessária profilaxia e a implantação de medidas para a redução destes riscos.

Art. 252 - São obrigações dos trabalhadores:

I - cumprir as disposições legais e regulamentares sobre saúde, higiene e segurança dirigidas ao trabalhador e as ordens de serviço expedidas pelo estabelecimento sujeito ao controle sanitário;

II - fazer o uso adequado de dispositivos de proteção;

III - colaborar com a empresa nas ações para a manutenção da saúde, higiene e segurança no trabalho;

IV - submeter-se aos exames médicos de natureza ocupacional.

Art. 253 - Os acidentes de trabalho e as doenças a estes relacionadas são de notificação compulsória.

§ 1º. As notificações ao SUS municipal devem ser realizadas através de via postal com aviso de recebimento ou por meio eletrônico.

§ 2º. São obrigados a notificar:

I - o empregador;

II - o sindicato ou a representação dos trabalhadores;

III - o estabelecimento de assistência à saúde que atender o adoecido ou acidentado do trabalho;

IV - o trabalhador vitimado pela doença ou acidente do trabalho.

Art. 254 - Em situação de risco grave e iminente para o trabalhador, poderão ser interditadas quaisquer atividades, setor de serviço, máquina ou equipamento.

Parágrafo único - Considera-se grave e iminente risco toda condição ambiental de trabalho que possa causar acidente do trabalho ou doença profissional com lesão grave à integridade física do trabalhador.

Art. 255 - A eliminação ou redução dos riscos ambientais nos locais de trabalho deve obedecer à seguinte hierarquia:

I - medidas que eliminem ou reduzam a utilização ou a formação de agentes prejudiciais à saúde;

II - medidas que previnam a liberação de agentes ambientais no local de trabalho;

III - medidas que reduzam os níveis ou a concentração desses agentes no ambiente de trabalho;

IV - medidas de caráter administrativo e relativas à organização do trabalho;

V - utilização de equipamentos de proteção individuais, os quais serão admitidos nas seguintes situações:

a) emergências;

b) as medidas de proteção coletiva estiverem em implantação;

c) sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente inviáveis ou não oferecerem completa proteção contra os riscos.

Art. 256 - A eliminação ou redução dos riscos de natureza operacional e ergonômica deverá obedecer à seguinte hierarquia:

I - implementação de medidas de proteção coletiva;

II - implementação de medidas de proteção individual.

Art. 257 - Serão obrigatórios os exames médicos ocupacionais admissional, periódico, de mudança de função, de retorno ao trabalho e demissional, custeados pelo empregador, conforme legislação em vigor, devendo permanecer à disposição das autoridades sanitárias.

§ 1º. O trabalhador deverá receber cópia de todos os atestados de saúde ocupacional, mediante recibo na primeira via.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 810 – Terça - feira, 12 de Maio de 2020 - Ano 04 - Página 41

§ 2º. Nos exames pré-admissionais é proibido exigir abreugrafia, sorologia para AIDS, atestado de fertilidade, teste para diagnóstico de gravidez e outros que visem a dificultar o acesso ao mercado de trabalho ou que expressem preconceito racial, sexual, religioso, de idade ou de estado civil.

Art. 258 - É dever dos órgãos públicos que executam ações de saúde do trabalhador:

I - considerar o conhecimento do trabalhador como tecnicamente fundamental para o levantamento dos riscos e danos causados à sua saúde;

II - estabelecer normas técnicas especiais para a proteção da saúde do trabalhador em especial para saúde da mulher no trabalho, no período de gestação, bem como do idoso, menor e dos portadores de necessidades especiais;

III - exigir dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário medidas de correção no ambiente de trabalho, de acordo com o definido no art. 88º desta lei.

Art. 259 - Em caráter complementar ou na ausência de norma técnica específica, a autoridade sanitária poderá adotar normas, preceitos e recomendações de organismos nacionais e internacionais referentes à proteção da saúde do trabalhador.

Art. 260 - As autoridades da vigilância sanitária, vigilância epidemiológica, vigilância ambiental em saúde e vigilância em saúde do trabalhador e de outros órgãos correlatos deverão requerer o apoio umas das outras e de demais instituições afins, no âmbito da competência de cada uma, sempre que as condições existentes nos locais de trabalho exigirem a atuação conjunta, priorizando-se o trabalho cooperativo e integrado de todas as áreas envolvidas com a saúde do trabalhador.

TÍTULO V PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 261 - São infrações sanitárias, para os efeitos deste Código, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem a promover, proteger, preservar e recuperar a saúde.

Art. 262 - Responderá pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou, além dos responsáveis legais e administrativos ou os proprietários dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário mencionados neste Código.

§ 1º. Salvo a causa decorrente de caso fortuito, força maior ou proveniente de eventos ou circunstâncias imprevisíveis que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos e atividades sujeitos ao controle sanitário, não exclui a responsabilidade por infração sanitária a intenção, a natureza, a efetividade e a extensão dos efeitos do ato.

§ 2º. É competente para devida apuração o fiscal de saúde municipal se a infração sanitária ou seu resultado ocorreu ou poderia ocorrer, no todo ou em parte, na circunscrição do município.

§ 3º. São infrações sanitárias relativas a documentos e assemelhados:

I - construir, instalar, fazer funcionar estabelecimento sujeito ao controle sanitário sem autorização, permissão, licença, cadastramento ou credenciamento junto ao órgão sanitário competente;

II - não proceder a requerimento de autorização, permissão ou licença junto ao órgão sanitário competente ou requerê-los para atividade diversa daquela efetivamente exercida;

III - não possuir carimbos, livros, anotações ou assemelhados de acordo com o que preceitua a legislação sanitária;

IV - deixar de apresentar ou entregar livro, documentos e informações relativos a produtos, estabelecimentos e serviços sujeitos ao controle sanitário ou apresentá-los contrariando normas legais e regulamentares;

V - não possuir manual de boas práticas, procedimentos operacionais e assemelhados, atualizados e acessíveis aos funcionários, ou contrariando normas legais e regulamentares;

VI - praticar atos da cadeia da produção ao consumo relacionados a produto sujeito ao controle sanitário sem registro, comprovante de isenção de registro, ou contrariando o disposto em normas legais e regulamentares pertinentes;

VII - fraudar, falsificar, ou adulterar declarações, laudos, atestados, registros, livros, receitas ou quaisquer outros documentos exigidos pela legislação sanitária, ou emitir-los contrariando normas legais e regulamentares;

VIII - não possuir relatórios ou laudos técnicos, atualizados e satisfatórios, relativos aos serviços com raios-X para fins diagnósticos ou terapêuticos ou possuí-los contrariando normas legais e regulamentares;

IX - deixar de realizar a escrituração de drogas, medicamentos e preparações magistrais e oficinais, ou realizá-las contrariando normas legais e regulamentares;

X - emitir ou possuir nota fiscal, recibo, registros, cadastros, bancos de dados, documentos e assemelhados sem as informações exigidas pela legislação sanitária, ou contrariando normas legais e regulamentares;

XI - emitir receituário, prontuários, laudos, atestados e assemelhados de natureza médica, odontológica ou veterinária, com caligrafia ilegível, com dados incompletos, em desobediência à Denominação Comum Brasileira – DCB e ao sistema de classificação oficial de doenças ou contrariando normas legais e regulamentares;

XII - manter, em farmácias, drogarias, ervanárias e congêneres, receituários em branco, carimbos médicos ou outros que possam indicar a prescrição ou venda irregular;

XIII - deixar de notificar ao SUS municipal as doenças de notificação compulsória, os casos de infecção hospitalar, doenças veiculadas através de banco de sangue, de sêmen, de leite humano, de tecidos, de órgãos e surtos de doenças transmitidas por alimentos, por veiculação hídrica, zoonoses, bem como boletins de morbidade hospitalar;

XIV - deixarem os profissionais de saúde, de comunicar de imediato às autoridades competentes os efeitos nocivos causados por produtos ou serviços sujeitos ao controle sanitário;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 810 – Terça - feira, 12 de Maio de 2020 - Ano 04 - Página 42

- XV - fazer funcionar estabelecimento sujeito ao controle sanitário sem possuir Projeto Arquitetônico ou Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, aprovados pelo órgão de Vigilância Sanitária;
- XVI - deixar de afixar autorização, licença, permissão, placas, cartazes, procedimentos, normas, dentre outros, em local visível ao público ou aos trabalhadores, ou contrariando normas legais e regulamentares;
- XVII - deixar o estabelecimento sujeito ao controle sanitário de formalizar as atividades prestadas por terceiros por meio de contrato, nota fiscal ou documento equivalente;
- XVIII - deixar de manter arquivado documentos pelo prazo definido nas normas legais e regulamentares;
- XIX - realizar transação de produtos sujeitos ao controle sanitário com estabelecimento que não possua autorização, permissão ou licença do órgão sanitário competente e/ou desacompanhados de nota fiscal ou recibo.

§ 3º. São infrações sanitárias relativas aos procedimentos:

- I - instalar, ou fazer funcionar estabelecimento sujeito ao controle sanitário contrariando as normas legais e regulamentares;
- II - expor, armazenar ou transportar produto sujeito ao controle sanitário em local inadequado, de forma não organizada, comprometendo sua integridade;
- III - alterar a fabricação, composição, nome ou demais elementos de produto objeto de registro ou alterar as atividades para as quais o estabelecimento foi autorizado, permissionado ou licenciado sem autorização do órgão sanitário competente;
- IV - praticar atos da cadeia da produção ao consumo envolvendo produto sujeito ao controle sanitário deteriorado, vencido, nocivo, interditado, contaminado, alterado, fraudado, ou que contenham agentes patogênicos, teratogênicos, ou substâncias prejudiciais à saúde, ou contrariando normas legais e regulamentares;
- V - deixar de rotular e/ou embalar produto sujeito ao controle sanitário ou fazê-los contrariando normas legais e regulamentares;
- VI - deixar de identificar, segregar e descartar produtos sujeitos ao controle sanitário que estejam contaminados, em mau estado de conservação ou acondicionamento, alterado, deteriorado, avariado, adulterado, fraudado, falsificado, com prazo de validade expirado ou que contenham agentes patogênicos, teratogênicos, perigosos, aditivos proibidos, ou quaisquer substâncias prejudiciais à saúde;
- VII - dar destino final a drogas e/ou medicamentos sujeitos a controle especial sem autorização prévia da Vigilância Sanitária;
- VIII - praticar atos da cadeia da produção ao consumo envolvendo produto sujeito ao controle sanitário sem observância dos cuidados necessários e sem controle e registro dos fatores de risco ou exigidos pelas normas legais e regulamentares;
- IX - deixar o fabricante, detentor, proprietário, representante ou distribuidor de retirar de circulação o produto sujeito ao controle sanitário que não atenda às exigências sanitárias, que seja prejudicial à saúde ou que produza efeito nocivo inesperado, bem como deixar de comunicar tais fatos à Vigilância Sanitária ou deixar de divulgar, através dos meios de comunicação de grande circulação, as ocorrências que impliquem em risco à saúde da população, danos ao meio ambiente e ações corretivas ou saneadoras aplicadas;
- X - reaproveitar embalagem de alimentos e bebidas para o acondicionamento de saneantes, medicamentos, agrotóxicos, correlatos, ou embalagem de produto potencialmente nocivo à saúde ou que traga impressa essa proibição, ou contrariando normas legais e regulamentares;
- XI - praticar atos da cadeia da produção ao consumo envolvendo produto sujeito a controle sanitário perigoso, tóxico, explosivo, inflamável, corrosivo, emissor de radiações ionizantes, entre outros, contrariando normas legais ou regulamentares;
- XII - manter fluxo que possibilite contaminação cruzada e/ou fluxo desordenado relativo aos serviços e produtos sujeitos ao controle sanitário, aos trabalhadores e ao público em geral;
- XIII - deixar o estabelecimento sujeito ao controle sanitário de internação ou convívio coletivo de possuir meios de controle, prevenção e tratamento de infestações por ectoparasitos;
- XIV - reciclar resíduos infectantes gerados por estabelecimento de assistência à saúde;
- XV - deixar de implementar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS, o Manual de Boas Práticas e assemelhados, ou fazê-lo contrariando as normas legais e regulamentares;
- XVI - instalar serviços de abastecimento de água e de remoção de dejetos em desacordo com normas legais e regulamentares;
- XVII - deixar de tratar, segundo os padrões da Organização Mundial de Saúde - OMS, a água distribuída na rede de abastecimento público do Município ou fazê-lo contrariando normas legais e regulamentares;
- XVIII - utilizar água que não atenda aos padrões de potabilidade, ou contrariando normas legais e regulamentares;
- XIX - instalar ou manter iluminação, ventilação, exaustão ou condicionamento de ar em desacordo com as normas legais e regulamentares;
- XX - atribuir ou divulgar informação ou propaganda relativa a produto, serviço ou atividade sujeitos ao controle sanitário que seja proibida, falsa, enganosa ou que induza o consumidor a erro quanto à natureza, à espécie, à função, à origem, à qualidade ou à identidade, ou contrariando normas legais e regulamentares;
- XXI - dispensar e/ou aviar receita em desacordo com a prescrição médica, odontológica, veterinária, ou contrariando normas legais e regulamentares;
- XXII - dispensar e/ou aviar medicamento, droga e correlatos sujeitos à prescrição médica, sem observância dessa exigência ou contrariando normas legais e regulamentares;
- XXIII - dispensar e/ou aviar medicamentos e/ou substâncias sujeitos a controle especial com receitas e/ou notificações de receita incorretamente preenchidas e/ou rasuradas ou contrariando normas legais e regulamentares;
- XXIV - dispensar e/ou aviar medicamentos e/ou substâncias sujeitos a controle especial sem retenção de receitas e/ou notificações de receita ou distribuí-los sem emissão de nota fiscal;
- XXV - manter no estabelecimento estoque de medicamentos e/ou substâncias sujeitos a controle especial sem nota fiscal ou receita;
- XXVI - realizar fracionamento de drogas e/ou medicamentos contrariando normas legais e regulamentares;
- XXVII - realizarem as distribuidoras de medicamentos e/ou correlatos transações comerciais entre si ou não possuindo credenciamento dos titulares dos registros dos produtos;
- XXVIII - executar procedimentos típicos de assistência à saúde em local público sem autorização, licença ou permissão da autoridade sanitária;
- XXIX - utilizar, como fonte de substâncias imunobiológicas, órgão ou tecido de animal doente, estressado, emagrecido ou que apresente sinais de decomposição;
- XXX - expor à venda ou comercializar medicamento ou produto sujeito ao controle sanitário cuja distribuição seja gratuita, ou distribuírem o escritório de representação, estabelecimento industrial farmacêutico ou seus representantes comerciais amostras grátis de medicamentos a quem não seja cirurgião-dentista, médico ou médico veterinário, ou contrariando normas legais e regulamentares;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 810 – Terça - feira, 12 de Maio de 2020 - Ano 04 - Página 43

- XXXI - prestar serviço de aplicação de injetáveis ou vacinas, colocação de brinco ou piercing contrariando normas legais e regulamentares;
- XXXII - proceder à coleta, processamento, utilização de sangue e hemoderivados ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando as normas legais e regulamentares;
- XXXIII - comercializar sangue e derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, tecidos, bem como qualquer substância ou parte do corpo humano, ou utilizá-los, contrariando as normas legais e regulamentares vigentes;
- XXXIV - deixar de observar as normas de biossegurança e bioética, ou observá-las contrariando normas legais e regulamentares;
- XXXV - prestar serviços com raios-X para fins diagnósticos e ou terapêuticos sem implementar o programa de proteção radiológica;
- XXXVI - executar procedimentos com raios-X para fins diagnósticos e ou terapêuticos em desacordo com as normas legais e regulamentares;
- XXXVII - deixar de observar as normas de controle de infecções relacionadas aos serviços de assistência à saúde, ou observá-las contrariando normas legais e regulamentares;
- XXXVIII - obstar, retardar, dificultar a ação fiscal e/ou desacatar a autoridade sanitária;
- XXXIX - deixar de executar, dificultar, ou opor-se à execução de medidas sanitárias destinadas à preservação e à manutenção da saúde ou à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, ou opor-se à exigência ou à execução de provas imunobiológicas;
- XL - manter objetos alheios à atividade ou fora de uso no estabelecimento, atividade ou serviço sujeito ao controle sanitário;
- XLI - não possuir local reservado para a guarda de produtos sujeitos a controle sanitário que devam ser mantidos separados;
- XLII - proceder à cremação de cadáveres ou dar-lhes outro destino, contrariando as normas legais ou regulamentares;
- XLIII - deixar o estabelecimento sujeito ao controle sanitário de comunicar o encerramento de suas atividades ao órgão sanitário;
- XLIV - praticar atos da cadeia da produção ao consumo de produto ou estabelecimento sujeito ao controle sanitário contrariando normas legais e regulamentares;
- XLV - transgredir qualquer norma legal ou regulamentar destinada a promoção, recuperação e proteção da saúde.

§ 4º. São infrações sanitárias relativas a instalações físicas e veículos:

- I - fazer funcionar estabelecimento sujeito ao controle sanitário sem entrada independente, ou com comunicação direta com residência ou outro estabelecimento;
- II - praticar atos da cadeia da produção ao consumo envolvendo produtos agrotóxicos, desinfestantes, saneantes, explosivos, radiativos, inflamáveis, nocivos ou perigosos à saúde em áreas contíguas à residência ou outro estabelecimento, causando-lhe prejuízos ou agravos, ou contrariando normas legais e regulamentares;
- III - fazer funcionar ou manter estabelecimento sujeito ao controle sanitário com iluminação, ventilação e exaustão inadequadas e/ou com instalação física em desacordo com as normas legais e regulamentares;
- IV - manter instalação sanitária contrariando normas legais e regulamentares;
- V - executar procedimentos típicos de assistência à saúde em locais não destinados e projetados para este fim ou contrariando normas legais e regulamentares;
- VI - executar obra ou reforma sem observância dos padrões de higiene de forma a colocar em risco a qualidade e segurança dos produtos sujeitos ao controle sanitário;
- VIII - deixar o estabelecimento e veículos sujeitos ao controle sanitário de manter rigorosa limpeza, controle de pragas, conservação e organização em suas dependências interior e exterior ou quando contrariar normas legais ou regulamentares.
- IX - deixar o estabelecimento e veículos sujeitos ao controle sanitário de manter rigorosa limpeza, controle de pragas, conservação e organização em suas dependências ou interior e exterior dos veículos, quando for o caso, ou contrariando normas legais ou regulamentares.

§5º. Poderá ser realizada intervenção química, com laudo emitido por empresa especializada e credenciada junto a Vigilância Sanitária Municipal, no caso de evidência de pragas no interior de veículo de transporte, sempre que necessário ou quando solicitado pelo fiscal sanitário.

§ 6º. São infrações sanitárias relativas a equipamentos, artigos, mobiliário, acessórios e equivalentes:

- I - fazer funcionar estabelecimento sujeito ao controle sanitário com materiais, equipamentos, móveis e artigos em número insuficiente, em precárias condições de higiene, manutenção, conservação ou organização, dando-lhes destinação diferente da original ou com qualquer outra condição que possa comprometer a eficácia ou a segurança da atividade desenvolvida;
- II - deixar de realizar a limpeza e desinfecção, ou realizá-la utilizando-se de metodologia não reconhecida cientificamente, ou contrariando normas legais e regulamentares;
- III - deixar de realizar a esterilização, ou realizá-la utilizando-se de metodologia não reconhecida cientificamente, ou contrariando normas legais e regulamentares;
- IV - deixar de identificar os materiais esterilizados, ou fazê-lo contrariando normas legais e regulamentares;
- V - deixar de executar os métodos de controle da eficácia do processo de esterilização, ou fazê-lo contrariando normas legais e regulamentares;
- VI - deixar de realizar a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos;
- VII - deixar de proceder à calibração dos equipamentos e ou instrumentos de medição ou fazê-lo contrariando normas legais e regulamentares;
- VIII - não manter abastecidos os suportes de papel toalha, sabonete líquido e assemelhados.

§ 7º. São infrações sanitárias relativas a recursos humanos:

- I - praticar atos da cadeia da produção ao consumo sem a assistência de responsável técnico legalmente habilitado;
- II - fazer funcionar estabelecimento sujeito ao controle sanitário sem a assistência do responsável técnico em número ou horário insuficiente para a execução da atividade exercida, ou na sua ausência;
- III - exercer profissão, ocupação ou encargo relacionado com a promoção, proteção e recuperação da saúde sem a habilitação legal;
- IV - delegar o exercício de atividade sujeita ao controle sanitário à pessoa que não possua habilitação legal, ou que não foi designada formalmente pelo responsável técnico, quando for o caso, ou fazê-los contrariando normas legais e regulamentares;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 810 – Terça - feira, 12 de Maio de 2020 - Ano 04 - Página 44

- V - fazer funcionar estabelecimento sujeito ao controle sanitário com profissionais, que exerçam atividade técnica ou auxiliar relacionada à saúde, em número insuficiente ao atendimento da demanda, sem qualificação profissional, sem habilitação legal, ou sem registro no órgão de classe competente;
- VI - fazer funcionar estabelecimento sujeito ao controle sanitário com profissionais em número insuficiente ao atendimento da demanda, sem capacitação, sem habilitação legal ou sem registro no órgão de classe competente;
- VII - deixar de realizar treinamento periódico dos funcionários ou deixar de registrar os treinamentos;
- VIII - deixar o executor de atividade sujeita ao controle sanitário de proceder à higienização ou antisepsia, ou fazê-la em desacordo com as normas legais e regulamentares;
- IX - deixar aquele que possuir o dever legal de fazê-lo de notificar ao SUS Municipal os agravos à saúde do trabalhador de notificação compulsória;
- X - deixarem aqueles envolvidos na prática de atos da cadeia da produção ao consumo de se apresentar em condições de saúde e higiene adequadas às atividades desenvolvidas, ou contrariando normas legais e regulamentares;
- XI - fabricar, comercializar ou utilizar instrumentos, máquinas, equipamentos, aparelhos ou produtos para processo produtivo que ofereçam risco a saúde do trabalhador;
- XII - deixar o estabelecimento sujeito ao controle sanitário de viabilizar os exames médicos admissional, periódico, de mudança de função, de retorno ao trabalho e demissional;
- XIII - deixar o estabelecimento sujeito ao controle sanitário de implementar, fornecer ou repor os equipamentos de proteção individual e coletivo, bem como deixar de instruir formalmente os trabalhadores quanto ao uso e manutenção desses, ou fazê-los em desacordo com as normas legais e regulamentares;
- XIV - fazer uso inadequado dos equipamentos de proteção individual;
- XV - deixar o estabelecimento sujeito ao controle sanitário de atender a ordem de prioridades estabelecidas pelo art. 255 deste Código;
- XVI - executar obra ou reforma sem observância dos padrões de higiene indispensáveis à saúde do trabalhador e do público em geral, ou contrariando normas legais e regulamentares;
- XVII - fazer uso de insumos e produtos em qualquer fase do processo produtivo, sem rotulagem e sem as informações previstas na Ficha de Informação de Segurança dos Produtos Químicos - FISPQ ou documento equivalente;
- XVIII - deixar de apresentar comprovante de imunização dos funcionários conforme o Programa Nacional de Imunização;
- XIX - manter condição de trabalho que ofereça risco para a saúde do trabalhador e para o público em geral.

§ 8º. São infrações sanitárias relativas ao controle de zoonoses:

- I - deixar o estabelecimento sujeito ao controle sanitário de possuir controle de pragas e vetores urbanos de acordo com as normas legais e regulamentares;
- II - impedir a eutanásia de animal portador de zoonoses, confirmada por laudo laboratorial definitivo;
- III - manter animal em estabelecimento sujeito ao controle sanitário;
- IV - criar, manter ou reproduzir animais proibidos ou que pela sua espécie ou quantidade causem insalubridade, incomodidade, ou contrariando normas legais ou regulamentares;
- V - deixar de apresentar atestado de vacinação obrigatória;
- VI - executar controle de pragas ou aplicar produto ou substância potencialmente nocivo à saúde sem os procedimentos necessários à proteção dos circunstantes e do público em geral, ou contrariando normas legais regulamentares;
- VII - construir ou manter em funcionamento estabelecimento sujeito ao controle sanitário sem suprimento de água potável, tratamento e disposição adequados de esgotos sanitários e resíduos sólidos;
- VIII - deixar o proprietário ou possuidor de imóvel de mantê-lo limpo, capinado, com reservatórios e outros que acumulem água devidamente tampados, impedindo qualquer condição que propicie o aparecimento de animais sinantrópicos.

§ 9º. São infrações sanitárias relativas ao imóvel:

- I - fazer queimadas em lotes e residências;
- II - deixar de proceder a ligação do esgotamento sanitário à rede pública.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CAUTELARES

Art. 263 - Quando houver fundado receio de lesão à saúde pública, com o objetivo de cessar, de imediato, provável infração sanitária, poderão ser adotadas, de imediato, as seguintes medidas administrativas:

- I - interdição parcial ou total;
- II - apreensão;
- III - suspensão de venda;
- IV - suspensão de fabricação;
- V - suspensão de propaganda.

§ 1º. Salvo disposição legal específica ou decisão administrativa em contrário, as medidas administrativas conservarão a eficácia durante o período de apuração de infração sanitária.

§ 2º. Constitui efeito imediato da interdição, a perda da disposição do objeto interdito.

§ 3º. Constitui efeito imediato da apreensão, a perda da posse e da disposição do objeto apreendido.

§ 4º. As medidas administrativas não ilidem a aplicação das penalidades cabíveis por infração sanitária apurada em processo administrativo, sendo aplicadas sem prejuízo destas.

Art. 264 - Admitir-se-á a apreensão imediata quando a irregularidade constatada justifique considerar, de pronto, o objeto apreendido impróprio ou responsável por grave risco à saúde pública.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 810 – Terça - feira, 12 de Maio de 2020 - Ano 04 - Página 45

§ 1º. Os produtos irregulares que causem danos à saúde, quando não passíveis de correção, serão apreendidos pelo fiscal de saúde.

§ 2º. Se o interessado não se conformar com a apreensão e sua destinação, a autoridade sanitária fiscalizadora procederá à interdição até a solução final em processo administrativo.

Art. 265 - A medida de interdição cautelar será aplicada em estabelecimento ou produto, quando for constatado indício de infração sanitária em que haja risco para a saúde da população.

§ 1º. A medida de interdição cautelar, total ou parcial, do estabelecimento ou do produto poderá, mediante processo administrativo, tornar-se definitiva.

§ 2º. A interdição cautelar do estabelecimento perdurará até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES

Art. 266 - As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções civil ou penal cabíveis, apuradas e formalizadas através do auto de infração, serão punidas, alternada ou cumulativamente, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação do ilícito administrativo, com as penalidades de:

- I – advertência escrita;
- II - pena educativa;
- III - multa;
- IV - proibição de venda;
- V - proibição de fabricação;
- VI - cancelamento do registro;
- VII - cassação da Licença sanitária ou Autorização Sanitária ou de qualquer outra outorga sanitária;
- VIII - proibição de propaganda;
- IX - imposição de contrapropaganda;
- X - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos.

§ 1º. Pela mesma infração sanitária não poderão ser aplicadas, simultânea e cumulativamente, as penalidades de advertência e multa.

§ 2º. As multas serão atualizadas pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou outro que o substitua.

§ 3º. Sanada a irregularidade constante do auto de infração, e desde que não se configure reincidência e não tenha havido dano considerável à saúde pública, poderá ser a infração sanitária relevada pela autoridade sanitária, ou, conforme o caso, será admitida a imposição da penalidade de advertência ou prestação de serviços à comunidade.

Art. 267 - A penalidade educativa consiste em:

- I - veiculação de mensagens educativas dirigidas à comunidade, sem símbolo, nome ou qualquer dispositivo que identifique a atuada, aprovadas pela autoridade sanitária;
- II - fornecimento de cursos de capacitação e reciclagem aos empregados com temas relacionados a questões sanitárias;
- III - execução de atividades de cunho educativo em benefício da comunidade, aprovadas pela autoridade sanitária.

Parágrafo único - A penalidade educativa só poderá ser aplicada isoladamente se não verificada a reincidência e desde que a transgressão cometida não comine multa cujo valor seja superior a duas vezes o menor valor base existente neste Código.

Art. 268 - As infrações sanitárias se classificam em:

- I - leves, quando for verificada a ocorrência de circunstância atenuante;
- II - graves, quando for verificada a ocorrência de uma circunstância agravante;
- III - gravíssimas, quando for verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 269 - A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, será aplicada mediante procedimento administrativo, e o valor da multa será recolhido à conta do Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata o "caput" deste artigo será definida pela autoridade sanitária de acordo com a Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977.

Art. 270 - A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que for constatado risco iminente para a saúde pública e as circunstâncias de fato aconselharem o cancelamento da Licença Sanitária ou a interdição do estabelecimento.

Art. 271 - A pena de contrapropaganda será imposta quando a ocorrência de publicidade enganosa ou abusiva constituir risco ou ofensa à saúde.

Art. 272 - A pena educativa consiste na:

- I - divulgação, a expensas do infrator, de medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor de produto ou o usuário de serviço;
- II - reciclagem dos dirigentes técnicos e dos empregados, a expensas do estabelecimento;
- III - veiculação, pelo estabelecimento, das mensagens expedidas pelo SUS acerca do tema objeto da sanção, a expensas do infrator.

Art. 273 - Para imposição de pena e sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 810 – Terça - feira, 12 de Maio de 2020 - Ano 04 - Página 46

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 274 - São circunstâncias atenuantes:

- I - não ter sido a ação do infrator fundamental para a ocorrência do evento;
- II - procurar o infrator, por espontânea vontade, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe tiver sido imputado;
- III - ser primário o infrator e não haver o concurso de agravantes.

Art. 275 - São circunstâncias agravantes:

- I - ser reincidente o infrator;
- II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de produto elaborado em desacordo com o disposto na legislação sanitária;
- III - coagir outrem para a execução material da infração;
- IV - ter a infração consequências calamitosas para a saúde pública;
- V - deixar o infrator, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;
- VI - ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé.

§ 1º. A reincidência torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima, e a infração será caracterizada como gravíssima.

§ 2º. A infração de normas legais sobre o controle da infecção hospitalar será considerada de natureza gravíssima.

Art. 276 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 277 - Quando o infrator for integrante da administração pública, direta ou indireta, a autoridade sanitária notificará o superior imediato do infrator e, se não forem tomadas as providências para a cessação da infração no prazo estipulado, comunicará o fato ao Ministério Público, com cópia do processo administrativo instaurado para apuração do ocorrido.

Parágrafo único - As infrações sanitárias que também configurarem ilícitos penais serão comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público.

Art. 278 - A autoridade sanitária competente, após verificar a ocorrência da infração e aplicar a sanção cabível mediante processo administrativo, comunicará o fato formalmente ao conselho de classe correspondente.

Art. 279 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 1º. A prescrição se interrompe pela notificação ou por outro ato da autoridade competente que objetive a apuração da infração e a consequente imposição de pena.

§ 2º. Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 280 - A penalidade de multa será aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 1º. Verifica-se a reincidência pela prática da mesma infração sanitária, após decisão administrativa irrecorrível que tenha mantido a penalidade de multa ou advertência anterior.

§ 2º. A reincidência é específica e não se estende aos demais estabelecimentos da mesma empresa.

§ 3º. Cessam os efeitos da reincidência se, entre a decisão administrativa irrecorrível e a infração sanitária posterior, tiver transcorrido período de tempo superior a 05 (cinco) anos.

Art. 281 - A penalidade de intervenção é ato privativo do Secretário Municipal de Saúde, vedada a delegação e será aplicada aos estabelecimentos sujeitos a controle sanitário que recebam recursos públicos e cuja administração irregular esteja colocando em grave risco a saúde pública ou contrariando o interesse público.

§ 1º. Os recursos públicos aplicados durante a intervenção serão ressarcidos ou compensados na forma da Lei.

§ 2º. A duração da intervenção limitar-se-á ao tempo julgado necessário pela autoridade sanitária para que cesse o risco aludido no caput deste artigo, não podendo exceder ao período de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º. A portaria que declarar a intervenção indicará o interventor, sendo vedada a nomeação do então dirigente, sócios ou responsáveis técnicos, seus cônjuges e parentes até segundo grau.

§ 4º. A penalidade de intervenção não suspende e não exclui a ação dos outros órgãos da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único - A autoridade sanitária, no exercício das suas funções fiscalizadoras, tem competência para fazer cumprir as Leis, Regulamentos Sanitários e Normas Técnicas Especiais, expedindo intimações, impondo penalidades referentes à prevenção e

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 810 – Terça - feira, 12 de Maio de 2020 - Ano 04 - Página 47

repressão de tudo quanto possa comprometer à saúde pública, tendo livre acesso em todos os lugares onde convenha exercer a ação que lhe é atribuída, não comportando exceção de dia nem de hora.

CAPÍTULO IV

TERMO DE INTIMAÇÃO

Art. 282 - O Termo de Intimação é lavrado em 03 (três) vias e assinado pela autoridade sanitária competente, sempre que houver exigências a cumprir e desde que, por sua natureza e a critério da referida autoridade, não exijam a aplicação imediata de qualquer penalidade prevista neste Código.

Art. 283 - A intimação deverá sempre indicar, explicitamente, as exigências e o prazo concedido para o seu cumprimento, que não deverá exceder a 60 (sessenta) dias.

Art. 284 - O prazo concedido para cumprimento da intimação poderá ser prorrogado por período de tempo que, somado ao inicial, não exceda de 90 (noventa) dias.

Art. 285 - Expirado aquele prazo, somente a autoridade superior à que tiver autorizado a prorrogação poderá conceder, em casos excepcionais, por motivo de interesse público, mediante despacho fundamentado, nova prorrogação, que perfaça 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da ciência da intimação.

Art. 286 - O Termo de Intimação será entregue pela autoridade fiscalizadora, que exigirá do destinatário recibo datado e assinado.

§ 1º. Quando esta formalidade não for cumprida os motivos serão declarados no verso da 1ª via do termo de intimação ou em local apropriado.

§ 2º. A 2ª via do Termo de Intimação, devidamente assinada pela autoridade fiscalizadora, permanecerá em poder do intimado, sendo nela anotadas a data e a hora do ciente.

Art. 287 - O processo constituído pelo Termo de Intimação será encaminhado à autoridade sanitária competente quando:

I - se destinar ao arquivamento em virtude do cumprimento integral das exigências no prazo concedido;

II- houver, em tempo útil, pedido de prorrogação de prazo, que poderá ser concedido na forma deste Código;

III- em virtude do não cumprimento das exigências dentro do prazo concedido, haja decorrido o prazo para interposição de recurso e tenha sido lavrado o auto de infração.

Art. 288 - Esgotado o prazo do 1º Termo de Intimação será lavrado o 2º Termo de Intimação, observando-se igual princípio no caso de prorrogação concedida.

§ 1º. O prazo dado pelo 2º Termo de Intimação será improrrogável e não poderá exceder o prazo inicial estipulado no 1º termo, gerando o seu descumprimento a interdição da licença do infrator.

§ 2º. O não cumprimento do 2º termo não comporta novo auto de infração e, subseqüentemente, novo auto de multa.

Art. 289 - Esgotado o prazo do 1º termo e quando a infração seguir as atividades indicadas no Título IV, poderão ser lavrados outros termos de intimação, até que seja sanada ou que a autoridade sanitária decida pela interdição do estabelecimento e/ou pelo encaminhamento do caso ao Poder Judiciário.

§ 1º. O auto de infração ou a interdição só poderão ser impostos quando o infrator não cumprir no prazo, as exigências constantes do termo de intimação.

§ 2º. Quando o infrator comprovar que está cumprindo as exigências contidas no Termo de Intimação sem, contudo, tê-las concluído no prazo estipulado, a autoridade sanitária, a seu exclusivo critério, poderá prorrogar o prazo para conclusão, pelo tempo que julgar necessário.

CAPÍTULO V

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 290 - O Auto de Infração é instrumento de fé pública coercitivo para aplicação inicial de penalidade prevista neste Código, devendo sempre indicar explicitamente o motivo determinante de sua lavratura, em caracteres bem legíveis, assim como o dispositivo legal em que se fundamenta.

Art. 291 - O processo administrativo se inicia com a lavratura, pela autoridade fiscalizadora, do Auto de Infração. A autoridade fiscalizadora oficializará ao seu chefe imediato, a solicitação de abertura de processo administrativo contra o autuado.

Art. 292 - Impõe-se o Auto de Infração quando:

I – não forem cumpridas as exigências feitas no 1º termo de intimação dentro do prazo;

II – se verificar infração que por sua natureza, exija a aplicação imediata de penalidade prevista e para cada produto que esteja em desacordo ou inobservância a este Código.

Art. 293 - O Auto de Infração será lavrado em 03 (três) vias, assinado, não só pela autoridade competente, bem como pelo autuado ou na sua ausência, pelo seu representante legal ou preposto. Em caso de recusa, a consignação dessa circunstância será feita pela autoridade autuante com assinatura de 02 (duas) testemunhas, fazendo-se a entrega imediata da 2ª via.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 810 – Terça - feira, 12 de Maio de 2020 - Ano 04 - Página 48

Art. 294 - O autuado terá o prazo legal de 15 (quinze) dias para interpor recurso escrito à Fiscalização Sanitária, que emitirá parecer fundamentado, no prazo de (10) dias, opinando pela manutenção ou cancelamento do auto de infração.

§ 1º. Mantido o auto, será confirmada ou modificada a pena.

§ 2º. Em caso de sugerir o cancelamento do auto de infração, a autoridade sanitária encaminhará o processo ao seu superior hierárquico, que decidirá sobre o mesmo.

§ 3º. Expirado o prazo regulamentar de 15 (quinze) dias, sem interposição de recurso, será o Auto de Infração julgado à revelia e convertido na penalidade que lhe couber.

Art. 295 - Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, ficando passíveis de punição em caso de faltas, falsidades ou omissão dolosa.

CAPÍTULO VI

AUTO DE MULTA

Art. 296 - O Auto de Multa deverá ser lavrado pela autoridade sanitária dentro do prazo de 60 (sessenta) dias no máximo, a contar da lavratura do auto de infração ou do indeferimento da defesa, quando houver.

Art. 297 - Lavrado o Auto de Multa, será entregue a 2ª via ao infrator e assinada por este, ou na sua ausência, por seu representante legal ou preposto. Em caso de recusa será ela consignada pela autoridade sanitária com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Parágrafo único - Na possibilidade de efetivação da providência a que se refere o caput deste artigo, o autuado será notificado mediante carta registrada, publicação na imprensa ou em Diário Oficial.

Art. 298 - A 1ª via do Auto de Multa será anexada ao processo em curso, aguardando o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação de pagamento da multa efetuada ou o prazo de 20 (vinte) dias para a interposição de recursos.

§ 1º. No caso de não ser comprovado o pagamento ou não ser interposto recurso, será o processo remetido ao órgão arrecadador para fins de cobrança judicial.

§ 2º. Comprovado o pagamento da multa, o processo será arquivado.

§ 3º. Havendo interposição de recurso, o processo será encaminhado para apreciação e julgamento. A apreciação e julgamento deverão ser feitos pela autoridade sanitária hierarquicamente superior àquela que julgou o recurso, se for o caso, do auto de infração.

Art. 299 - O recurso deverá ser protocolado e só será aceito se dele constar como anexo, a fotocópia da 2ª via do Auto de Multa.

§ 1º. Processado o recurso, será providenciada a juntada do processo constituído pela 1ª via do Auto de Infração que lhe deu origem.

§ 2º. Deferido o recurso, o processo será arquivado.

§ 3º. Em caso de decisão denegatória, o processo será encaminhado ao órgão arrecadador.

Art. 300 - As multas impostas sofrerão redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data da ciência de sua aplicação.

CAPÍTULO VII

DO AUTO DE INFRAÇÃO E MEDIDAS CORRELATAS

Art. 301 - O Auto de Infração será lavrado em 03 (três) vias, no mínimo, devidamente numeradas, destinando-se a segunda ao autuado, e conterà:

I - nome da pessoa física ou jurídica, sua identificação, ramo de atividade e endereço;

II - descrição do ato ou fato constitutivo da infração e, quando necessário, data e local respectivos;

III - o dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso;

V - o prazo para sanar cada irregularidade;

VI - local, data e hora da lavratura;

VII - nome, cargo, matrícula e assinatura do fiscal de saúde;

VIII - nome e identificação do autuado e, quando se tratar de ciência pessoal, assinatura sua, do representante legal ou funcionário, ou, na ausência ou recusa desses, de duas testemunhas, quando possível.

§ 1º. Não será concedido o prazo a que se refere o inciso V em se tratando de irregularidades intrínsecas ao produto que causem danos à saúde e não sejam passíveis de correção, devendo o fiscal de saúde adotar também as medidas administrativas cabíveis.

§ 2º. Na hipótese do inciso V, esgotado o prazo sem o cumprimento da medida exigida e não havendo recurso interposto, lavrar-se-á, de imediato, o auto de imposição de penalidade.

§ 3º. Prazo fixado pelo fiscal para sanar as irregularidades será de até 120 (cento e vinte) dias, conforme definir o regulamento, prorrogável por, no máximo, mais 60 (sessenta) dias pela gerência imediata, mediante despacho fundamentado, ouvido em todo caso o fiscal de saúde.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 810 – Terça - feira, 12 de Maio de 2020 - Ano 04 - Página 49

§ 4º. Pedido de prorrogação de prazo, dirigido à gerência imediata, deverá ser requerido em até 15 (quinze) dias contados da data de ciência do auto de infração e será decidido em 05 (cinco) dias.

§ 5º. Indeferido o pedido de prorrogação de prazo, caberá recurso à Junta de Julgamento Fiscal Sanitário, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de ciência do despacho que o indeferir, total ou parcialmente.

Art. 302 - Termo de Colheita de Amostra será lavrado em 03 (três) vias, no mínimo, devidamente numeradas, destinando-se a primeira via ao laboratório oficial ou credenciado ou habilitado pelo Ministério da Saúde, a segunda via ao detentor ou responsável pelo produto sujeito ao controle sanitário, a terceira via ao órgão de Vigilância Sanitária, e conterá:

I - nome da pessoa física ou jurídica, sua identificação, ramo de atividade e endereço;

II - dispositivo legal utilizado;

III - descrição da quantidade, qualidade, nome, marca do produto, fabricante, lote, data de fabricação, data de validade, divisão das partes destinadas ao laboratório e as contraprovas, com os respectivos lacres, e razões que levaram a efeito a ação fiscal;

IV - laboratório de destino da amostra;

V - condições em que foi coletada a amostra;

VI - local, data e hora da lavratura;

VII - nome, cargo, matrícula e assinatura do fiscal de saúde;

VIII - nome, identificação, endereço e assinatura do detentor do produto ou seu preposto legal, que passará a ser depositário da contraprova.

Art. 303 - Os produtos e os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário que não atendam à legislação sanitária, serão interditados para que seja sanada a irregularidade, para que se reduza a exposição da população ao risco, para instrução do processo administrativo, quando for o caso e ainda, quanto aos produtos, para que se proceda às análises fiscais, quando necessário.

Art. 304 - O Termo de Imposição de Medida Administrativa será lavrado em 03 (três) vias, no mínimo, destinando-se a primeira via ao órgão de Vigilância Sanitária e a segunda ao autuado, e conterá:

I - nome da pessoa física ou jurídica, sua identificação, ramo de atividade e endereço;

II - o dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

III - a medida administrativa imposta e sua motivação;

IV - a quantidade e especificação dos produtos, equipamentos e veículos, ou a indicação da atividade ou área física alcançadas pela medida;

V - o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso;

VI - local, data e hora da lavratura;

VII - nome, cargo, matrícula e assinatura do fiscal de saúde;

VIII - nome e identificação do responsável e, quando se tratar de ciência pessoal, assinatura sua, do representante legal ou funcionário, ou, na ausência ou recusa desses, de duas testemunhas, quando possível.

§ 1º. No caso de interdição de produto, equipamento ou veículo, aquele que tiver a posse será considerado o seu depositário.

§ 2º. Em situações emergenciais poderão ser utilizados papéis não padronizados para a lavratura do Termo de Imposição de Medida Administrativa, hipótese na qual o fiscal de saúde deverá incluir todos os elementos obrigatórios, dispensadas apenas a numeração e a terceira via do termo.

Art. 305 - Lavrar-se-á Auto de Apreensão e Inutilização para produtos sujeitos ao controle sanitário, veículos, animais e outros, que poderá, conforme o caso, culminar em inutilização, sacrifício ou doação, quando:

I - não atenderem às especificações de registro e rotulagem;

II - se encontrarem em desacordo com os padrões de identidade e qualidade, após os procedimentos laboratoriais legais, quando necessário, seguindo-se o disposto neste Código e em regulamentos do Estado, da União, ou ainda, quando da expedição de laudo técnico, ficar constatado serem impróprios para o uso ou consumo;

III - o estado de conservação, acondicionamento e comercialização não atender à legislação sanitária;

IV - o estado de conservação esteja impróprio para os fins a que se destinam;

V - quando o fiscal de saúde constatar infringência à legislação sanitária;

VI - nas hipóteses referentes à posse responsável de animais, comodidade e salubridade;

VII - em situações previstas em normas legais e regulamentares.

Art. 306 - O Auto de Apreensão e Inutilização será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira à autoridade sanitária competente, a segunda, ao autuado, e a terceira, ao fiscal de saúde, e conterá:

I - nome da pessoa física ou jurídica, sua identificação, ramo de atividade e endereço;

II - dispositivo legal utilizado;

III - descrição da quantidade, qualidade, nome, marca, lote, data de fabricação, data de validade e, quando necessário, condições ou circunstâncias nas quais foi tomada a efeito a ação fiscal;

IV - destino dado ao objeto da apreensão;

V - local, data e hora da lavratura;

VI - nome, cargo, matrícula e assinatura do fiscal de saúde;

VII - nome e identificação do autuado e, quando se tratar de ciência pessoal, assinatura sua, do representante legal ou funcionário, ou, na ausência ou recusa desses, de duas testemunhas, quando possível.

§ 1º. Na hipótese de apreensão e inutilização decorrente de condenação definitiva em análise fiscal, o fiscal de saúde informará no Auto de Apreensão e Inutilização, o número do laudo, sua data e o laboratório emitente.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 810 – Terça - feira, 12 de Maio de 2020 - Ano 04 - Página 50

§ 2º. Em situações emergenciais poderão ser utilizados papéis não padronizados para a lavratura do Auto de Apreensão e Inutilização, hipótese na qual o fiscal de saúde deverá incluir todos os elementos obrigatórios, dispensadas apenas a numeração e a terceira via do auto.

Art. 307 - Adotar-se-á uma das seguintes providências com relação aos produtos apreendidos:

I - encaminhados, para fins de inutilização, a local previamente autorizado pela Secretaria Municipal de Saúde;

II - inutilizados no próprio estabelecimento;

III - mantidos sob guarda da Secretaria Municipal de Saúde para instrução de inquérito policial, ou processo administrativo ou judicial;

IV - doados à instituições públicas ou privadas de caráter assistencial sem fins lucrativos;

V - incorporados ao patrimônio do Município.

§ 1º. A doação fica condicionada à aceitação e assinatura pelas instituições a que se refere o inciso IV deste artigo, de Termo de Compromisso que estipulará as condições para o uso ou consumo adequados.

§ 2º. Verificada a impossibilidade de se proceder à doação deverá ser obedecido ao disposto nos incisos I ou II deste artigo.

Art. 308 - É de 15 (quinze) dias o prazo para oferecimento de impugnação contra os atos praticados no exercício do poder de polícia, observado o seguinte:

I - em cada uma das instâncias, as impugnações só serão decididas após parecer do fiscal de saúde autuante, apresentado no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

II - se a impugnação ao Auto de Infração referir-se apenas ao prazo para sanar as irregularidades, só será ela admitida após ciência do despacho que indeferir o pedido de prorrogação de prazo;

III - as impugnações não terão efeito suspensivo, exceto quanto ao auto de imposição de penalidade.

Art. 309 - Constituem razões de não conhecimento da impugnação:

I - a intempestividade;

II - a ilegitimidade de interessado;

III - a interposição perante órgão incompetente;

IV - a perda de objeto por renúncia à utilização da via administrativa ou sua desistência;

V - o exaurimento de todas as instâncias administrativas.

Art. 310 - Findo o processo administrativo fiscal e, quando indeferido, o processo de outorga de Autorização Sanitária, aplicadas as penalidades cabíveis, o Secretário de Saúde poderá celebrar Termo de Ajuste Sanitário com as pessoas físicas ou jurídicas autoras da infração sanitária, preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a atividade exercida pela pessoa física ou jurídica seja absolutamente indispensável às ações e serviços do município;

II - no prazo improrrogável fixado no termo de conduta, cessem completamente todos os ilícitos administrativos que motivaram sua celebração;

III - o interessado auxilie efetivamente na identificação dos demais coautores da infração sanitária.

§ 1º. O Termo de Ajuste Sanitário estipulará as demais condições necessárias ao acordo e sua celebração deverá ser requerida no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do último recurso julgado pela Junta de Recursos Fiscais Sanitários.

§ 2º. O Termo de Ajuste Sanitário versará sobre as transgressões constatadas através do auto de infração.

§ 3º. A celebração de Termo de Ajuste Sanitário é de competência do Secretário de Saúde, vedada sua delegação, competindo ao órgão de Vigilância Sanitária apenas a instrução do processo.

CAPÍTULO VIII

DO AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE

Art. 311 - O auto de imposição de penalidade, a ser lavrado em 03 (três) vias, no mínimo, destinando-se a segunda ao infrator, conterá:

I - nome da pessoa física ou jurídica, sua identificação, ramo de atividade e endereço;

II - descrição do ato ou fato constitutivo da infração e, quando necessário, data e local respectivos;

III - o dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - a penalidade imposta e o respectivo dispositivo legal ou regulamentar que autoriza a sua imposição;

V - o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso;

VI - local, data e hora da lavratura;

VII - nome, cargo, matrícula e assinatura do fiscal de saúde;

VIII - nome e identificação do autuado e, quando se tratar de ciência pessoal, assinatura sua, do representante legal ou funcionário, ou, na ausência ou recusa desses, de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único - O recurso a que se refere o inciso V deste artigo limitar-se-á aos aspectos formais.

Art. 312 - A ciência aos documentos fiscais será feita de acordo com o art. 310 desta Lei.

Art. 313 - O não pagamento das multas no prazo fixado acarretará juros de mora, de acordo com a legislação vigente, a partir do mês subsequente ao do vencimento.

Parágrafo único - O recolhimento das multas será feito à conta do Fundo Municipal de Saúde.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 810 – Terça - feira, 12 de Maio de 2020 - Ano 04 - Página 51

Art. 314 - Os documentos fiscais deverão ser assinados por todos os fiscais de saúde participantes da ação fiscalizadora realizada em conjunto.

Art. 315 - Equipara-se a documento fiscal o Livro de Inspeção Sanitária.

Art. 316 - A lavratura dos documentos fiscais é privativa dos fiscais de saúde, em efetivo exercício de seus cargos ou no exercício de cargos em comissão, estritamente na área de fiscalização sanitária.

§ 1º. Os estabelecimentos sanitários deverão manter arquivados os documentos fiscais por, no mínimo, dois anos, contados da data de sua lavratura, ou na hipótese de livros e similares, contados da data do termo de encerramento do livro.

§ 2º. Quando o autuado for analfabeto ou incapaz, poderão os documentos fiscais ser assinados 'a rogo', na presença de duas testemunhas, ou, na falta dessas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade fiscal autuante.

Art. 317 - Os fiscais de saúde ficam responsáveis pelas declarações que fizerem em todos os documentos, sendo apenas passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosas.

CAPÍTULO XIX **DOS RECURSOS**

Art. 318 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnar o auto de infração em 10 (dez) dias, contados da data de sua cientificação.

Art. 319 - A defesa ou impugnação será julgada e decidida pelo superior imediato do servidor autuante, ouvido este preliminarmente.

Parágrafo único - No procedimento previsto neste artigo observar-se-ão os seguintes prazos, contados da data do respectivo recebimento do processo:

I - 05 (cinco) dias para manifestação do servidor autuante;

II - 10 (dez) dias para o julgamento e decisão da defesa ou impugnação pelo superior imediato.

Art. 320 - Da imposição de penalidade, poderá o infrator recorrer a autoridade imediatamente superior, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.

Parágrafo único - Da aplicação da penalidade de intervenção pelo Secretário Municipal de Saúde caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, na forma da legislação em vigor, cuja decisão encerrará a instância administrativa.

Art. 321 - Mantida a decisão cominatória, caberá recursos no prazo de 10 (dez) dias à instância definida pelo órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, qualquer que seja a penalidade aplicada.

Art. 322 - Os recursos serão decididos após a oitiva da autoridade autuante, a qual poderá propor a revisão ou manutenção da decisão anterior.

Art. 323 - Os recursos só terão efeito suspensivo nos casos de imposição de multa.

Art. 324 - O infrator tomará ciência das decisões proferidas nos recursos pelas autoridades sanitárias mediante publicação, na imprensa oficial, dos respectivos despachos.

TÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 325 - O Município, pelos seus órgãos competentes, poderá celebrar convênios com a União, os Estados, os Municípios e com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, bem assim contratos de gestão com Organizações Sociais, objetivando a execução de preceitos específicos deste Código.

Art. 326 - O Município poderá constituir com outros municípios, por ato administrativo conjunto, consórcios com a finalidade de propor solução consensual de eventuais conflitos ou impasses de natureza político-administrativa surgidos na implementação das ações e dos serviços de saúde e que não tenham sido resolvidos pelos órgãos ou procedimentos regulares da administração estadual e municipal.

Art. 327 - Sem prejuízo da atuação direta do SUS, prevista neste Código, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias para a execução continuada de programas integrados referentes à proteção especial à criança, ao adolescente, ao idoso, ao deficiente, ao tóxico dependente, à família carente do egresso de hospital psiquiátrico do Município e à população em risco.

Parágrafo único - A direção do SUS Municipal, estabelecerá, em articulação com as áreas de educação, trabalho, promoção social e outras, programas e mecanismos integrados de atenção ambulatorial a segmentos da população que, transitoriamente, por sua condição de vida, exijam cuidados diferenciados.

Art. 328 - Fica proibido o exercício de atividade sujeita ao controle sanitário nos imóveis tombados pelo Patrimônio Histórico que não puderem atender às exigências sanitárias legais e regulamentares, conforme avaliação do órgão de cultura competente.

Art. 329 - Os requerimentos de licenciamento sanitário, apresentados à Vigilância Sanitária nos exercícios anteriores àquele em que for publicado deste Código, que não tenham recebido qualquer despacho, terão seus processos automaticamente indeferidos e arquivados no órgão competente.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 810 – Terça - feira, 12 de Maio de 2020 - Ano 04 - Página 52

Parágrafo único - As plantas da área física, planos de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde e demais documentos úteis ao interessado serão obrigatoriamente a ele devolvidos antes do arquivamento. Notificado para retirá-los no órgão de vigilância sanitária por uma das formas previstas no art. 310 deste Código, não comparecendo o interessado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, serão arquivados juntamente com os demais documentos constantes do requerimento de alvará sanitário.

Art. 330 - A Secretaria de Saúde promoverá a edição de consolidado da legislação sanitária imediatamente após a regulamentação desta lei.

Art. 331 - A competência das autoridades sanitárias municipais para aplicação de penalidades e julgamento de recursos contra decisões administrativas, bem como as definições de casos omissos que não constituírem matéria de competência privativa da União e do Estado, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo do Município.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 332 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 1º. A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

§ 2º. Não ocorre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 333 - Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado, poderá o auto ser assinado a rogo, na presença de 02 (duas) testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

Art. 334 - Os órgãos da Secretaria Municipal de Saúde de Queimados, após decisão definitiva na esfera administrativa, farão publicar todas as penalidades aplicadas aos infratores da legislação sanitária.

Art. 335 - Os termos, autos e outros documentos e formulários impressos usados pelos setores da Vigilância Sanitária obedecerão aos modelos adequados e aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde de Queimados.

CAPÍTULO II

DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 336 - As normas desta seção aplicam-se aos processos administrativos a cargo da Vigilância Sanitária e, no que couber, aos processos administrativos dos demais órgãos da Secretaria Municipal de Saúde sem disciplina legal específica.

Art. 337 - Todo assunto submetido ao conhecimento ou manifestação da Vigilância Sanitária tem o caráter de processo administrativo.

§ 1º. É vedada a delegação ou renúncia total ou parcial de poder ou competência em benefício de quaisquer interessados que sejam titulares de direito, interesse ou pretensão, individual ou coletivo.

§ 2º. Ressalvado o processo de denúncia, é capaz, para fins de processo administrativo, o interessado maior de dezoito anos.

§ 3º. O processo inicia-se de ofício ou a pedido do interessado.

Art. 338 - Os órgãos de Vigilância Sanitária e as Juntas de Julgamento atuarão em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Art. 339 - Nos atos e processos serão observados, dentre outros, os critérios de:

I - motivação com indicação clara dos pressupostos de fato e de direito;

II - publicidade dos atos e processos administrativos;

III - direito de defesa;

IV - direito ao oferecimento e à produção de provas;

V - vedação de recusa injustificada de quaisquer documentos, recursos ou requerimentos, devendo a autoridade orientar o interessado no tocante a eventuais falhas;

VI - interpretação das normas sanitárias e administrativas da forma que melhor garanta o interesse público;

VII - adequação entre meios e fins, sendo que os atos que consubstanciarem condicionamentos administrativos pela imposição de encargos e sujeições serão proporcionais aos fins que em cada situação se busquem;

VIII - impulso oficial do processo;

IX - o reconhecimento de firma só será exigido por imposição legal ou em caso de dúvida sobre a autenticidade do documento;

X - a autenticação de cópia de documento pode ser feita por funcionário do órgão de vigilância sanitária em que tramitar o processo.

Art. 340 - No processo administrativo, consideram-se interessados:

I - a pessoa física ou jurídica titular de direito ou interesse individual ou coletivo;

II - aquele que, sem ter dado início ao processo, tenha direito ou interesse que possa ser afetado pela decisão administrativa;

III - a pessoa física ou jurídica, organização ou associação, quanto a direitos e interesses coletivos e difusos;

IV - a entidade de classe, no tocante a direitos e interesses, individuais ou coletivos, de seus associados.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 810 – Terça - feira, 12 de Maio de 2020 - Ano 04 - Página 53

Parágrafo único - Será admitida a intervenção de terceiro no processo, por decisão da autoridade sanitária, quando comprovado seu interesse.

Art. 341 - São direitos dos interessados, dentre outros:

- I - serem tratados com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II - terem ciência da tramitação de processo de seu interesse, obter cópia de documento nele contido e conhecer das decisões nele proferidas;
- III - fazerem-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

Art. 342 - São deveres dos interessados, dentre outros:

- I - expor os fatos com clareza e em conformidade com a verdade;
- II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III - não agir de modo temerário;
- IV - prestar as informações que lhes forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos;
- V - juntar cópias do auto de infração e demais documentos pertinentes ao recurso;
- VI - protocolar defesa administrativa no setor de protocolo geral do Município, mediante recolhimento da taxa respectiva.

Art. 343 - O ato administrativo inválido poderá ser anulado, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, salvo nos seguintes casos:

- I - praticados há mais de cinco anos;
- II - da inobservância de formalidade não acarretar prejuízo à Administração e ao interessado;
- III - não houver influído diretamente na apuração da decisão;
- IV - forem passíveis de convalidação.

Art. 344 - O ato administrativo inválido poderá ser convalidado quando a invalidade decorrer de vício de competência ou de vício formal, salvo quando:

- I - tratar-se de competência indelegável;
- II - o vício formal não possa ser suprido de modo eficaz.

Parágrafo único - A convalidação será sempre por ato motivado e não será admitida quando dela resultar prejuízo à Administração ou ao interessado.

Art. 345 - Os atos declarados nulos, anulados ou não convalidados serão repetidos pela autoridade sanitária competente, salvo se ocorrida a prescrição de 05 (cinco) anos.

Art. 346 - Os prazos serão contados a partir da decisão, da ciência pessoal ou da publicação no diário oficial, conforme o caso.

§ 1º. Os prazos somente se iniciarão ou vencerão em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º. Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 3º. Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo final o dia imediatamente seguinte, observado em todo o caso o § 1º deste artigo.

§ 4º. Na hipótese de ciência pela imprensa oficial, será o edital publicado uma única vez, considerando-se o interessado devidamente notificado 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 347 - A restauração de autos desaparecidos será procedida de ofício ou por provocação de qualquer interessado, repetindo-se todos os atos praticados até então, observado o seguinte:

- I - a autoridade sanitária deverá apresentar cópia dos documentos de que dispuser necessários à instrução do processo administrativo no prazo de 15 (quinze) dias;
- II - o interessado será notificado a apresentar cópia dos documentos e demais provas de que dispuser, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 348 - A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para a prática de atos processuais pelos interessados será regulada por decreto específico, observado o seguinte:

- I - a utilização de sistema de transmissão não prejudica o cumprimento dos prazos e normas legais e regulamentares, devendo os originais serem efetivamente entregues, juntamente com as provas, necessariamente, até cinco dias após a data da recepção eletrônica do material, independentemente da data de postagem, no caso de envio pelo correio;
- II - aquele que fizer uso do sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega no prazo a que se refere o inciso anterior;
- III - será considerado não praticado o ato, se não houver perfeita concordância entre o original remetido através de sistema de transmissão e o original entregue na repartição.

Art. 349 - O interessado será notificado para ciência de atos administrativos e processuais pessoalmente, através de carta registrada com aviso de recebimento, telegrama, publicação do Diário Oficial, ou outro meio que assegure a certeza da comunicação ao interessado, independentemente de ordem de preferência.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 810 – Terça - feira, 12 de Maio de 2020 - Ano 04 - Página 54

§ 1º. As notificações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do interessado supre sua falta ou irregularidade.

§ 2º. Considera-se feita a notificação:

- I - se pessoal, na data da ciência ou da declaração acerca de sua recusa em assiná-la;
- II - se por via postal ou outro meio, na data do recebimento ou, se omitida esta, dez dias após a data de postagem ou expedição;
- III - se por edital no diário oficial, na data da publicação, ou quando desconhecido o interessado, 05 (cinco) dias após a publicação.

§ 3º. A notificação poderá ser utilizada, ainda, nas seguintes situações:

- I - quando for necessário solicitar o comparecimento do interessado para esclarecimentos ou depoimentos;
- II - para notificação do resultado de análises ou de quaisquer outros assuntos de interesse do estabelecimento;
- III - para a entrega de documentos, produtos ou quaisquer outros objetos necessários à instrução de processo administrativo.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para cumprimento será de até 15 (quinze) dias, conforme a urgência, prorrogável uma única vez, por igual período, a critério da autoridade solicitante.

§ 5º. Transcorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior e descumprida a notificação, na hipótese do § 3º, inciso III deste artigo, lavrar-se-á auto de infração.

§ 6º. A notificação conterá o nome e a identificação do interessado, o fim a que se destina, com inteiro teor ou cópia do despacho que a determinou, o prazo e o lugar para comparecimento ou entrega, a assinatura da autoridade sanitária.

§ 7º. A notificação poderá ser feita ao interessado, a seu representante legal ou a funcionário.

Art. 350. Fica revogado o Decreto nº 009/97, de 27 de fevereiro de 1997.

Art. 351. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE FRANÇA VILELA
P R E F E I T O

MENSAGEM DE VETO Nº 001, DE 12 DE MAIO DE 2020.

ASSUNTO: RAZÕES DE VETO AO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 302/2020, QUE: “Inclui o parágrafo 5º no artigo 3º da Lei nº 1.360/17 – Tolerância de 15 minutos do estacionamento rotativo.”

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores,

Sirvo-me do presente para informá-lo que após analisar o autógrafo do projeto de lei que: “Inclui o parágrafo 5º no artigo 3º da Lei nº 1.360/17 – Tolerância de 15 minutos do estacionamento rotativo”, encaminhado através do ofício nº DS/GP021/2020, de autoria do Vereador Paulo Cesar Pires de Andrade, não será possível prestar-lhe sanção.

Razão do veto:

A proposição dispõe sobre a inclusão do § 5º no artigo 3º da Lei nº 1.360/17, que assegura aos condutores de veículo um tempo de espera para aplicação da cobrança do estacionamento rotativo de 15 minutos, beneficiando os munícipes. Vejamos:

“Art. 3º (...)

.....
§ 5º - Fica assegurado aos condutores de veículos estacionados nos locais predestinados ao estacionamento rotativo, a tolerância de 15 minutos com pisca alerta ativado, sem a cobrança do serviço, exceto nas vagas de uso exclusivo por idosos e portadores de necessidades especiais”.

Porém, é de se atentar que o ano em curso é ano eleitoral, período que limita as ações dos legisladores justamente para se garantir a moralidade no processo eleitoral.

Dentre essas ações, a de concessão de benefício fiscal, tal como se depreende do art. 73, §10, da Lei Geral das Eleições nº 9.504/97, que estabelece:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

.....
§ 10 - No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)”.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 810 – Terça - feira, 12 de Maio de 2020 - Ano 04 - Página 55

Como se nota, a presente proposição do Poder Legislativo, a inclusão do referido parágrafo tem caráter de benefício, e não pode, ainda que previstos em lei, ser implementados no ano das eleições.

Diante do motivo indicado acima não é possível sancionar o Projeto de Lei em questão.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa.

Queimados, 12 de maio de 2020.

CARLOS DE FRANÇA VILELA
P R E F E I T O

Despachos do Prefeito

Processo nº. 21530/2019/32. Com base na manifestação da Procuradoria Geral do Município – PGM, às fls. 33, **INDEFIRO** o pedido de Isenção de IPTU/2020, à LOURIVAL DA SILVA SANTOS, CPF 457.XXX.XXX-53 para a Inscrição Imobiliária nº 0014064, com fundamentação legal na Lei Geral das Eleições nº 9.504/97, de 30 de setembro de 1997.

Processo nº. 20451/2019/32. Com base na manifestação da Procuradoria Geral do Município – PGM, às fls. 36, **INDEFIRO** o pedido de Isenção de IPTU/2020, à THEREZINHA DE JESUS SOARES, CPF 869.XXX.XXX-00 para a Inscrição Imobiliária nº 0019954, com fundamentação legal na Lei Geral das Eleições nº 9.504/97, de 30 de setembro de 1997.

Processo nº. 22564/2019/32. Com base na manifestação da Procuradoria Geral do Município – PGM, às fls. 23, **INDEFIRO** o pedido de Isenção de IPTU, para o imóvel de Inscrição nº. 0046275, à MARIA OSWALDINA DOS SANTOS RODRIGUES, CPF 019.XXX.XXX-48 com fundamentação legal na Lei Geral das Eleições nº 9.504/97, de 30 de setembro de 1997.

Processo nº 0136/2020/09. Com base no parecer da Controladoria Geral do Município – CGM, às fls. 70/73, **AUTORIZO** na forma da Lei, o Repasse Financeiro no valor de R\$ 465.961,99 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, novecentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos), em favor do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, referente ao mês de Maio de 2020, em cumprimento a Lei nº 277/97 de 23 de dezembro de 1997.

CARLOS DE FRANÇA VILELA
Prefeito

Atos do Secretário Municipal de Saúde

ATO Nº 43/SEMUS/2020. Define a estratégia a ser adotada pelo município de Queimados para a testagem da população para a detecção do novo Coronavírus (COVID-19).

O Secretário Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS em 30 de janeiro de 2020;

Considerando a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);

Considerando o Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020, e seguintes do Governo do Estado do Rio de Janeiro, que reconhece a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro em razão do contágio e adota medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (covid-19), e dá outras providências;

Considerando a edição do Decreto municipal nº 2.487, de 19 de março de 2020 e seguintes que declaram a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA na saúde pública do município de queimados em razão do contágio e adota medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências

Considerando que o teste rápido deve ser utilizado como uma ferramenta de auxílio complementar no diagnóstico da COVID-19, sendo a testagem crucial para controlar a epidemia causada pelo novo coronavírus;

RESOLVE:

Art. 1º. Os testes rápidos serão distribuídos para todas as unidades de saúde da rede municipal para atender a demanda de casos de síndrome gripal já identificados/diagnosticados e monitorados por esta Secretaria Municipal de Saúde, assim como para o atendimento imediato de demais casos a serem identificados e monitorados futuramente.

Parágrafo único. Os testes rápidos deverão ser repostos periodicamente nas unidades de saúde da rede municipal, até o findar do período epidêmico.

Art. 2º. A testagem da população do município de Queimados deverá observar os seguintes critérios:

1º Casos de síndrome gripal em pessoas com 60 anos ou mais, residentes em instituições de longa permanência de idosos (ILPI);

2º Casos de síndrome gripal em pessoas com 60 anos ou mais, portadores de comorbidades de risco para complicação de COVID-19;

3º Profissionais de saúde em atividade na Atenção Primária à Saúde (APS), hospitais, prontos-socorros e unidades de pronto-atendimento (UPA) da rede pública de saúde do município;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 810 – Terça - feira, 12 de Maio de 2020 - Ano 04 - Página 56

- 4º Profissionais de segurança pública em atividade no município;
5º Pessoa com diagnóstico de síndrome gripal (SG) que residam no mesmo domicílio de um profissional de saúde ou segurança em atividade e que sejam residentes no município;
6º Contactantes de Casos Confirmados Laboratorialmente para COVID-19, que apresentem síndrome gripal;
7º Contraprova de casos suspeitos de síndrome gripal em estado grave ou crítico que apresentaram resultados negativos para COVID-19 em PCR;
8º Casos de síndrome gripal identificados, diagnosticados clinicamente e monitorados pelas Unidades de Saúde da Rede Pública Municipal.

Art. 3º. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Queimados, 08 de maio de 2020.

OSÍRIS MELO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Saúde

Atos do Secretário Municipal de Defesa Civil

ATO nº 008/SEMDEC/20, de 02 de Abril de 2020.

O Secretário Municipal da Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas e;
CONSIDERANDO as menções sobre os trabalhos de Prevenção e Preparação do Art. 8º da Lei 12.608 de 10 de abril de 2012;
CONSIDERANDO os departamentos desta SEMDEC e suas respectivas atribuições;
CONSIDERANDO a necessidade de comunicação precisa, comando e controle de serviços diversas atribuições da Secretaria de Defesa Civil;

RESOLVE:

Art. 1º - Divulgar a atualização do complemento ao regimento interno desta SEMDEC através da Publicação do ATO 008/SEMDEC/2020.

Art. 2º - Esse ATO substitui o ATO nº 004/SEMDEC/13, de 22 de outubro de 2013, publicado no DOQ Nº. 200 – Quarta - feira, 23 de outubro de 2013 - Ano 01 - Página 9.

Art. 3º - Esse ATO entra em vigor na data de sua publicação.

VAGNER LUIZ DOS SANTOS
Secretário Municipal de Defesa Civil

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL
ATO DO SECRETÁRIO EM COMPLEMENTO AO REGIMENTO INTERNO



SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL
Sr. VAGNER LUIZ DOS SANTOS

TÍTULO I - ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

CAPÍTULO I - Dos Objetivos

Art. 1º. A SEMDEC tem os seguintes objetivos:

I – Objetivo geral: reduzir os desastres, através da diminuição de sua ocorrência e da sua intensidade, através da realização de ações abrangendo os seguintes aspectos globais:

a) Prevenção e Mitigação de Desastres;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 810 – Terça - feira, 12 de Maio de 2020 - Ano 04 - Página 57

- b) Preparação para Emergências e Desastres;
- c) Resposta aos Desastres;
- d) Recuperação e Reconstrução.

II – Objetivos específicos:

- a) Promover a defesa permanente contra desastres naturais ou provocados pelo homem;
- b) Prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações atingidas, reabilitar e recuperar áreas deterioradas por desastres;
- c) Atuar na iminência ou em situações de desastres.
- d) Atuar com os órgãos de apoio ao Grupo de Ações Coordenadas, identificando a necessidade de solicitação de apoio aos mesmos conforme descrito em planilha de responsabilidades ao Plano Municipal de Contingências.

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DISCIPLINAR

Art. 2º. Todas as normas e regras de procedimento descrito no presente Ato do Secretário de Defesa Civil estarão à disposição para todo o corpo efetivo da SEMDEC.

§1º - O presente Ato não exime o servidor do contido no artigo 125 e 126 da Lei 1060/11 de 22 de Dezembro de 2011.

§2º - Todo o corpo efetivo da SEMDEC terá seus respectivos assentamentos com toda sua vida funcional.

Art. 3º. Todo servidor lotado na SEMDEC estará sujeito às medidas administrativas internas de acordo com a gravidade e seu envolvimento.

CAPÍTULO I - Dos Procedimentos Devidos às Equipes de Emergências

Art. 4º. As equipes de emergência têm as seguintes atribuições:

I - A equipe de plantão de 24 horas, sob a responsabilidade do Coordenador de Equipes de Agente de Defesa Civil deverá sair da base no máximo em 5 minutos após “BRADAR” socorro, para qualquer emergência;

II - Em todas as saídas para atendimentos emergenciais, a sirene e o giroflex da viatura deverão estar ligados a partir da saída da base, cuja velocidade, no interior da cidade deverá ser no máximo de 50km/h (cinquenta quilômetros por hora);

• CTB: Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997.

• CONDUÇÃO: Abrange as ações do condutor/operador da viatura de socorro nos deslocamentos da base até a ocorrência, e regresso a base.

• DESLOCAMENTO: Considera-se deslocamento a viatura que tem por objetivo chegar ao local da urgência, conforme, as urgências de deslocamento:

a) Urgência I - de acordo com a fluidez do tráfego, obedecendo a normas de trânsito para veículos normais. Ex: abastecimento, manutenção e retorno de ocorrências.

b) Urgência II - velocidade máxima de 50 km/h sinais luminosos ligados. Ex: fogo em mato, extermínio de insetos, captura de animais, corte de árvore, etc.

c) Urgência III - velocidade permitida e compatível com as condições de segurança da pista, condições meteorológicas e visibilidade, sinais luminosos e sonoros ligados. Ex: ocorrências de urgência, incêndios em residência, indústrias, escolas, hospitais, acidentes de trânsito com vítimas presas em ferragens, desabamentos, escorregamento de massa, queda de árvores etc.

§ 1º. Nas auto-estradas a velocidade máxima será a determinada pelo local em que estiver transitando.

§ 2º. Os alarmes sonoros executados por sirene deverão ser desligados nas áreas em que são proibidos os usos de buzina.

III - A equipe de emergência 24 horas deverá preencher diariamente o formulário do *check-list* e, todas as segundas-feiras ficarão na base para cantar o Hino da Instituição, exceto em caso de emergências;

IV - A equipe deverá verificar os procedimentos para o abastecimento das viaturas;

V - Toda saída para realização de serviço programado deverá ser preferencialmente por ordem de serviço e registrado no livro de registro de ocorrências, cabendo ainda a sua execução por ordem direta da chefia na ausência de ordem de serviço, ficando a execução sobre a responsabilidade do coordenador de equipe de plantão e não será permitido o transporte de equipamentos da SEMDEC em carro particular, exceto devidamente autorizado.

VI - No período noturno, o giroflex deverá estar ligado em todos os casos citados acima, porém a sirene deverá estar ligada em todo o percurso do atendimento emergencial, observado o parágrafo 2º do CTB;

VII – em caso de multa caberá ao agente condutor o recurso necessário.

VIII – em caso de colisão, caberá ao agente condutor realizar os registros necessários incluindo BRAT (*Boletim de registro de acidente de trânsito*).

IX - Atender a toda solicitação, preenchendo, o formulário de Registro de Ocorrência e, em outros, de acordo com o sinistro, em todo o Município, cabendo ao Coordenador de equipes do Serviço de plantão de 24 Horas a execução dos serviços pertinentes à Secretaria Municipal de Defesa Civil e ou encaminhamento a outros órgãos do serviço não pertinente;

X - A limpeza e conservação da viatura utilizada pela equipe de emergência 24 horas é de responsabilidade dos mesmos e conferência do checklist;

XI - Todo o procedimento da escala de 24 horas é de responsabilidade do Coordenador de equipe de plantão 24 horas;

XII - Havendo solicitações emergenciais simultâneas, a avaliação para os respectivos atendimentos ficará sob a responsabilidade do Coordenador de equipe de plantão 24 Horas.

CAPÍTULO II - Dos Procedimentos Devidos do Plantão de Serviço de 24 horas

Art. 5º - O Plantão de Serviço de 24 Horas têm as seguintes atribuições:

I - O Coordenador de equipe em plantão de serviço 24 horas deverá registrar toda ocorrência e qualquer alteração no livro de registro de ocorrência;

Parágrafo único – Todas as ocorrências emergenciais deverão ser informadas de imediato ao Secretário, Subsecretário, Chefe de Gabinete, Diretor Operacional, Chefe de Divisão de Atendimento as Emergências, da seguinte forma:

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 810 – Terça - feira, 12 de Maio de 2020 - Ano 04 - Página 58

- a) Email
- b) Telefone
- c) Aplicativo de mensagens
- d) Outros meios de comunicação.

II – Os Agentes de Serviço de Plantão de 24 horas serão distribuídos pelo Coordenador de equipe de Plantão de 24 horas da seguinte forma:

- a) 1 (um) na comunicação;
- b) 1 (um) na recepção;

Parágrafo único – O revezamento deverá ser feito por definição do Coordenador de Equipe de Plantão de Serviço de 24 horas.

III – Os Agentes de Plantão de Serviço de 24 Horas deverão permanecer dentro da base, e sua ausência devera ser autorizada pelo Coordenador de Equipe de Serviço de Plantão 24 horas.

IV - O preenchimento da Folha de Ponto diária deverá ser feito com horários exatos de chegada e saída de todos os Agentes de Plantão de Serviço de 24 horas devidamente uniformizado e o fechamento dos mesmos será feito em conjunto com o Diretor Operacional ou substituto do mesmo;

V - Caso haja necessidade de acionamento do Chefe de Divisão de Emergências e o mesmo não for localizado, deverá ser acionado o Diretor de Operações;

VI – É de responsabilidade do Coordenador de equipe em plantão de serviço 24 horas, manter a recepção e área externa iluminada após o encerramento do expediente;

VII - O atendimento de ligação através do telefone 199 será de responsabilidade do comunicante, cabendo ao mesmo registrar o nome de quem efetuou a ligação, o horário e o motivo do recebimento;

VIII - Deverá ser dada a prioridade no atendimento ao telefone 199, seguido das chamadas via rádio e depois aos outros meios;

IX - Não será permitido que o telefone 199 fique fora do gancho por excesso de chamadas (“trote”);

X – O Coordenador de equipe de Plantão de Serviço 24 Horas será o responsável pela base, tanto quanto nos finais de semana e feriados;

XI - A janela do dormitório 24 horas deverá permanecer fechada, salvo em caso de manutenção do local;

XII - Não é permitida à Equipe de Plantão de Serviço 24 horas a permanência nas janelas das salas do plantão e de emergência;

XIII - Na ausência do Coordenador de Equipe de Plantão de Serviço 24 horas, no decorrer do serviço, mediante justificativa, o seu substituto provisório deverá estar ciente do andamento do serviço e responderá pelos fatos ocorridos durante a sua permanência;

XIV – Na falta do Coordenador de Equipe de Plantão de Serviço 24 horas para a assunção do serviço, o Coordenador de Equipe de Plantão de Serviço 24 horas em exercício, não deverá ausentar-se do serviço até pré-determinação de superior hierárquico.

XV - Deverá ser observada e utilizada à legenda para preenchimento nos Livros de Ocorrências e envio de email, conforme exposto na sala do plantão;

XVI - O Plantão de serviço 24 horas será responsável pela hasteamento das bandeiras observando o horário de 8h para “hasteamento” e as 17h no “arriamento”, conforme o *check-list*, deverão os servidores presentes estar em forma perfilados, respeitando a hierarquia, sendo conduzido pelo maior cargo presente;

XVII - Deve ser realizado diariamente o repasse das informações de monitoramento de condições climáticas, dentre outras informações pertinentes a possibilidades de desastres naturais diversos que podem acometer o município, conforme informações meteorológicas da DEGDEC, REDEC, CEMADEN e Outros;

XXVIII – A copa, sala do plantão, dormitório e outras dependências da base deverão estar organizados e devidamente em boas condições de limpeza;

XIX - A porta da Sala de comunicação 24 horas deverá permanecer obrigatoriamente fechada, salvo em caso de manutenção do local ou autorizado pela chefia.

XX – Em caso de chuvas torrenciais, deverá ser anotado no livro de ocorrência o início e término da mesma, porém, a leitura dos pluviômetros deverão ser realizadas e registradas diariamente no respectivo formulário; através dos canais de monitoramento de 3 pluviômetros no site <http://sirene.cbmerj.rj.gov.br:8080/sirenesqueimados/index.jsp> e 3 pluviômetros no site http://sjc.salvar.cemaden.gov.br/resources/graficos/interativo/grafico_CEMADEN.php?idpcd=3737&uf=RJ.

XXI - A rendição de serviço deverá ser feita 15 (quinze) minutos antes, visando tomar ciência das ocorrências do plantão anterior e repassar para a chefia imediata o pronto da assunção do plantão, através dos canais de comunicação de mensagens com informação simplificada da equipe presente conforme escala de serviço e usando como base o tópico I do livro de ocorrências.

XXII - O vestiário deverá estar fechado sempre que não estiver sendo utilizado;

XXIII – Fechar a porta do plantão somente às 00h;

XXIV – Atender ao público em quaisquer horários devidamente uniformizados.

XXV – Quaisquer contatos com órgãos militares, tais como Corpo de Bombeiros, Polícia Militar, delegacia policial e outros deverão ser efetuados pelo Coordenador de equipe de plantão 24 Horas ou superiores.

CAPÍTULO III - Dos Procedimentos Pertinentes as nudecs

Art. 6º. Compete ao responsável pelo núcleo de Defesa Civil – NUDEC- atender ao público em geral, registrar ocorrências, conforme formulário próprio, entre outras atribuições típicas da classe recepcionista, devendo ainda ser observados os seguintes procedimentos:

I - O horário de funcionamento deverá seguir o mesmo da Sede, exceto em casos extremos, com autorização do chefe responsável;

II - A manutenção e limpeza deverão ser periódica, ficando a cargo do funcionário, ou voluntário devidamente oficializado, tão quanto a solicitação de materiais para tal;

III - O almoxarifado deverá estar organizado e com o devido controle do material existente no mesmo;

IV - Não será permitido aglomeração de pessoas não autorizadas no interior da NUDEC;

V - Não será permitido o uso das instalações da NUDEC por pessoas estranhas ao serviço sem autorização da Chefia, assim como a liberação de qualquer material;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 810 – Terça - feira, 12 de Maio de 2020 - Ano 04 - Página 59

- VI - Ao ausentar-se da NUDEC, o funcionário ou voluntário devidamente oficializado, desta deverá afixar um aviso do lado externo da mesma, informando o motivo da saída e estimativa de retorno, assim como em dia de reunião, feriado ou ponto facultativo;
- VII - O início do expediente, a saída e retorno do almoço, assim como as saídas não programadas e o final do expediente deverão ser informadas ao Coordenador de Equipe de Plantão 24 Horas;
- VIII - Todas as ocorrências, assim como qualquer alteração durante o serviço deverão ser devidamente registradas no Livro de Ocorrência da NUDEC e encaminhada via email para o Coordenador de plantão de serviço 24 horas;
- IX - As ocorrências solicitadas a NUDEC, que não forem atendidas por falta de recursos material e humano o funcionário ou voluntário devidamente autorizado, deverá solicitar à SEMDEC, através dos meios de comunicação disponível.

CAPÍTULO IV - Dos Procedimentos Devidos aos Atendimentos Emergenciais e Preventivos de Corte de Árvores

Art. 7º. As solicitações através de contato telefônico, pessoal ou por aplicativo de mensagens anotadas como Registro de Ocorrência (R.O.), a Equipe de Emergência ou outra equipe designada, deverá realizar vistoria e proceder da seguinte forma:

- I - As solicitações que estejam em situações de risco potencial mesmo em Áreas particulares deverão ser efetuadas pela SEMDEC, imediatamente após a constatação do fato, observando as normas de supressão de prerrogativa da SEMADA (Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção dos Animais), através do Departamento de Parques e Jardins da mesma
- II - As solicitações de cortes preventivos visando à proteção de residências e seus moradores, os proprietários deverão ser orientados a dirigir-se a SEMADA (Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção dos Animais);
- III - As solicitações em que sejam necessários cortes preventivos ou emergenciais que ofereçam risco para a rede elétrica, deverão ser realizadas a vistoria, confeccionando o Registro de Ocorrência e enviar ofício imediatamente ao plantão de emergência da Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro – light - para que a empresa tome as medidas cabíveis;
- IV - As solicitações que sejam de caráter preventivo localizadas em áreas particulares deverão ser realizadas vistorias através da SEMADA (Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção dos Animais), repassando ao responsável, imediatamente informando os procedimentos a serem seguidos;
- V - As solicitações para retirada de árvore sobre a rede elétrica, com avarias na mesma, deverá a equipe se deslocar até o local, tomar as medidas cabíveis e aguardar a chegada da equipe de emergência da light e acionar a SEMUTTRAN se for o caso.
- VI - As solicitações emergenciais que não puderem ser atendidas no momento, proceder à interdição do imóvel ou local para posteriores providências;
- VII - Qualquer informação sobre corte ou poda não emergencial deverá o servidor da SEMDEC, informar ao requerente as normas contidas vigentes da SEMADA (Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção dos Animais).

CAPÍTULO V - Dos Procedimentos de Vistoria aos Atendimentos Emergenciais e Avaliação de Risco Estrutural

Art. 8º. Consultar o ATO nº 007/SEMDEC/20, de 02 de Abril de 2020, publicado através do DOQ nº Nº. 786 – Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 ou sua atualização.

CAPÍTULO VI - Dos Procedimentos Devidos aos Serviços Realizados às Equipes de Expediente e Plantão 24 horas

Art. 9º. As equipes de expediente têm os seguintes procedimentos, dentre outros:

- I - Os aparelhos de telefones celulares particulares não deverão ser utilizados quando o servidor estiver em ocorrência, salvo quando o assunto necessitar urgente resposta ou casos comunicados anteriormente e liberado pela chefia, e os telefones fixos da SEMDEC somente poderão ser utilizados por no máximo 2 minutos, com autorização superior, sob a responsabilidade do Coordenador de Equipe de Plantão de 24 Horas, exceto nas salas onde não há controle pelos mesmos;
- II - Os atendimentos às vítimas em residências deverão ser efetuados pelo serviço de emergência 192; em vias públicas pelo Corpo de Bombeiros, não eximindo as equipes da SEMDEC de prestar apoio;
- III - Todas às segundas-feiras, das 08h30min às 09h, deverão todos os servidores em expediente estar presentes no Auditório para cantar o Hino da Instituição, devendo os mesmos olhar diariamente o quadro de avisos visando terem ciência de quaisquer atividades de apoio da SEMDEC;
- IV - Todos os servidores da SEMDEC ou lotados na mesma serão convocados para participar do Desfile Cívico de 7 de setembro e data posterior de acordo com calendário da Secretaria de Educação;
- V - Em caso de pane seca em viaturas da SEMDEC, a responsabilidade pela adoção das providências cabíveis é do Departamento de Operações;
- VI - A liberação, autorização, dispensa, abono, permutas, folga e outro, de servidores da SEMDEC, caberá ao Secretário ou por delegação do mesmo na sua ausência, com antecedência de 72 horas;
- VII - É indispensável à apresentação pessoal dos servidores lotados na SEMDEC uniformizados e portando sua identidade funcional;
- VIII - Atuar de acordo com todas as fases que regem a Defesa Civil;
- IX - Atuar em conformidade com a Lei vigente, sendo que a não localização do servidor designado em escala de sobreaviso, sujeitará o mesmo às sanções disciplinares por infração à Lei ora citada, a partir da segunda folga, salvo as exceções, verificar dispositivos DRD (*Documento de razões de defesa*), interno SEMDEC (Anexo I);

CAPÍTULO VII - Dos Procedimentos Devidos ao Uso e Apresentação de Uniformes dos Funcionários da SEMDEC

Art. 10º. Para o cumprimento das atividades de rotina e desenvolvimento dos trabalhos da SEMDEC, quanto a descrição e utilização dos uniformes

I – Os uniformes terão a seguinte descrição:

- Uniforme (1ªA) – Colete laranja com azul marinho.
- Uniforme (2ªA) – Camisa laranja com azul marinho de gola pólo, calça preta, cinto preto, Boné laranja e coturno preto.
- Uniforme (3ª A) – Camisa laranja com azul marinho de gola polo, calça social preta, cinto preto e sapato preto.
- Uniforme (1ªB) – Camisa azul marinho, calça preta, cinto preto, coturno preto e boné Laranja.
- Uniforme (2ªB) – Gandola Laranja com Azul marinho, calça preta, cinto preto, coturno preto e boné Laranja
- Uniforme (3ªB) – Jaqueta Impermeável laranja com azul marinho, calça preta, cinto preto, coturno preto e boné Laranja.
- Uniforme (1ªC) – Macacão laranja, boné laranja e coturno preto.
- Uniforme (2ªC) – Macacão apicultor Branco e Coturno preto.
- Uniforme (1ªD) – Camiseta Laranja, short preto, meia soquete preta e tênis Preto

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 810 – Terça - feira, 12 de Maio de 2020 - Ano 04 - Página 60

j) Uniforme (1ºE) – neoprene e sunga de banho laranja.

II – Quanto à utilização nas ações e atividades de Defesa Civil

- a) Secretário, Chefe de Gabinete, Assessor Técnico, Assessor de Gabinete, Subsecretário, Diretor de Departamentos, Coordenadores, Chefe de Divisões, Chefe de Setores Uniforme - (1ºA)
 - b) Expediente Uniforme - (2ºA)
 - c) Vistorias Uniforme - (2ºA)
 - d) Operações em campo programadas Uniforme - será conforme determinação do Chefe da Divisão de Atendimento as Emergências ou Diretor de Operações.
 - e) Operações de campo em situação de Emergência Uniforme - será determinado pelo Chefe da Divisão de Atendimento as Emergências ou Diretor de Operações.
 - f) Operação de Corte de árvore emergencial e/ou preventivo Uniforme - (1ºC)
 - g) Plantão 24 horas na Base Uniforme - (1ºB) ou conforme determinação do Coordenador de Plantão de Serviço de 24 horas ou Diretor de Operações.
 - h) Utilização dos Botes Uniforme - (1ºD) ou conforme determinação do Coordenador de Plantão de Serviço de 24 horas ou Diretor de Operações;
 - i) Treinamento Uniforme - será definido pela chefia;
 - j) Apoio e Curso Uniforme - será determinado pela Diretoria em escala afixada no quadro de aviso.
 - k) NUDECs Uniforme - (1ºB).
 - l) Manutenção da Base Uniforme - será determinado pelo Coordenador de Equipe de Serviço 24 horas.
 - m) Manutenção de Viaturas, Sistema de Comunicação, Moto-serra e outros o Uniforme - será determinado pelo Coordenador de Equipe de Serviço 24 horas.
 - n) O pessoal de apoio administrativo Uniforme - (2ºA).
- §1º - Fica proibido o uso de cobertura e óculos escuro nas dependências internas da SEMDEC e outras repartições públicas.
§2º - A calça deverá ser usada por dentro do coturno e a gandola se for o caso, deverá ser fechado.
§3º - Em nenhuma hipótese será permitido o uso mesclado do *Uniforme* com roupa comum, salvo em uso de colete

CAPÍTULO VIII - Dos Procedimentos Devidos aos Servidores Lotados na SEMDEC

Art. 11. Devido à necessidade de atendimento em determinados meses do ano, todos os servidores lotados na SEMDEC ficam sujeitos às seguintes normas:

I - Ficam suspensos os agendamentos de férias e licença prêmio na SEMDEC para os meses de vigência plano verão, salvo em casos excepcionais, observado o **Cap. III, Art. 71 da Lei 1060/11, de 22 de Dezembro de 2011** (estatuto dos servidores públicos de Queimados).

II - Horário do pessoal em expediente echo e foxtrote.

- a) Entrada: 08h00min.
- b) Almoço: 12h00min, com 1h00min para alimentação / repouso
- c) Término do expediente: 17h;
- d) Obs. S.m.j. em relação ao revezamento para não haver comprometimento dos serviços.

III - horário para atendimento ao público na recepção:

- a) Das 08h00min as 08h00min

IV – Horário de funcionamento da Escala de Plantão 24 horas:

- a) Entrada: 08h00min.
- b) Saída: 08h00min do dia seguinte.
- c) As refeições dos plantonistas 24hrs devem ser observadas o não comprometimento do andamento dos serviços emergências e S.m.j. em relação ao atendimento emergencial a população que deve se manter de forma contínua e ininterrupta.

V – Horário de funcionamento da Escala de Plantão 24 horas do Coordenador de equipe:

- a) Entrada: 07h45min.
- b) Saída: 08h15min do dia seguinte.
- c) Os 15 minutos que antecedem e sucedem o horário, será para que seja feita a passagem de plantão entre os Coordenadores, tal como vistoria das dependências da SEMDEC, viaturas e checklist.

Parágrafo único – Os agentes que estiverem assumindo o plantão de serviço 24 horas, deverão estar devidamente uniformizado para assunção do serviço.

CAPÍTULO IX - Do Patrimônio

Art. 12. A SEMDEC informará ao Departamento de Patrimônio da Prefeitura, através do Departamento de Planejamento e Administração, todo o material e equipamentos transferidos ou recebidos, seja na Sede ou Postos de NUDEC'S, para controle patrimonial da Prefeitura.

Art. 13. O Secretário Municipal de Defesa Civil definirá através de portaria, os responsáveis pelos bens móveis de cada setor, Departamento, Postos de nudes e outros.

TÍTULO III - DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 14. É imprescindível aos servidores desta o respeito e o reconhecimento aos mais antigos na instituição, quanto a sua liderança natural, em situações em que não estiverem presentes os líderes nomeados, tendo em vista a experiência adquirida pelos mesmos ao longo dos anos de serviços prestados, conforme regras de órgãos nacionais e internacionais de Defesa Civil.

VAGNER LUIZ DOS SANTOS
Secretário Municipal de Defesa Civil

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 810 – Terça - feira, 12 de Maio de 2020 - Ano 04 - Página 61

Atos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

CONVOCAÇÃO – REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

A presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Queimados no uso de suas atribuições conforme LEI 1152/13 e Regimento Interno CONVOCA todos os Conselheiros Governamentais e não Governamentais para Reunião Extraordinária que será realizada por vídeo conferência no dia **14 de Maio de 2020 às 14:00h.**

Pauta: **Regimento Interno – Conselho Tutelar.**

Maria das Dores Lima
Presidente do CMDCA